

# Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2020.

## Acórdãos

**6833 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR. VOTO CONDUTOR. ACÓRDÃO. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MODELO. JULGAMENTO. COLEGIAL. CONVERGÊNCIA. VOTAÇÃO. DESACOLHIMENTO.**

1. A competência para a relatoria dos embargos de declaração é do magistrado que proferiu o voto condutor do acórdão combatido, não se deslocando em razão da posição do requisito (obscuridade, contradição e omissão), em voto de vogal.
2. A forma colegial de julgamento pressupõe alteração na forma de atuação individual para uma atuação em grupo.
3. Embargos não acolhidos.

*Embargos de Declaração na Petição nº 0601699-57.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 02.10.2020.*

**6834 – PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS ATENDIDOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO JUNTADOS PELO CANDIDATO. PRESENÇA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PEDIDO DEFERIDO.**

*Petição nº 0600033-50.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 02.10.2020.*

**6835 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DURANTE O EXPEDIENTE PARA ATOS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO DIRETO DE UM SERVIDOR COM O CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. PROVAS DOCUMENTAIS. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. O interesse processual se relaciona intimamente com a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional que se intenta obter com a movimentação do aparato judiciário, de modo que não restou, nos autos, comprovada a ausência deste pressuposto processual, na medida em que o objeto da demanda somente poderia ser alcançado pela via judiciária. Afastada a preliminar.

2. Não incide a decadência, na espécie, posto que o prazo final para propositura de representação é a data da diplomação, conforme disposto no art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97. A presente ação foi ajuizada em 04/12/2018 e a diplomação dos eleitos no pleito daquele ano ocorreu em 18/12/2018. Preliminar rejeitada.

3. Não é possível a declaração de inépcia da inicial nas hipóteses em que o pedido for certo, a causa de pedir compreensível, dos fatos narrados decorrer conclusão lógica e for descrita a conduta que se subsume, em tese, à vedação legal, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

4. Comprovada de maneira robusta, por provas documentais e testemunhais, não somente a qualidade de servidor público, mas a subordinação direta entre um dos agentes e o candidato representado, e, ainda, a utilização dos serviços dos servidores para atos de campanha, durante o horário de expediente, fica caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.

5. Representação procedente e aplicação de multa no valor mínimo legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

*Representação nº 0601711-71.2018.6.03.0000, Rel. Rivaldo Valente, 05.10.2020.*

**6836 – RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A notificação do candidato para apresentar sua prestação de contas, quando não o fez voluntariamente, pode ser feita por meio de oficial de justiça e, restando infrutífera, através de edital, procedimentos que se mostram suficientes para as exigências da norma regulamentadora.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600074-84.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Augusto Leite, 05.10.2020.*

**6837 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR CANDIDATO A VICE. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROVA DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. REPERCUSSÃO DO FATO E GRAVIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.**

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva quando a inicial atribui aos representados a responsabilidade pelos fatos, visto que as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, de acordo com a narrativa formulada pelo autor.
2. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial quando a peça vestibular discorre de forma clara e coerente em relação ao fato aqui apreciado, havendo uma decorrência lógica entre o que fora narrado (cessão/utilização de servidor público) e sua conclusão (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).
3. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo candidato a vice, uma vez que, nas ações que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, haja vista a unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.
4. Não deve ser acolhida a preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, quando o ato é praticado por mais de uma pessoa, não existe uma relação jurídica de litisconsórcio unitário necessário individualizada entre candidato e cada representado, existe uma cumulação de demandas; são relações jurídicas autônomas.
5. Configura-se a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a realização de atos de campanha em benefício de candidatos durante o horário normal de expediente como servidor público, sendo irrelevante a falta registrada na folha de ponto.
6. A responsabilidade pelo art. 73, inciso III, da Lei das Eleições não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada.
7. O fato de estarem presentes 10 servidores em reunião voltada à realização de propaganda política para candidatos, durante seus horários regulares de expediente, é prova da ciência e anuência da Secretária da pasta. Não se trata de presunção, mas sim de aplicação de técnica de cognição jurídica em que a congruência de indícios relevantes leva à formação da convicção da existência do fato.
8. Multa por conduta vedada fixada no mínimo legal considerando-se a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.
9. Pedido da representação julgado procedente em parte.

*Representação nº 0601727-25.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 06.10.2020.*

**6838 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS. PROFISSIONAIS LIBERAIS. NÃO COMPROVADOS. OUTROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 0600007-86.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 06.10.2020.*

**6839 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. IMUTABILIDADE. DECISÃO. EXTINÇÃO. PROCESSO.**

1. Prestação de Contas julgadas desaprovadas, com trânsito em julgado, forma coisa julgada material, o que impõe a imutabilidade da decisão exarada, não podendo a matéria ser reapreciada em outro processo.
2. Extinção do processo sem resolução do mérito.

*Petição nº 0600057-78.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 07.10.2020.*

**6840 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL APÓS O PRAZO. FICHA DE FILIAÇÃO ISOLADA. UNILATERALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600051-38.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 07.10.2020.*

**6841 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS COMO UM TODO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.**

*Prestação de Contas nº 0600995-44.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 08.10.2020.*

**6842 – REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2014. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.**

1. A situação de inadimplência dos candidatos pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Superado o prazo do término da legislatura do cargo ao qual concorreu o requerente, após esclarecida a ausência de movimentação de recursos financeiros e a inexistência valores a serem recolhidos ao erário ou outras sanções a serem cumpridas, impõe-se a regularização da situação de inadimplência do requerente.
3. Pedido deferido.

*Petição nº 0600101-97.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.10.2020.*

**6843 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE PROPORCIONALMENTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Conforme entendimento jurisprudencial do TSE, cabe ao partido incorporador assumir os ônus e os bônus relativos ao partido incorporado. Desta forma, intimado o partido incorporador a manifestar-se acerca da não prestação de contas do partido incorporado, e permanecido inerte quanto à obrigação de prestar contas, aquele deverá sofrer a aplicação da penalidade a qual sofreria o partido incorporado, proporcionalmente à cota-parte a que faria jus pela sua incorporação.
2. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 0600186-20.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 14.10.2020.*

**6844 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ART. 56, INCISO II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.**

*Prestação de Contas nº 0600119-55.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 14.10.2020.*

**6845 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. OPINIÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600136-51.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 15.10.2020.*

**6846 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. ENTREGA. INOBSERVÂNCIA. DOAÇÃO. QUANTIA. DIVERGÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.**

1. A inobservância do prazo para entrega dos relatórios financeiros, divergência de informação referente à doação de campanha em valor irrisório e a ausência de prestação de contas parcial para registro de despesas, quando elas são registradas na prestação de contas final, revelam falhas que não comprometem a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.

2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

*Prestação de Contas nº 0601157-39.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 15.10.2020.*

**6847 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. ENTREGA. INOBSERVÂNCIA. DESPESA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEQUENO VALOR. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. MOVIMENTAÇÃO. RECURSOS. ANÁLISE. NÃO COMPROMETIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.**

1. A inobservância do prazo para entrega dos relatórios financeiros, a ausência de comprovação de despesa de pequeno valor em termos absolutos e percentuais e a ausência de abertura de conta bancária específica que não dificulta a análise da movimentação de recursos em razão das circunstâncias do caso concreto, revelam falhas irrelevantes que, no conjunto da prestação de contas, não comprometem a sua regularidade.

2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, referente a recursos oriundos do Fundo Partidário.

*Prestação de Contas nº 0601155-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 19.10.2020.*

**6848 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ORIGINADO POR INICIATIVA DA PARTE. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a querela nullitatis somente é admitida quando verificada a presença dos seguintes vícios: (i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. Não há falar-se em nulidade de citação, quando o processo de prestação de contas se originou por iniciativa do próprio candidato.

3. Nulidade em intimação não afeta a existência ou a validade da relação processual em sentido estrito e, por conseguinte, não é causa autorizadora para o manejo de ação declaratória de nulidade, cujo cabimento é excepcionalíssimo.

4. Não conhecimento.

*Ação Cautelar nº 0600104-52.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 20.10.2020.*

**6849 – AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a querela nullitatis somente é admitida quando verificada a presença dos seguintes vícios: (i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. A alegação de falta de intimação do acórdão constitui matéria relacionada à nulidade absoluta do trânsito em julgado, e não afeta a existência ou validade da relação processual em sentido estrito e, por conseguinte, não é causa autorizadora para o manejo de ação declaratória de nulidade, cujo cabimento é excepcionalíssimo.

3. Na linha de entendimento do TSE, "[c]onsiderada a limitação da ação rescisória eleitoral aos casos de inelegibilidade, eventual defeito na intimação deveria ter sido discutido nos próprios autos da prestação de contas, por meio dos recursos próprios, e não em sede de ação declaratória de nulidade" (AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 233, de 01/12/2017, p. 84).

4. Não conhecimento.

*Petição nº 0600115-81.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 20.10.2020.*

**6850 – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL ESCRITO. CRÔNICA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INVERDADE SABIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Fato sabidamente inverídico, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível, de plano, do texto expresso da divulgação, sem necessidade de interpretações.
2. Não é cabível, pela estreita via da representação eleitoral, a apuração das informações veiculadas pelos meios de comunicação, com o fim de comprovar a inveracidade dos fatos, uma vez que, para a concessão do direito de resposta, essa informação inverídica deve ser aferida de plano.
3. Críticas áspers e contundentes e análises políticas, ainda que causem incômodo aos atores políticos, consubstanciam mero exercício da liberdade de expressão e de imprensa, de modo que não dão ensejo ao direito de resposta.
4. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600146-95.2020.6.03.0002, Rel. Rivaldo Valente, 20.10.2020.*

**6851 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATOS DE CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO. IMAGEM. POLÍTICOS. LIVRE EXPRESSÃO. PENSAMENTO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. ESTADO. DESCARACTERIZAÇÃO. OFENSA. HONRA. CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A liberdade de expressão, como direito fundamental, deve ser sopesada nas campanhas eleitorais em face do direito à honra, a fim de não se desbordar da crítica política ou da mera informação para ofensas que maculem a imagem dos atores do pleito eleitoral. Desta forma, publicações que não trazem qualquer prejuízo à personalidade do candidato não autoriza a retirada da propaganda.
2. Para a configuração da desinformação é necessário que a propaganda traga em seu conteúdo mensagem sabidamente inverídica, ou seja, deve se ter conhecimento da falsidade da nota, não pairando dúvidas sobre as afirmações.
3. Recurso ao qual se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600116-60.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 21.10.2020.*

**6852 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONTABILIDADE. RECIBOS. ASSINATURA. DOADOR. AUSÊNCIA. TERMOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. DOAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. Os recibos e os termos de doação são documentos essenciais da prestação de contas para comprovação de receitas estimáveis em dinheiro referentes a serviços de advocacia e de contabilidade e, desse modo, a ausência deles ou mesmo a falta de assinatura, somada à falta de

apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, comprometem a regularidade das contas.

2. Contas do partido político referente ao exercício financeiro de 2017 desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600050-57.2018.6.03.000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 21.10.2020.*

**6853 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600129-59.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 22.10.2020.*

**6854 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. OPINIÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600120-97.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 22.10.2020.*

**6855 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS ESTIMÁVEIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Havendo elementos que indiquem ausência de movimentação de recursos financeiros e o não recebimento de verbas provenientes do Fundo Partidário pelo órgão partidário no exercício, a não contabilização de gastos revela ser impropriedade que, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas.
2. Aprovação com ressalvas.

*Prestação de Contas nº 0600004-97.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 23.10.2020.*

**6856 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARTIDO INCORPORADOR. SUCESSÃO NA RESPONSABILIDADE DO INCORPORADO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Consoante precedente da Corte Superior, o partido incorporador assume o ônus e o bônus relativos ao partido incorporado. Dessa forma, a não prestação de contas enseja a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, proporcionalmente à quota-parte a que faria jus, enquanto não regularizada a situação pelo partido incorporador, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Cabe ao partido incorporador suceder às responsabilidades do partido incorporado no que tange o cumprimento de penalidades decorrentes de sua atividade, o que, no presente

caso, é a devolução ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada.

3. Contas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 0600218-25.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 23.10.2020.*

**6857 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO, ATUAL CANDIDATO. EXIGÊNCIA DE MAIOR RIGOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO MITIGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600134-81.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jucélio Neto, 26.10.2020.*

**6858 – RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NAS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O MANDATO AO QUAL CONCORREU (2019/2023). FALTA DE REQUISITO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consoante o enunciado da Súmula nº 51 da Colenda Corte Superior, é incabível a discussão no processo de registro de candidatura acerca de eventuais vícios apurados em prestação de contas.

2. O art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral, e o § 7º do aludido artigo estabelece, entre outros casos que ensejam a ausência de quitação eleitoral, a apresentação das contas.

3. A Candidata teve suas contas definitivamente julgadas como não prestadas nas eleições de 2018 e, portanto, encontra-se sem quitação eleitoral até 2023.

4. Manutenção da decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Desprovimento do Recurso.

*Recurso Eleitoral nº 0600908-87.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 26.10.2020.*

**6859 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE. VÍNCULO CELETISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 5 DO TSE. INAPLICABILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, "I". ALCANCE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO OU TRABALHISTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE (CNPJ 08.658.283/0001-75) integra a Administração Pública Indireta do Estado do Amapá, tendo sido criada pelo Estado para a descentralização de serviços públicos, sendo obrigatória a desincompatibilização, independente de o vínculo ser celetista.

2. "É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam

cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, II, "I") (Cta nº 629/RJ, DJ, volume 1, de 21/06/2000, p. 86).

3. A súmula 5 do TSE rege o vínculo celetista com serviços notariais de registro, que possuem natureza privada, que não se coaduna com subordinação hierárquica, de caráter público, que especifica qualificação de servidor. O regime jurídico é diverso da UDE/SEED, e por isso não se pode estender as razões da citada súmula ao caso em análise.

4. A alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cuja aplicabilidade atualmente se discute, estatui própria delimitação de seu alcance, qual seja, o servidor público (em sentido amplo) que tem vínculo estatutário ou trabalhista com os órgãos ali indicados (Administração Direta ou Indireta), o que abrange o vínculo da candidata.

5. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600196-94.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Jucélio Neto, 26.10.2020.*

**6860 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO EM FASE RECURSAL.**

1. Enquanto não esgotada as instâncias ordinárias, é possível a complementação da cota de gênero, através de registro de vaga remanescente, desde que reste ao órgão partidário permissiva jurídica para isso e não esgotado o prazo legal para fazê-lo.

2. Reconhecido o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.504/2019 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, referentes à cota de gênero, antes do trânsito em julgado, impõe-se o deferimento do DRAP.

*Recurso Eleitoral nº 0600217-03.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.10.2020.*

**6861 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPTIDÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS E SEM FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600098-30.2020.6.03.000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.10.2020.*

**6862 – ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL NOS FATOS.**

*Recurso Eleitoral nº 0600634-26.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.10.2020.*

**6863 - RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. WHATSAPP. GRUPO RESTRITO. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA**

**OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600083-58.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.10.2020.*

**6864 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A filiação partidária, para efeito de candidatura a cargos eletivos, é aferida com base em relação encaminhada a esta Justiça Especializada pelo partido político (artigo 19, caput, da Lei nº 9.096/95), porém pode ser demonstrada por outros elementos de convicção, salvo nos casos de documentos produzidos de forma unilateral (Súmula TSE nº 20).

2. Na espécie, o sistema de filiação partidária apontou que o recorrente não possui filiação e que foram apresentados apenas ficha de filiação e declaração pública de dirigente partidário, documentos produzidos de forma unilateral e que, portanto, não são hábeis à demonstração da filiação partidária. Precedentes do TRE/AP e do TSE.

3. Ausente a comprovação de condição de elegibilidade referente à filiação partidária, não merece reforma a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

4. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600203-86.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Marcus Quintas, 06.11.2020.*

**6865 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A filiação partidária 6 (seis) meses antes do pleito é condição de elegibilidade imprescindível para o candidato ter seu registro de candidatura deferido, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

2. A prova da filiação é aferida com base no cadastro da Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 19, caput, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sendo certo que a ficha de filiação e a declaração do representante partidário feita por meio de escritura pública acostadas aos autos, por serem documentos unilaterais produzidos pela parte, não são hábeis a provar o vínculo partidário para a pretensão aqui veiculada. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600217-70.2020.6.03.0011, Rel. Rivaldo Valente, 06.11.2020.*

**6866 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA. VEREADORA. ESCOLARIDADE. EXAME. AFERIÇÃO. PROVA. FORMA. BRANDA. RESPEITO. DIFERENÇAS. REGIONAIS. JUNTADA. RECURSO. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEFERIMENTO. PEDIDO. PROVIMENTO.**

1. O exame para comprovação de escolaridade deve ser amenizado tanto quanto possível, a fim de harmonizar-se com

os valores constitucionais, devendo ser respeitados os diferentes estágios de desenvolvimento regional.

2. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária (Precedente do TSE: Ac. AgR-RESpe nº 20911/MT).

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600210-75.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Augusto Leite, 06.11.2020.*

**6867 – RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROMOÇÃO PESSOAL E MERA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS E A DESENVOLVER. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600142-58.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 06.11.2020.*

**6868 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600270-51.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6869 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600271-36.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6870 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

**INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600272-21.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6871 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600273-06.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6872 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600274-88.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6873 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter

apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600282-65.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6874 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600276-58.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6875 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600277-43.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6876 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600278-28.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6877 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600279-13.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6878 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600280-95.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6879 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600281-80.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6880 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600282-65.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6881 – RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO AVANTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA O CANDIDATO APRESENTAR RRCI, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EX VI DO ARTIGO 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97.**

1. Indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do AVANTE, o candidato prejudicado deveria ter apresentado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) no prazo de dois dias, contados da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600283-50.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 07.11.2020.*

**6882 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ATOS DE CAMPANHA. AGLOMERAÇÕES. NORMA. EXCEPCIONAL. OBRIGATORIEDADE. PARECER TÉCNICO. AUTORIDADE SANITÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. São permitidos atos de campanha que envolvam participação ostensiva de populares (comícios, caminhadas, reuniões), desde que realizados dentro do prazo permitido pela legislação eleitoral que versa sobre propaganda.
2. Estado de excepcionalidade autoriza o Poder Executivo e a Justiça Eleitoral exercer o poder de polícia fora dos limites legais, desde que exista regra de exceção permissionária.
3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600190-17.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 08.11.2020.*

**6883 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK, CONTEÚDO FAVORÁVEL. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. UTILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. PROCESSO. DESPROVIMENTO.**

1. Inexiste irregularidade em propaganda de redes sociais na internet, quando o conteúdo manifesta opiniões favoráveis e críticas construtivas ao candidato reclamante.
2. Para a caracterização do interesse processual é necessário que estejam presentes elementos essenciais, o binômio utilidade/necessidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600212-75.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 08.11.2020.*

**6884 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE. TÉRMINO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE. SANÇÃO ELEITORAL. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE PASSIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A inelegibilidade por condenação criminal se estende por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Inteligência da LC nº 64/90, art. 1º, I, "e").
2. A prescrição punitiva não se aplica quando houve integral cumprimento da pena pelo condenado.
3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600429-94.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Augusto Leite, 08.11.2020.*

**6885 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPTIDÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL E SEM FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600269-96.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.11.2020.*

**6886 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A filiação partidária, para efeito de candidatura a cargos eletivos, é aferida com base em relação encaminhada a esta Justiça Especializada pelo partido político (artigo 19, caput, da Lei nº 9.096/95), porém pode ser demonstrada por outros elementos de convicção, salvo nos casos de documentos produzidos de forma unilateral (Súmula TSE nº 20).
2. Na espécie, o sistema de filiação partidária apontou que o recorrente não possui filiação e que foram apresentados apenas ficha de filiação, declaração de dirigente partidário e lista de presença em convenção, documentos destituídos de fé pública e que, portanto, não são hábeis à demonstração da filiação partidária. Precedentes do TRE/AP e do TSE.
3. Ausente a comprovação de condição de elegibilidade referente à filiação partidária, não merece reforma a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.
4. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600365-14.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Marcus Quintas, 08.11.2020.*

**6887 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM 2, DA LC 64/90. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. É inelegível o candidato que teve contra si condenação criminal pela prática de crime contra o patrimônio, desde a

condenação até o até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, conforme redação dada pelo artigo 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019, "ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36".

3. Indeferido o pedido de registro de candidatura de ofício pelo Juízo Eleitoral, a partir de informação prestada pela Serventia Cartorária e, ainda, assegurada a manifestação do candidato acerca da inelegibilidade, em duas oportunidades, não se há falar em cerceamento de defesa, tampouco em intempestividade da manifestação ministerial ou de ilegitimidade de servidor para propor impugnação.

4. A alegação de suspeição deve ser apresentada em petição específica dirigida ao juiz do processo, nos termos do artigo 146, caput, do Código de Processo Civil e, além disso, o inconformismo da parte com decisão judicial desfavorável não constitui hipótese do artigo 145 do mesmo diploma.

5. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600400-44.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Marcus Quintas, 09.11.2020.*

**6888 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NÃO PRESTADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO.**

1. Na esteira da jurisprudência do TSE, não há que se falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato, quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, exigindo-se o devido trânsito em julgado para aplicação do impedimento da quitação eleitoral.

2. Provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600424-72.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.11.2020.*

**6889 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. DESÍDIA EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA A ANÁLISE DE INELEGIBILIDADE ANOTADA NO CADASTRO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600304-38.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.11.2020.*

**6890 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. DESÍDIA EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA A ANÁLISE DE INELEGIBILIDADE ANOTADA NO CADASTRO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600239-28.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.11.2020.*

**6891 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600211-60.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.11.2020.*

**6892 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600173-48.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.11.2020.*

**6893 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E ANTECIPADA. PRAZO RECURSAL. 1 (UM) DIA, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600133-96.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jucélio Neto, 09.11.2020.*

**6894 – RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS DA UNIÃO. REPASSE AO MUNICÍPIO. MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. GESTOR PÚBLICO. SUCESSOR. OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS IRREGULARES. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA ALÍNEA "G". CANDIDATO INELEGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600249-72.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.11.2020.*

**6895 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPTIDÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL E SEM FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600193-45.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.11.2020.*

**6896 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPTIDÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL E SEM FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600420-35.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.11.2020.*

**6897 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ÓRGÃO DE CONTAS ESTADUAL. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENCERRAMENTO DO PRAZO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NEGLIGÊNCIA DE GESTOR. CONDUTA CULPOSA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. O marco inicial da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 é a data da publicação da decisão do órgão de contas que julga as contas como irregulares e, desse modo, encerrado o prazo da inelegibilidade de oito anos antes da formalização do pedido de registro de candidatura, não incide a inelegibilidade sobre o candidato. Precedentes do TSE.
2. Desaprovação de contas relativa à conduta culposa do gestor, consistente no não recolhimento de tributo, não atrai a inelegibilidade da mesma alínea, eis que se exige que a conduta configure ato doloso de improbidade administrativa.
3. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 0600149-35.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Marcus Quintas, 10.11.2020.*

**6898 – ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXAURIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. Enquanto não esgotadas as possibilidades em instância ordinária, é possível a completude da documentação de registro de candidatura em sede recursal (Precedentes do TSE).
2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600234-06.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Augusto Leite, 10.11.2020.*

**6899 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 20. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600102-67.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 10.11.2020.*

**6900 – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESERVAÇÃO APENAS DO CARGO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. OMISSÃO DOLOSA CONFIGURADA. PRÉVIO CONTRADITÓRIO NÃO GARANTIDO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ÓBICE À LC Nº 135/2010. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] Lei da Ficha Limpa tem por fundamento a

desnecessidade do trânsito em julgado das condenações para a caracterização das novas hipóteses de inelegibilidades [...]” (TSE - RO nº 452425/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado em sessão de 14/12/2010). Nesse diapasão - conforme se infere da simples leitura da alínea j ; para incidência de inelegibilidade, basta que haja decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

2. O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, trazido pela Lei nº 13.165/2015, visa garantir a estabilidade no exercício do mandato eletivo (seja no Legislativo, seja no Executivo) em prol do interesse social, não havendo óbice para a eficácia imediata da decisão no que se refere à inelegibilidade declarada ou decorrente.

3. A caracterização de omissão dolosa de incidência em inelegibilidade por parte do candidato não garante a este o exercício de prévio contraditório, o qual visa evitar surpresa, o que não é o caso dos autos.

4. Na linha do entendimento do TSE, “[a] presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode ‘frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal’, tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF” (TSE - AgR-REspe nº 13577/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 06/11/2012).

5. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600875-97.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jucélio Neto, 10.11.2020.*

**6901 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600279-43.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 10.11.2020.*

**6902 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. RECURSOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO INSANÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRECORRIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. A inelegibilidade decorrente da alínea "g", inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, exige a presença cumulativa de requisitos elencados no dispositivo: a) prestação de contas de agente público; b) decisão deriva de órgão competente; c) ato doloso de improbidade administrativa; c) vício insanável que importe em irrecorribilidade do julgado; e) inexistência de decisão judicial anulatória ou ato com efeito suspensivo dos efeitos pelo órgão prolator da decisão de irregularidade.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600193-39.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Augusto Leite, 11.11.2020.*

**6903 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, “[a] prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”. De outro lado, ela também pode ser demonstrada por outros elementos de convicção, exceto quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula nº 20/TSE).

2. Ficha de filiação partidária e declaração de dirigente partidário constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivos pelos quais não são hábeis para comprovar a regular filiação do candidato. Precedentes do TSE.

3. A mera referência ao nome do candidato na ata da convenção do partido não tem a capacidade de provar a filiação partidária tempestiva, vez que a convenção foi realizada após o prazo mínimo exigido pela legislação eleitoral, qual seja: em regra, seis meses antes do Pleito; no caso específico das Eleições 2020, pelo menos até o dia 04/04/2020. Em outras palavras, a prova da filiação partidária deve ser contemporânea ao prazo ao qual ela pretende comprovar.

4. Persistindo a ausência de uma das condições de elegibilidade, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de registro pleiteado.

5. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600364-29.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Jucélio Neto, 11.11.2020.*

**6904 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS. ART. 58, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600288-87.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Jucélio Neto, 11.11.2020.*

**6905 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600271-33.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Jucélio Neto, 11.11.2020.*

**6906 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA INIBITÓRIA. APLICAÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO À PARTE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. CAPÍTULO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. MESMA SANÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. Ausente intimação da parte para manifestação acerca de petição que comunicava o descumprimento de decisão liminar -

que proibiu nova veiculação de propaganda durante o horário eleitoral gratuito em desacordo com a legislação eleitoral - há patente cerceamento de defesa e, em consequência, anula-se o capítulo da sentença que aplicou multa à recorrente sem que tenha sido dada a oportunidade de manifestação à parte.

2. Recurso a que se dá parcial provimento para anular a parte da sentença que aplicou multa inibitória à recorrente, com aplicação do princípio da causa madura para imediato julgamento da causa, a fim de impor a mesma multa à representada por um dia de descumprimento da decisão liminar proferida no juízo de origem, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

*Recurso Eleitoral nº 0600196-24.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Marcus Quintas, 11.11.2020.*

**6907 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. BANNER. DIMENSÕES ACIMA DO PERMITIDO. COMITÊ NÃO CENTRAL. PROCEDENTE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600202-31.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 11.11.2020.*

**6908 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DE FATO E DE DIREITO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. REEXAME POSSÍVEL ENQUANTO NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600151-11.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 11.11.2020.*

**6909 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EXIBIÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALTA VELOCIDADE. MANIPULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600197-09.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 11.11.2020.*

**6910 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600046-34.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6911 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600197-76.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6912 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600461-02.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6913 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600212-48.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6914 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600214-18.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6915 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600197-97.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6916 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600200-64.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Jucélio Neto, 13.11.2020.*

**6917 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE AMAPÁ. INDEFERIMENTO DO DRAP. CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATOS (RRC) VINCULADOS AO DRAP. ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. RECURSO ELEITORAL DO DRAP NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO. CONSEQUENTE INALTERABILIDADE DO FUNDAMENTO QUE ENSEJOU O INDEFERIMENTO DO RRC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600211-93.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6918 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DRAP. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600251-45.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 13.11.2020.*

**6919 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. LIMITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. APOIADOR. FIGURA. DESTAQUE. SOCIEDADE. POTENCIAL. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO. IGUALDADE. CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O limite normativo de participação de apoiadores em propaganda tem como objetivo obstar que figuras destacadas na sociedade influenciem positivamente em favor do candidato ao ponto de causar desequilíbrio entre os contendores do pleito eleitoral.
2. Pessoa comum do povo não se enquadra no conceito de apoiador político, para os fins de propaganda eleitoral, desde que não transmita mensagem com conteúdo que importe em criação de estado mental e emocional que desborde da matéria político-eleitoral própria de campanhas.
3. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600247-35.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 11.11.2020.*

**6920 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. SUPERVENIÊNCIA DA ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600421-32.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 17.11.2020.*

**6921 – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE REALIZADA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. TELEVISÃO. HORÁRIO NORMAL DA PROGRAMAÇÃO. IRREGULARIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

1. A ocorrência do primeiro turno das Eleições não implica a perda superveniente do objeto de representações cujo pedido seja a aplicação de multa pela veiculação de propaganda irregular.
2. Recurso provido. Devidamente instruído o feito, cabível a análise do mérito da demanda.
3. É vedada a veiculação de pesquisa eleitoral específica em horário pago, com o intuito de beneficiar uma única candidatura. Contudo, é imprescindível a demonstração, no curso da instrução processual, da ocorrência da irregularidade, o que não restou comprovado nos autos.
4. Representação improcedente.

*Recurso Eleitoral nº 0601596-50.2018.6.03.0000, Rel. Rivaldo Valente, 19.11.2020.*

**6922 – ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. TEMA DE INTERESSE PÚBLICO, ATUAL, AMPLO E RELEVANTE. DEBATE PÚBLICO. PRIVILÉGIO À HEGEMONIA DO INTERESSE PÚBLICO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA. PREJUDICADO O RECURSO QUE PLEITEAVA A APLICAÇÃO DE MULTA.**

*Recurso Eleitoral nº 0600249-05.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jucélio Neto, 19.11.2020.*

**6923 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A abertura de conta bancária específica de campanha pelo órgão partidário municipal constitui obrigação imposta aos partidos políticos pelo artigo 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.
2. A ausência dela constitui irregularidade grave porque compromete a análise da movimentação de recursos financeiros na campanha pela agremiação partidária, a ensejar a desaprovação das contas.
3. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº 20-31.2019.6.03.0002, Rel. Juiz Marcus Quintas, 24.11.2020.*

**6924 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. LIMITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. APOIADOR. FIGURA. DESTAQUE. SOCIEDADE. POTENCIAL. DESEQUILÍBRIO. ELEIÇÃO. IGUALDADE. CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O limite normativo de participação de apoiadores em propaganda tem como objetivo obstar que figuras destacadas na sociedade influenciem positivamente em favor do candidato ao ponto de causar desequilíbrio entre os contendores do pleito eleitoral.
2. Pessoa comum do povo não se enquadra no conceito de apoiador político, para os fins de propaganda eleitoral, desde que não transmita mensagem com conteúdo que importe em criação de estado mental e emocional que desborde da matéria político-eleitoral própria de campanhas.
3. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600244-80.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 25.11.2020.*

**6925 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA SEM**

**ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600251-45.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 25.11.2020.*

**6926 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CIDADÃO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO APOIADOR. LIMITE DE 25% DO TOTAL DA PROPAGANDA VEICULADA NÃO ULTRAPASSADO. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600239-58.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 26.11.2020.*

**6927 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CIDADÃO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO APOIADOR. LIMITE DE 25% DO TOTAL DA PROPAGANDA VEICULADA NÃO ULTRAPASSADO. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600223-07.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.11.2020.*

**6928 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ART. 24, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SÚMULAS Nº 26 E Nº 27 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600224-89.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.11.2020.*

**6929 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ART. 24, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. SÚMULAS Nº 26 E Nº 27 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600227-44.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.11.2020.*

**6930 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO. CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO. AÇÃO COERCITIVA. IMPEDIMENTO. PERECIMENTO. DIREITO. DEFERIMENTO. AFASTAMENTO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. REMOÇÃO. PÁGINA. INTERNET. SUSPENSÃO. CONTRATO. AQUISIÇÃO. CESTAS BÁSICAS. SERVIÇO ESSENCIAL. SOCIEDADE. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Requerimento de busca e apreensão é ação de natureza coercitiva que visa impedir o perecimento de direito, logo, não

deve ser precedido de contraditório, sob pena de esvaziamento da medida cautelar.

2. Procedimento cautelar que requer medidas restritivas impostas à Administração Pública, na seara eleitoral, deve ser objeto de ação própria com formação do contraditório e ampla defesa, a fim de não paralisar serviços essenciais à sociedade.

3. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600206-59.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Augusto Leite, 27.11.2020.*

**6931 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FURTO QUALIFICADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. PRAZO DE OITO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600146-86.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 01.12.2020.*

**6932 – HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DA IMINÊNCIA OU JUSTO RECEIO DE COAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM DENEGADA.**

*Habeas Corpus nº 0600124-43.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 01.12.2020.*

**6933 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, somente sendo cabível nas hipóteses de alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos termos do artigo 275, caput, do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. Não se prestam os embargos à rediscussão do assentado no julgado, de modo que o mero descontentamento do embargante com a decisão impugnada não autoriza o acolhimento do recurso.

*Embargos de Declaração na Representação nº 0601711-71.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.12.2020.*

**6934 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO. DECISÃO. REQUISITO SATISFEITO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITO INTEGRATIVO. JULGADO. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. RECURSO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. RECORRIDO. CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. RECURSO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVOS FÁTICO-JURÍDICOS. SUPERVENIÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. ULTERIOR. REGISTRO DE**

**CANDIDATURA. ANTERIOR. DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO.**

1. Para a admissibilidade dos embargos, é imperioso que se aponte explicitamente em que ponto do decísum ocorreu a falha alegada, não sendo permitido juízo sobre a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição que leve ao exaurimento do mérito, ainda na fase de conhecimento.
2. O reconhecimento da necessidade de integração do julgado, por ocorrência de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, desconstitui a tese que os considera meramente protelatórios.
3. O prazo recursal se interrompe quando da oposição de embargos de declaração, e quando não declarada a pretensão procrastinatória da espécie recursal, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão combatida.
4. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles anteriormente articulados. Inteligência do art. 435 do CPC.
5. A ocorrência de alteração superveniente em situação fático-jurídica, e que afaste inelegibilidade do candidato, autoriza a aplicação de efeitos infringentes nos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura, desde que incida antes da data da diplomação.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600193-39.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Augusto Leite, 04.12.2020.*

**6935 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600196-15.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 09.12.2020.*

**6936 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.
2. Não obstante se tratem dos primeiros embargos declaratórios, o caráter protelatório autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do CE.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600249-05.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jucélio Neto, 09.12.2020.*

**6937 – AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO. DUPLICIDADE.**

**PEDIDO. CORREÇÃO. AUTUAÇÃO. CASSAÇÃO. LIMINAR. PROVIMENTO.**

1. A correção de autuação de pedido em duplicidade de prestação de contas, por meio da conversão de um dos autos para a classe de regularização, exaure os motivos para concessão de liminar que suspendeu os efeitos de acórdão proferido no pedido julgado como contas não prestadas.
2. Agravo regimental provido.

*Agravo Regimental na Petição nº 0600040-42.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 09.12.2020.*

**6938 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionada ao primeiro turno das eleições de 2020 encerrou-se em 03/11/2020. Desse modo, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.
2. Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral nº 0600215-30.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.12.2020.*

**6939 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOVAÇÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem em recurso de fundamentação vinculada, de modo que suas hipóteses de cabimento se restringem àquelas previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do CE, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em caso de omissão, contradição, ou obscuridade nos julgados, ou ainda para corrigir erro material.
2. O caráter protelatório autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do CE.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600908-87.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.12.2020.*

**6940 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO. CANDIDATO. PERÍODO. APOIADOR. REALIZAÇÃO. ELEIÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Encerradas as eleições, não subsiste interesse de candidato em propaganda no horário eleitoral gratuito, excetuado aquele que consegue avançar ao próximo turno do pleito.
2. Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral nº 0600208-38.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 11.12.2020.*

**6941 – PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE MACULEM AS CONTAS. PEDIDO DEFERIDO. CONTAS REGULARIZADAS.**

Petição nº 0600224-32.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 11.12.2020.

**6942 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Notificado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo inerte, a medida que se impõe é o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas tão somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.
3. Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600215-70.2019.6.03.0000, Rel. Juíza Gabriela Valente, 14.12.2020.

**6943 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR. FUNDO PARTIDÁRIO. COTA-PARTE. SUSPENSÃO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Conforme entendimento jurisprudencial do TSE, cabe ao partido incorporador assumir os ônus e os bônus relativos ao partido incorporado. Desta forma, intimado o partido incorporador a manifestar-se acerca da não prestação de contas do partido incorporado, e permanecendo inerte quanto à obrigação de prestar contas, aquele deverá sofrer a aplicação da penalidade a qual sofreria o partido incorporado, proporcionalmente à cota-parte a que faria jus pela sua incorporação.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600036-39.2019.6.03.0000, Rel. Juíza Gabriela Valente, 14.12.2020.

**6944 – PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONTAS REGULARIZADAS.**

Petição nº 0600006-67.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 15.12.2020.

**6945 – REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2016. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.**

Petição nº 0600122-73.2020.6.03.0000, Rel. Juíza Gabriela Valente, 15.12.2020.

**6946 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionada ao primeiro turno das eleições de 2020 encerrou-se em 03/11/2020. Desse modo, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.
2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0600199-76.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 16.12.2020.

**6947 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA APÓS OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MOTIVOS FÁTICO-JURÍDICOS. SUPERVENIÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO AINDA NÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, somente sendo cabível nas hipóteses de alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos termos do artigo 275, caput, do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Não se prestam os embargos à rediscussão do assentado no julgado, de modo que o mero descontentamento do embargante com a decisão impugnada não autoriza o acolhimento do recurso.
3. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles anteriormente articulados. Inteligência do art. 435 do CPC.
4. A ocorrência de alteração superveniente em situação fático-jurídica, e que afaste inelegibilidade do candidato, autoriza a aplicação de efeitos infringentes nos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura, desde que incida antes da data da diplomação.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600249-72.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 16.12.2020.

**6948 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600420-35.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 18.12.2020.

**6949 – PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA**

**DE IRREGULARIDADES QUE CONSTITUAM ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA.**

*Petição nº 0600161-07.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 18.12.2020.*

**6950 – PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE SANÇÃO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.**

*Petição nº 0600099-30.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.12.2020.*

**6951 – PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONTAS REGULARIZADAS.**

*Petição nº 0600032-65.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 18.12.2020.*

**6952 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de embargos protocolados após o tríduo legal, contado da publicação em sessão do acórdão combatido.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600193-39.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Augusto Leite, 20.12.2020.*

## Destaques

### ACÓRDÃO Nº 6835/2020

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601711-71.2018.6.03.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA**

**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**

**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**

**ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL - OAB/AP 4103**

**REPRESENTADO: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES**

**ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA - OAB/AP 1364**

**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DURANTE O EXPEDIENTE PARA ATOS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO DIRETO DE UM SERVIDOR COM O CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. PROVAS DOCUMENTAIS. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. O interesse processual se relaciona intimamente com a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional que se intenta obter com a movimentação do aparato judiciário, de modo que não restou, nos autos, comprovada a ausência deste pressuposto processual, na medida em que o objeto da demanda somente poderia ser alcançado pela via judiciária. Afastada a preliminar.

2. Não incide a decadência, na espécie, posto que o prazo final para propositura de representação é a data da diplomação, conforme disposto no art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97. A presente ação foi ajuizada em 04/12/2018 e a diplomação dos eleitos no pleito daquele ano ocorreu em 18/12/2018. Preliminar rejeitada.

3. Não é possível a declaração de inépcia da inicial nas hipóteses em que o pedido for certo, a causa de pedir compreensível, dos fatos narrados decorrer conclusão lógica e for descrita a conduta que se subsume, em tese, à vedação legal, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

4. Comprovada de maneira robusta, por provas documentais e testemunhais, não somente a qualidade de servidor público, mas a subordinação direta entre um dos agentes e o candidato representado, e, ainda, a utilização dos serviços dos servidores para atos de campanha, durante o horário de expediente, fica caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições.

5. Representação procedente e aplicação de multa no valor mínimo legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de decadência, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para condenar o representado Ericláudio de Alencar Rocha ao pagamento da multa de cinco mil UFIRs, pela prática de conduta vedada, e improcedente em relação ao representado Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 5 de outubro de 2020.

### Juiz RIVALDO VALENTE

Relator

### RELATÓRIO

#### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA e HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES, por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que no dia 03/10/2018, no km 603 da BR-156, no Município de Calçoene, durante deslocamento para participar de campanha eleitoral, ocorreu um acidente de trânsito que vitimou Stephane Luanni Amanajás Dias, Pablo Eduardo Silva dos Santos e Letícia Vilhena Dias.

O órgão ministerial sustenta que Stephane Dias ocupava cargo em comissão na Defensoria Pública do Estado do Amapá e Pablo dos Santos na Assembleia Legislativa do Estado, lotado à época no gabinete do Deputado Estadual Ericláudio Alencar, que seria o suposto candidato beneficiário do ato de campanha.

Afirma, ainda, que Stephane Dias não estava de licença na data do fato e que desempenhava suas funções regularmente no Fórum de Macapá. Quanto a Pablo dos Santos, se constatou que estava exercendo normalmente suas atividades naquele dia, conforme ponto de frequência. Ressalta que a finalidade eleitoral da viagem se depreende da ampla divulgação dada pela imprensa local que destacou que o objetivo era promover a candidatura do primeiro Representado, tendo, portanto, os servidores sido utilizados como cabos eleitorais.

Requeru, ao final, a procedência da representação para condenar os Representados à prática de conduta vedada.

Em contestação (ID 799906), ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA argumenta que são necessárias provas inquestionáveis para a configuração de conduta vedada, dada a gravidade da natureza do ilícito e que nos autos não se vislumbra ordem, alusão ou mesmo sugestão pelo candidato para qualquer ato de campanha na ocasião. Ressalta, ainda, que a suposta finalidade eleitoral da viagem foi concluída pela Procuradoria Regional Eleitoral a partir de notícias veiculadas pela imprensa local. Pede, ao final, a improcedência da representação.

HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES, em defesa (ID 974506), sustenta, em sede de preliminar, que inexistem atos supostamente irregulares por ele praticados no sentido de autorizar ou determinar a cessão de Stephane Dias para trabalhar em campanha eleitoral durante o horário de expediente, em especial, na data do acidente. Ressalta que em não estando os fatos descritos na inicial, deve ser reconhecida a inépcia da petição e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda em preliminar, suscita a ausência de legitimidade passiva *ad causam*, em razão de não ser atribuição do Defensor Público Geral do Estado do Amapá fiscalizar e supervisionar as atividades dos servidores da DEFENAP, mas sim do Sub-Defensor Público Geral e da Corregedoria-Geral, conforme arts. 12, 15 e 17 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de modo que não teria praticado qualquer ato que viesse a concorrer com os fatos descritos na exordial.

Como última questão preliminar, aventa a ausência de interesse processual em razão da ação ter sido ajuizada após o segundo turno das Eleições de 2018, intempestivamente, portanto.

Quanto ao mérito, argumenta que jamais cedeu a servidora para participar de campanha durante o horário de trabalho e que nos autos inexistem provas documentais ou testemunhais que sustentem as imputações ou qualquernexo que ligue os acontecimentos ao Representado. Assevera que não pode ser responsabilizado pelo ato isolado da servidora de deixar de comparecer ao local de trabalho, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Sustenta que não ficou provado que o candidato tinha conhecimento da prática que o beneficiava sem que tivesse tomado qualquer atitude para impedi-la, e que além da inexistência de provas da conduta vedada, os fatos não apresentam gravidade suficiente para comprometer a lisura das Eleições.

A audiência para oitiva das partes e testemunhas foi realizada e vieram aos autos as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral (ID 2062006) opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, pela improcedência da representação em relação a HORÁCIO MAURIEN e pela condenação de ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA à prática da conduta vedada disposta no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e aplicação de multa.

HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES, em derradeira manifestação (ID 2064606), reiterou todos os termos da defesa inicial e pugnou pela improcedência da representação.

ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA apresentou memoriais (ID 2066156) sustentando que o então Deputado não exercia qualquer influência sobre os servidores da Defensoria Pública, inexistindo vínculo de subordinação em relação à Stephane Dias e, portanto, liame subjetivo e nexa na imputação. Requereu, por fim, a improcedência da representação.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Passo, em primeiro plano, à análise das preliminares suscitadas pelos Representados.

#### I. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DECADÊNCIA

As defesas dos Representados confundem os institutos, porém fazem menção a ambos, de modo que é pertinente a análise, para que se evite eventual arguição de omissão em sede de embargos.

Adianto que não houve, na espécie, a perda superveniente do interesse, assim como não se verifica a ocorrência da decadência.

A ausência de interesse, segundo os argumentos dos Representados, teria se dado em razão do ajuizamento da ação após a data da eleição. Acerca do tema, imperioso destacar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. ao lecionar que "o interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário, tem por objetivo o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente".

Nesse sentido, a ideia de interesse de agir (ou processual) se relaciona intimamente com a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional que se intenta obter com a movimentação do aparato judiciário, o que difere da fundamentação trazida pelos Representados.

Dito de outra forma, deve ser demonstrada a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, o que no caso está presente, na medida em que somente por meio da presente ação é que se poderia obter eventual condenação dos Representados pela prática de conduta vedada imputada pelo *parquet*.

De outro lado e em sentido distinto, encontra-se a decadência, que se consubstancia na perda do direito em razão do não exercício no prazo legal. O que também não se verifica na espécie. O art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

*§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada **até a data da diplomação**. (grifei)*

No caso em tela, a representação foi proposta pelo órgão ministerial em 04.12.2018 e a diplomação dos eleitos no pleito daquele ano ocorreu em 18.12.2018.

Com essas razões, rejeito as preliminares.

#### II. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando:

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Da leitura da exordial, infere-se que o pedido é certo, bem como a causa de pedir compreensível, estando devidamente embasada no art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, ao argumento de suposta utilização e cessão de servidores públicos durante horário de expediente para fins eleitorais. Além disso, dos fatos narrados decorre conclusão lógica, pois não se verifica dissociação entre o pedido e a causa de pedir.

Ademais, relativamente ao Representado HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES foi imputada a conduta de conhecimento e aquiescência de que servidora a ele subordinada estaria prestando serviços à campanha de ERICLAUDIO ALENCAR durante o horário de expediente da DEFENAP.

Portanto, não se há falar em inépcia da inicial.

### III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES

Suscita o Representado a ausência de legitimidade passiva ao argumento de que a atribuição de fiscalizar e supervisionar as atividades dos servidores da DEFENAP seria do Sub-Defensor Geral e da Corregedoria-Geral da instituição, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 86/2014, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, de modo que o Defensor Público Geral não poderia ser responsabilizado.

Como devidamente pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro na Teoria da Asserção, a petição inicial deve conter indicação de fundamentos mínimos para que, abstratamente, a demanda ultrapasse o exame de conhecimento ao permitir ao julgador que identifique os potenciais autores e beneficiários da prática da conduta vedada. Nesse sentido, AC. de 17.12.2015 na RP nº 160062, rel. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

Conquanto o Representado aduza a impossibilidade de a ele ser incumbida a responsabilidade pelos atos proibidos durante o período eleitoral, esta matéria é atinente ao julgamento de mérito. A descrição suficiente dos fatos e demonstração de indícios na peça inaugural é suficiente para, em tese, subsumir a conduta supostamente praticada pelo Representado ao tipo previsto da norma de regência, de modo que a análise quanto à possibilidade ou não de responsabilização não é passível de discussão em sede de preliminar, razão pela qual a rejeito.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise de mérito.

### MÉRITO

Conforme relatado cuida-se de representação por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, ajuizada em desfavor de ERICLAUDIO ALENCAR ROCHA e HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES.

O mencionado dispositivo estabelece a vedação à cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou utilização de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado.

Alega o *parquet* que Stephane Dias e Pablo dos Santos, servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá na Assembleia Legislativa do Estado, respectivamente, teriam sido utilizados em atos de campanha do então candidato ERICLAUDIO ALENCAR.

O próprio órgão ministerial traz à lume discussão acerca da interpretação a ser feita relativa à extensão a ser dada à expressão "Poder Executivo" contida no dispositivo e defende que deve ser estendido o o alcance da norma a fim de fazer incluir servidores públicos de outros Poderes, conforme posições doutrinárias e jurisprudência de outros Regionais nesse sentido.

Embora não se desconheça as discussões acerca da inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo, esta matéria não é dotada de relevância na espécie. Isso porque a servidora Stefhane Dias exercia o cargo de Assessor Técnico na Defensoria Pública do Estado (Decreto nº 2567, de 06.07.2018 - ID 440756) e, conquanto a Defensoria Pública, com a Constituição Federal de 1988, tenha sido criada com integral independência em relação aos demais Poderes, no Estado do Amapá, somente passou a ser estruturada nos moldes constitucionalmente estabelecidos em março de 2019, quando começou a contar com quadro próprio de pessoal. Antes disso, como é sabido, os cargos eram vinculados e providos por ato Chefe do Poder Executivo Estadual.

Demais disso, é necessário que se faça interpretação teleológica da norma, sob pena de diminuir a proteção que o legislador intenta imprimir ao bem jurídico que o dispositivo tutela, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. O ordenamento jurídico deve ser compreendido como um todo, e, nesse sentido, razão não haveria para se entender que o legislador visava excluir a utilização ou cessão de servidores do Legislativo ou do Judiciário, durante o horário de expediente, para prestar serviços de campanha.

Acerca da matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da utilização dos servidores em horário de expediente para realizar atos de campanha em benefício de ERICLAUDIO ALENCAR.

Da análise do caderno probatório, resta incontroverso, em razão de provas documentais e testemunhais, que os mencionados servidores não estavam licenciados, de modo que o caso em tela não se amolda à exceção prevista pela norma. A afirmação encontra fundamento na folha de ponto de Pablo Eduardo ID 440656, em que consta a assinatura de presença do servidor, diretamente subordinado a ERICLAUDIO ALENCAR, na data do acidente, inclusive, e no depoimento prestado por Samara Barreto de Matos (IDs 2023156 e 2023206), chefe imediata de Stephane Dias à época, que confirmou que a servidora não compareceu ao local onde desempenhava suas funções e avisou aos demais colegas de trabalho que se ausentaria naquele dia.

Além disso, é tranquila a conclusão de que a finalidade do deslocamento dos servidores para o Município de Calçoene era para prestar serviços à campanha eleitoral do então candidato ERICLAUDIO ALENCAR. Além do material de campanha encontrado no veículo após o acidente, as testemunhas que estavam no veículo juntamente com Stephane Dias confirmaram o intuito do deslocamento da servidora. Destaco os seguintes trechos dos depoimentos de Letícia Vilhena:

*MP: você perguntou por que ela seguiria pra Calçoene?*

*Letícia Vilhena: não, não perguntei*

*MP: quando eu perguntei se ela iria fazer campanha você afirmou peremptoriamente que ela iria*

*Letícia Vilhena: sim, porque com essa questão da foto, as pessoas ficaram mostrando as fotos do acidente, do carro batido, os papeizinhos, por isso que eu fiquei sabendo que a ...*

*MP: material de campanha*

*Letícia Vilhena: isso. (...)*

Cabe, ainda, destaque ao depoimento de Pablo Eduardo:

*MP: tinha muito material de campanha?*

*Pablo Eduardo: tinha, porque veio um monte de papel, eu vi por fotos depois.*

*MP: ainda sobre o material de campanha que o senhor viu lá, tinha dinheiro ou só material impresso?*

*Pablo Eduardo: só esse papel mesmo mesmo.*

*MP: do ERICLAUDIO e quem era o outro?*

*Pablo Eduardo: Alan Sales.*

Em tempo e, por derradeiro, trouxe aos autos a Procuradoria Regional Eleitoral imagem de Stephane Dias em evento político de apoio à candidatura de ERICLAUDIO ALENCAR, o que corrobora o fato de que a vítima do trágico acidente de fato empenhava esforços para a campanha do Representado.

Nesse sentido, o que se extrai do conjunto probatório é que a utilização dos servidores com objetivo eleitoral foi realizada nos exatos termos do proibitivo previsto pela regra, de modo que resta cabalmente provada a prática da conduta vedada pelo Representado ERICLAUDIO ALENCAR.

De outra sorte, o mesmo não se pode afirmar sobre o Representado HORÁCIO MAURIEN. Isso porque não ficou comprovada a ingerência, anuência ou mesmo conhecimento do então Defensor Público Geral acerca dos atos praticados por Stephane Dias. Muito embora ocupasse função de chefia e administração da instituição, inexistente prova inequívoca de que cedeu a servidora para prestar serviços eleitorais da campanha do então candidato. Em verdade, o depoimento de Samara Barreto de Matos suscita, inclusive, dúvida razoável acerca do conhecimento de HORÁCIO MAURIEN até mesmo sobre a nomeação e local de lotação da servidora dentro da DEFENAP.

Por oportuno, destaco trecho que corrobora a conclusão.

*MP: Esse controle (da folha de ponto) passava pela... pelo Doutor Horácio?*

*Samara: De maneira nenhuma. O Doutor Horácio não tinha conhecimento. (...) A conversa dele era mais com nós, chefes (...) Ela (Stephane) trabalhava diretamente comigo e veio a pedido da Corregedora, não passou pelo Doutor Horácio ela. E como ela passou de 3 a 4 meses eu acredito que ele nem soubesse quem era Stephane*

Por fim, necessário pontuar que um dos escopos da jurisdição eleitoral é assegurar a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de modo que somente condutas lesivas aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral e normas constitucionais é que merecem a intervenção judicial. Nesse sentido, quando da análise de eventuais

práticas de condutas vedadas, o que se busca é constatar se o ato praticado é eivado de aptidão suficiente para lesionar o bem jurídico acobertado pelo manto de proteção do legislador que, conforme dito alhures, é a igualdade no certame.

No caso específico das proibições impostas aos agentes públicos, se objetiva coibir o desequilíbrio patrocinado com recursos públicos e, especificamente, no caso em tela, a utilização da força de trabalho de servidores públicos, no horário do expediente, que em detrimento de desempenharem suas funções para a finalidade adequada e para a qual são remunerados pelo erário, estiveram empregando esforços em atos de campanha, o que consubstancia, a um só turno, ilícito eleitoral, mas também violação à moralidade administrativa e isonomia no pleito.

Ainda, esclareço que, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência, já foi superada a necessidade de que as condutas vedadas detenham capacidade de fato ou potencial de causar desequilíbrio no processo eleitoral, ou alterar o resultado imprimido pela vontade popular nas urnas, de modo que hoje se entende que prescindível a demonstração de dano ou potencialidade de dano às eleições, em razão de que a mera prática da conduta vedada é suficiente para que se consubstancie a presunção objetiva da desigualdade.

Nesse sentido:

*“Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. Jurisprudência do TSE. Obras públicas. Desnecessidade de inauguração. Natureza objetiva da conduta vedada. Provimento. [...] 10. **As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”** (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para condenar ERICLAUDIO ALENCAR ROCHA pela prática da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cominando-lhe multa no valor de cinco mil Ufirs, patamar mínimo estabelecido pelo § 4º do mesmo dispositivo, por entender razoável e proporcional a quantia em relação ao ilícito praticado.

Julgo IMPROCEDENTE a Representação em relação a HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES.

É o voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, acompanho o judicioso e bem lançado voto do eminente Relator.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, novamente estamos aqui diante de exemplo - primeiro prestando meus pêsames aos familiares, pessoas envolvidas que faleceram no acidente -, mas é um exemplo daquilo que já venho destacando da utilização de cargos em comissão em benefício dos candidatos à reeleição ou grupos políticos. E isso, no Estado do Amapá, ganha uma notoriedade porque - não tenho dados objetivos para atestar -, mas a impressão que tenho é que o Estado do Amapá é um dos estados mais pródigos em número de cargos em comissão, tanto na Assembleia Legislativa quanto no Poder Executivo, e, sem dúvida, cria ali um curral eleitoral, que os doutrinadores de direito eleitoral chamam - se não me engando - de caixa 3 ou caixa 4, em que os cargos em comissão são utilizados como moeda de campanha, compra de votos e assim angariar apoio político.

Não é necessário o ilícito do artigo 73 - quando a conduta vedada é realizada segundo o art. 73, III - não é um ilícito de natureza material, não é imprescindível, para a configuração da conduta vedada, que o ilícito atinja seu objetivo, ou seja, não era necessário que o cargo tivesse estivesse à disposição e os servidores realizado de fato a campanha política. É um ilícito de natureza formal, basta a adesão dos servidores, no horário de expediente, para a realização do interesse da campanha do candidato, que restou demonstrado na forma do voto do Relator em relação ao representado Euricláudio Alencar Rocha.

Por isso, Presidente, acompanho integralmente o voto do Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:**

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, uma vez que destacou muito bem tanto a conduta vedada quanto as provas que foram carreadas aos autos que me asseguram, absolutamente, suficientes para configuração do ilícito.

Acompanho o Relator, Presidente.

**VOTO****O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

De igual forma, Presidente. Acompanho o Relator com essa observação do Juiz Marcus Quintas, porque a conduta vedada a está prevista no art. 73, § 3º, III. No entanto, a pena atribuída está no § 4º.

E também ficou muito bem demonstrado no voto do eminente Relator que não houve qualquer elemento de prova que tendesse duvidar da conduta das pessoas envolvidas, dos servidores envolvidos. Eles estavam no veículo que era conduzido com material de campanha, foi colocado um vasto material e não há qualquer indicação que tenha usufruído, em algum momento, de licença ou um trabalho específico designado fora de seu local de lotação.

Por essa forma, acompanho integralmente o bem lançado voto do Relator, Excelência.

**VOTO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:**

Senhor Presidente, também acompanho o Relator, haja vista que, durante a instrução processual e o voto bem lançado do Relator, ficou devidamente comprovada a conduta dos agentes públicos, razão pela qual acompanho o Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):**

Voto também acompanhando o eminente Relator, podendo destacar que, além da prova oral que foi colhida, nós tivemos apreensão de material no local onde houve o acidente, material de campanha que fazia justamente esse link - como se diz - entre a prática de uma campanha eleitoral por servidores que deveriam, a rigor, estar desempenhando suas atividades, não na estrada, mas sim nas sedes de seus locais de trabalho.

Não há a menor sombra de dúvidas quanto à procedência da ação em relação ao representado Euricláudio Alencar Rocha, e mesma sorte, como bem destacou o eminente Relator, não se houve em relação a Horácio Mauriem Ferreira de Magalhães, razão pela qual também acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo Relator.

**EXTRATO DA ATA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601711-71.2018.6.03.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: ERICLÁUDIO ALENCAR ROCHA**

**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**

**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**

**ADVOGADA: IANCA MOURA MACIEL VIDAL - OAB/AP 4103**

**REPRESENTADO: HORÁCIO MAURIEM FERREIRA DE MAGALHÃES**

**ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA - OAB/AP 1364**

**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de decadência, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, conheceu da representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente para condenar o representado Euricláudio de Alencar Rocha ao pagamento da multa de cinco mil UFIRs, pela prática de

conduta vedada, e improcedente em relação ao representado Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Usaram da palavra, pelo representado Ericláudio Alencar Rocha, o Dr. Eduardo Tavares; pelo representado Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, a Dra. Gláucia Oliveira; e, pelo representante, o Dr. Joaquim Cabral, Procurador Regional Eleitoral.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 5 de outubro de 2020.

#### ACÓRDÃO Nº 6837/2020

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601727-25.2018.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111**  
**REPRESENTADA: MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**REPRESENTADO: RONILSON FERREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**REPRESENTADA: EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**  
**RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO**

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR CANDIDATO A VICE. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROVA DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. REPERCUSSÃO DO FATO E GRAVIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.**

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva quando a inicial atribui aos representados a responsabilidade pelos fatos, visto que as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, de acordo com a narrativa formulada pelo autor.
2. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial quando a peça vestibular discorre de forma clara e coerente em relação ao fato aqui apreciado, havendo uma decorrência lógica entre o que fora narrado (cessão/utilização de servidor público) e sua conclusão (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).
3. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo candidato a vice, uma vez que, nas ações que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, haja vista a unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.
4. Não deve ser acolhida a preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, quando o ato é praticado por mais de uma pessoa, não existe uma relação jurídica de litisconsórcio unitário necessário individualizada entre candidato e cada representado, existe uma cumulação de demandas; são relações jurídicas autônomas.

5. Configura-se a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a realização de atos de campanha em benefício de candidatos durante o horário normal de expediente como servidor público, sendo irrelevante a "falta" registrada na folha de ponto.
6. A responsabilidade pelo art. 73, inciso III, da Lei das Eleições não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada.
7. O fato de estarem presentes 10 servidores em reunião voltada à realização de propaganda política para candidatos, durante seus horários regulares de expediente, é prova da ciência e anuência da Secretária da pasta. Não se trata de presunção, mas sim de aplicação de técnica de cognição jurídica em que a congruência de indícios relevantes leva à formação da convicção da existência do fato.
8. Multa por conduta vedada fixada no mínimo legal considerando-se a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.
9. Pedido da representação julgado procedente em parte.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a questão de ordem acerca da preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário de Tandra Maruska Leal Vieira, suscitada pela defesa em plenário, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a representação em relação a Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes, e, por maioria, julgá-la procedente em relação a Maria de Nazaré Farias do Nascimento, Evaldina Maria Mesquita Lacerda e Ronilson Ferreira Ribeiro, aplicando-lhes, individualmente, a pena de multa de 5.000 UFIRs, vencidos os Juizes Jâmison Monteiro (Relator), Gabriela Valente e Gilberto Pinheiro. Redigirá o acórdão o Juiz Jucélio Neto. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de outubro de 2020.

**Juiz JUCÉLIO NETO**

**Relator Designado**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Cuida-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Waldez Góes da Silva, Jaime Domingues Nunes, Maria de Nazaré do Nascimento, Ronilson Ferreira Ribeiro, Evaldina Maria Mesquita Lacerda e Tandra Maruska Leal Vieira pela prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta a douta Procuradoria Regional Eleitoral que, no dia 28/08/2018, recebeu a denúncia de que servidores públicos da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) estariam realizando ato de campanha eleitoral no residencial Macapaba em horário de expediente, sendo confirmada a presença dos servidores no local pela equipe de fiscalização do TRE-AP.

Assinala que os servidores identificados na ocasião foram "Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Tandra Maruska Leal Vieira e Ronilson Ferreira Ribeiro, os quais aparecem nitidamente nos registros fotográficos realizados pela equipe do TRE-AP".

Afirma que foram registradas diversas fotografias nas quais os servidores em questão praticavam atos de campanha com moradores do conjunto Macapaba, onde registraram fotos com material de propaganda do candidato investigado.

Ressalta que, a partir das informações colhidas dos pontos de frequência fornecidos pela SIMS, infere-se que o servidor Ronilson Ferreira Ribeiro se encontrava em horário de expediente no momento em que os atos de campanha foram realizados.

Pontua que "por se encontrarem realizando campanha eleitoral durante o horário expediente, é possível se depreender que tal situação não correu à revelia da Secretária da SIMS, uma vez que tais atos ocorrem sob monitoramento da chefia superior".

Conclui que, diante desses fatos, depreende-se que os servidores e serviços da SIMS foram mobilizados em benefício do candidato Antônio Waldez Góes da Silva.

Ao final, pede a representante a procedência para condenar os representados às sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Redistribuídos os autos ao Juiz Substituto Rivaldo Valente, foi recebida a inicial e determinada a citação dos representados.

O representado Ronilson Ferreira Ribeiro apresentou contestação (ID 756856), arguindo, resumidamente, tratar-se de "uma ação de rotina os funcionários da SIMS visitarem os conjuntos habitacionais da cidade"; que as visitas para cadastramento "estão dentro das atividades institucionais inerentes ao cargo que o servidor exerce", sendo "normal que as visitas sejam feitas em horário de expediente"; que "frágeis suposições não são suficientes para embasar a denúncia" e "estava apenas cumprindo seu trabalho". Pede sua oitiva.

O representado Antônio Waldez Góes da Silva apresentou contestação (ID 812156), alegando, em síntese, que não há "narrativa que faça diferenciação e não se indica se o defendente agiu a título de beneficiário ou autor dos fatos, o que prejudica sobremodo sua defesa, razão pela qual, pede-se que seja indeferida a petição inicial, na preliminar análise, via do reconhecimento da sua manifesta inépcia".

O representado Jaime Rodrigues Nunes apresentou contestação (ID 819606), arrazoando, em resumo, que o representante não demonstrou qual a responsabilidade do representado e tampouco qual tenha sido sua participação nos eventos descritos na peça de imputação, razão pela qual há de se reconhecer a inépcia da petição inicial "não há descrição, da responsabilidade do candidato a Vice Governador, tentando induzir a existência de responsabilidade objetiva, o que não se sustenta em nosso ordenamento jurídico."

A representada Tandra Maruska Leal Vieira apresentou contestação (ID 859006), esclarecendo, sucintamente, que nunca trabalhou na SIMS tampouco fez campanha política no Conjunto Macapaba, tratando-se a representação contra ela um grande equívoco.

A representada Maria de Nazaré Farias do Nascimento apresentou contestação (ID 864606), argumentando que não foi atribuído "qual a responsabilidade da representada e muito menos qual tenha sido sua participação nos eventos descritos na peça de imputação, razão pela qual há de se reconhecer a inépcia da petição inicial".

Citada, a representada Evaldina Maria Mesquita Lacerda (ID 873056) deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar. No decorrer do processo, limitou-se a impugnar os registros fotográficos apresentados pelo representante.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se acerca das defesas e documentos juntados, reconheceu a ilegitimidade passiva de Tandra Maruska Leal Vieira; defendeu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de Maria de Nazaré do Nascimento; pugnou pelo deferimento de provas supervenientes, consistente na juntada de folhas de frequência dos servidores da Secretaria de Mobilização e Inclusão Social, e pela oitiva de Tãndera Ricelli Santa Brigida Pestana e Gilvan Barbosa da Silva (ID 1068456).

No curso da instrução, colheu-se o depoimento Tãndera Ricelli Santa Brigida Pestana e Gilvan Barbosa da Silva (ID 1563506/1563556).

Em sede de diligências complementares, determinou-se a Secretaria do Tribunal a expedição de ofício, solicitando informações da SIMS - Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, que respondeu através dos documentos de ID (1654706/1654756).

Intimadas as partes para apresentar alegações finais, dos representados, apenas Antônio Waldez Góes da Silva apresentou-as, ratificando as teses inicialmente expostas (ID 1870406).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais (ID 1872956), oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda contra Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes e pela condenação por prática de conduta vedada e cominação de multa contra os representados Maria de Nazaré Farias do Nascimento, Ronilson Ferreira Ribeiro e Evaldina Maria Mesquita Lacerda.

É o relatório.

#### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SUSCITADA PELA DEFESA EM SUSTENTAÇÃO ORAL**

##### **O SENHOR ADVOGADO EDUARDO TAVARES:**

Excelentíssimo Senhor Presidente, boa tarde. Boa tarde Senhora Juíza, Senhores Juizes, Senhora Secretária. Em primeiro lugar, Excelência, gostaria de pedir permissão ao Tribunal para proferir sustentação sentado em razão das medidas de contenção que nos impedem a formalidade e o respeito devido à Corte.

Senhor Presidente, como já bem relatado, trata-se de imputação genérica sobre suposta conduta vedada que teria, em tese, ocorrido no Residencial Macapaba. Ocorre que existe uma questão preliminar, que é matéria de ordem pública, que precisa ser apreciada pelo Tribunal antes da incursão no mérito da causa.

A teoria da asserção diz que as condições da ação são verificadas *in status assertionis*, ou seja, por aquilo que as partes dizem na sua petição inicial. Na petição inicial, o Ministério Público faz guindar ao polo passivo a senhora Tandra Maruska Leal Vieira. No curso da instrução processual ficou provado que a senhora Tandra Maruska Leal Vieira não tem qualquer relação com os fatos e sequer estava presente no momento, muito menos era servidora da Secretaria de Inclusão e Mobilização Social.

No ID 1440356, constatou-se que se tratava da pessoa de Tandra Ricelli Santa Brígida Pestana, que foi pedida a inclusão nos autos para ser ouvida como testemunha, porém quando se verifica as fotos juntadas pelo Ministério Público Eleitoral na petição inicial, a senhora Tandra foi confundida com a senhora Tandra. E o que diz a jurisprudência pacífica e muito recente desde as eleições 2016? Que todas as pessoas que supostamente são colocadas no polo passivo como responsáveis pela prática de uma conduta vedada obrigatoriamente devem vir ao polo passivo sob pena de decadência. O Ministério Público, então, ao invés de trazer ao polo passivo a servidora que estava supostamente no dia dos fatos, no caso a senhora Tandra Ricelli, trouxe a senhora Tandra Maruska.

Ocorre, então, que a angulação processual com as partes que estão realmente envolvidas no processo não vieram ao polo passivo, razão pela qual pede-se preliminarmente o reconhecimento da decadência por ausência da litisconsorciação passiva necessária unitária.

Não sei se Vossa Excelência vai destacar a questão preliminar ou se eu avanço quanto ao mérito.

(...)

Pois bem, Excelência, considerando que trata-se de uma ação vocacionada para derruir um mandato eletivo que foi construído pela vontade popular, urge que o Ministério Público traga aos autos prova, segundo a jurisprudência, irrefutável da ocorrência do delito, digo, da espécie que diz respeito ao (art.) 73, comprove todos os requisitos e essa prova nos autos nós não encontramos! Nós não encontramos prova consubstancial. Nós não encontramos elementos que comprovem que os supostos servidores estavam no momento em trabalho. Não tem prova de qual horário as fotos foram supostamente tiradas. As condições necessárias para que se proceda a um juízo de condenação não estão presentes, razão pela qual, Excelências, pede-se, que da análise de toda a instrução probatória e pelos documentos juntados, pede-se que seja refutado o pleito de procedência formulado pelo Ministério Público, reiterando-se sobretudo os argumentos já expostos tanto na defesa inicial, na defesa primeira, quanto nas alegações finais, no sentido de preservar-se o mandato e não se dar procedência ao pedido em razão da ausência de prova contundente acerca dos fatos, aplicando-se aquilo que já dizia o Ministro Napoleão Nunes Maia, o *in dubio* pro eleição.

Razão pela qual, rogando todas as vênias ao Tribunal e agradecendo a Vossas Excelências com o devido respeito de sempre, pede-se, reitera-se o pedido de improcedência no sentido de julgar, de afastar o pedido condenatório, no mérito, acaso não se reconheça a decadência aventada.

São os termos! Muito obrigado, Excelência.

## VOTO ADMISSIBILIDADE

### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela representada Maria de Nazaré Farias do Nascimento, visto que as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, de acordo com a narrativa formulada pelo autor, e de inépcia da inicial, arguida por Antônio Waldez Góes da Silva, já que a peça vestibular discorre de forma clara e coerente em relação ao fato aqui apreciado, havendo uma decorrência lógica entre o que fora narrado (cessão/utilização de servidor público) e sua conclusão (§ 5º, art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Dessa forma, considerando que a inicial atribui aos representados a responsabilidade pelos fatos, é imperioso reconhecer a legitimidade passiva dos sujeitos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo representado Jaime Domingues Nunes, não merece acolhimento, posto que, consoante pacificado na doutrina e jurisprudência, "nas representações em que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, haja vista a unicidade e indivisibilidade ali aplicável" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28947 - rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio - j. 01/08/2014 - DJE 22/08/2014, p. 129 - votação unânime).

**VOTO****O SENHOR JUÍZA GABRIELA VALENTE:**

Acompanho o Relator, Presidente.

**VOTO****O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Com o Relator, Excelência.

**VOTO****O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, ao que indica, o eminente advogado Eduardo apresentou uma preliminar que não foi objeto de apresentação anteriormente, na qual sustenta que houve decadência da representação porque não foi incluída no polo ativo a pessoa correta em razão do engano envolvendo o nome de Tandra e a outra pessoa com o nome semelhante que foi arrolada como testemunha. Diante dessa situação, ele afirma que haveria a decadência por ausência de litisconsórcio passivo unitário, o que macularia a integralidade da Representação. Se não me engano foi essa a argumentação apresentada pelo advogado.

Posso esclarecer com ele, Presidente? Se o Doutor Eduardo puder confirmar se é essa a argumentação.

Em relação às preliminares apresentadas pelo eminente Relator, que envolvem as matérias arguidas por Maria de Nazaré, por Antônio Waldez e por Jaime Rodrigues Nunes, eu acompanho, por entender que, de fato, não merecem acolhimento as preliminares da forma que foi narrada pelo eminente Relator.

Quanto à preliminar arguida hoje em Plenário, com a devida vênia ao eminente advogado, entendo que houve uma confusão conceitual pelo eminente jurista. A jurisprudência do TSE, de fato, desde 2016, vem afirmando a necessidade, nas representações por conduta vedada, de que haja um litisconsórcio passivo unitário entre o candidato beneficiado e quem praticou o ato. Então, existe aí uma questão: candidato beneficiado e quem praticou o ato, litisconsórcio dessa forma. Quando o ato é praticado por mais de uma pessoa, como é o caso da Representação em que a pessoa afirmada pelo eminente advogado teria praticado a conduta juntamente com outros servidores do órgão, não existe uma relação jurídica de litisconsórcio unitário necessário individualizada entre candidato e cada representado, existe uma cumulação de demandas; então, a não apresentação da Representação em face a Tandra macularia apenas a relação jurídica envolvendo o candidato beneficiado e Tandra, unicamente, mas não macula a relação jurídica envolvendo candidato beneficiado e demais autores das condutas vedadas. Então, são relações jurídicas autônomas, se é que me compreende, por isso existe um engano conceitual a respeito dessa preliminar arguida em Plenário.

De forma, Presidente, que eu acompanho o Relator para rejeitar as preliminares apresentadas e voto também no sentido de rejeitar a preliminar apresentada em plenário pelo eminente advogado Eduardo Tavares.

É o voto, Presidente.

**VOTO****O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:**

Na mesma linha de raciocínio, não só das preliminares apreciadas pelo eminente Relator como também pelo adendo apresentado pelo eminente Juiz Jucélio Neto, já que, ao que parece, essa questão de ordem pública foi trazida apenas agora em sustentação oral, não foi arguida em peça escrita, e com toda razão assiste ao eminente Juiz Jucélio Neto, uma vez que não há essa unicidade a ponto de macular a conduta individualizada de cada um dos representados. Então, incabível, pois, essa arguição de decadência em razão das argumentações expostas.

Então, acompanho tanto o voto do Relator, nessa parte inicial, quanto o destaque apresentado pelo eminente Juiz Jucélio Neto.

**VOTO****O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Acompanho o Relator quanto às preliminares por ele analisadas, e também, Excelência, o adendo do Juiz Jucélio Neto, acrescentando que, realmente, não haveria prejuízo contra os quais foi proposta a Representação. Vejo que, realmente, pode ter havido a preclusão somente em relação àquela pessoa contra quem não houve a Representação, em relação àquela pessoa que não fez parte do polo passivo e que nesse momento também não pode voltar a integrar ou ser feita uma nova Representação contra ela.

Então, acompanho o adendo do Juiz Jucélio e as razões apresentadas pelo Juiz Jâmison.

**COMPLEMENTAÇÃO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:**

Excelência, agradeço ao Juiz Jucélio Neto por ter acrescentado esse adendo ao voto, de forma precisa. Eu o acompanho, sim.

**COMPLEMENTAÇÃO****O SENHOR JUÍZA GABRIELA VALENTE:**

Acompanho o eminente Juiz Jucélio Neto.

**VOTO****O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Acompanho.

**VOTO****O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):**

Voto, também, no sentido de afastar as preliminares e a ventilada pela defesa da tribuna.

**MÉRITO (VENCIDO)****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Passo ao mérito.

Conforme narrado, a presente ação imputa aos representados a suposta prática de conduta vedada, decorrente da cessão de servidores públicos da SIMS para, durante o expediente, participarem de campanha eleitoral.

Nos moldes descritos na exordial, tais condutas teriam violado o art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, cujo termo é transcrito a seguir:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

Ao instituir a referida conduta vedada, o legislador objetivou coibir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais, por meio da arregimentação da máquina administrativa em prol de campanhas eleitorais.

Depreende-se da inteligência do art. 73, III, Lei nº 9.504/1997, de que, para a configuração da referida conduta, impõe-se um requisito temporal, qual seja, de que o emprego de servidor ou empregado público em serviços de campanha eleitoral dê-se **durante o seu horário de expediente.**

Isto posto, **depreende-se que não há impedimento para que o servidor público, espontaneamente, se dedique em campanha eletiva, desde que o faça fora do seu horário de expediente normal.**

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do ídolo eleitoralista José Jairo Gomes, *in verbis*:

**Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC no 1636/PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128) (grifo nosso).**

Das fotografias que acompanham a exordial, extrai-se que, de fato, os servidores referidos na inicial participaram, em algum momento, de campanha eleitoral em favor do candidato representado.

É imperioso frisar que o servidor público tem pleno direito de fazer campanha ao candidato de sua predileção, desde que atendidos os requisitos da lei eleitoral.

Ao analisar as folhas de pontos trazidas aos autos, verifica-se que, ao menos formalmente, os servidores públicos Ronílson Ferreira Ribeiro, Tândera Ricelli Santa Brígida Pestana, Nazilda dos Anjos Moreira, Juliana Freitas da Silva Santos, Cleidiane dos Santos Dias e Gilvan Barbosa da Silva trabalharam no dia 28/08/2018. Alguns, sob regime de trabalho de oito horas intercaladas, de 8h às 12h e retorno de 14h às 18h, outros, de seis horas corridas, de 12h às 18h.

Não obstante, observo que, malgrado o primoroso labor do Ministério Público no cotejo dos servidores constantes nas fotos da denúncia, este não logrou em evidenciar o momento exato em que ocorreram os fatos, em confronto com o horário de expediente dos servidores.

Compulsando os autos, constato que, em nenhum momento, há sequer uma menção ao horário em que se dá, exatamente, a conduta dos investigados, senão apenas uma vaga menção de que se deu pela “manhã” a tal ilícita campanha eleitoral, nas alegações finais do *parquet*.

Ademais, por si só, a ausência de relatório de atividades da SIMS no Conjunto Macapaba, na data cotejada, não tem o condão de pressupor a existência de ilícito eleitoral, tampouco administrativo, porquanto inexistente prova cabal de que os servidores participaram em horário de expediente de campanha eleitoral.

Com efeito, inexistem provas, sejam testemunhais ou documentais, ou produzidas ao longo da instrução processual, que atestem as ilações do Ministério Público Eleitoral de que os servidores desenvolveram, em pleno horário de expediente, campanha eleitoral em favor do candidato representado.

Registre-se que cabe ao autor da representação o ônus da prova dos fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

Portanto, vejo que os elementos constantes nos autos são frágeis para demonstrar que os representados violaram o preceito insculpido no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, **já que a participação de servidor público em campanha eleitoral não conduz, necessariamente, à conclusão sobre a ocorrência da conduta vedada** enunciada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser imprescindível prova clara quanto ao horário da campanha eleitoral exercida pelos servidores, se em pleno horário de expediente (ou não), para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Em relação aos representados Maria de Nazaré Farias do Nascimento, Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes, a jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral é assente de que, **na configuração da conduta vedada indicada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se pode presumir suas responsabilidades, carecendo robusta prova, de cujo ônus o representante não se desincumbiu** (REsp nº 25220, Acórdão nº 25220 de 15.12.2005, Relator(a) Mm. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Mm. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12.8.2006, Página 148 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 4, Página 271).

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação.

## VOTO

### A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE:

Acompanho, Presidente, o voto do Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Senhor Presidente, eminentes pares, conforme bem observado pelo Relator, a configuração da conduta prevista no artigo 73, inciso 3º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, ocorre mediante a presença necessária, e concomitantemente, dos elementos típicos previstos na norma, isto é, que um agente público se utilize dos serviços de subordinado, necessariamente, no horário de expediente com nítida demonstração de finalidade.

Diz o artigo 73: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado".

À guisa de exemplo, se um determinado agente público obriga seus subordinados a praticar atos fora do horário de expediente pode-se até mesmo caracterizar a prática de abuso de poder, mas não da conduta vedada no artigo 73, inciso II, supramencionado, porque não há a exata subsunção do fato à norma.

No caso, conforme se verifica nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, constam àquela manifestação, as folhas do registro do ponto do Representado Ronilson Ferreira Ribeiro e de terceiros alheios à relação processual: Tanderá Ricelli Pestana, Nazilda Moreira, Juliana Freitas, Gilvan Barbosa, Cleidiane dos Santos Dias. Além de fazer menção a um único representado, não há outro elemento que conste nos autos que traga a necessária certeza quanto à prática da conduta vedada.

Por tais fundamentos, acompanho o voto do Relator para julgar improcedente o pedido.

Assim voto.

**PEDIDO DE VISTA****O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Presidente, o caso em julgamento, não estou dizendo que se trata do que ocorreu, mas ele é um exemplo de uma prática que deve ser combatida que é a prática de se convidar servidores, ou servidores comissionados, para realização de atos de campanha, e não raro, nesse convite, existem listas de presença para aferir se os servidores compareceram ou não, em especial aqueles servidores comissionados, prática que, embora nós somos juizes, mas também somos pessoas do povo, e nós vivemos e conhecemos as pessoas da sociedade de Macapá, do Amapá. E como pessoa do povo, já tive a oportunidade algumas vezes de ter conhecimento de situações reiteradas, praticadas aqui no Estado, envolvendo esse tipo de conduta.

No caso em análise, em si, feito esse pequeno desabafo, o Ministério Público apresentou fotos do ato de campanha e arrolou o nome dos servidores que teriam praticado os atos de campanha durante o horário de expediente, o que seria vedado, então, pelo artigo 73 da Lei das Eleições.

A questão principal levantada pelo eminente Relator é a prova do exato horário em que os atos de campanha teriam sido realizados, se inseridos ou não dentro do horário de expediente. Trata-se de questão de distribuição do ônus da prova, Presidente e demais colegas.

Para analisar a questão sobre a distribuição do ônus da prova e os elementos que foram produzidos, sinto a necessidade, Presidente, de pedir vista do processo para verificar pormenorizadamente cada um dos elementos que foram juntados aos autos.

**EXTRATO DA ATA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601727-25.2018.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111**

**REPRESENTADA: MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**REPRESENTADO: RONILSON FERREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**REPRESENTADA: EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: JÂMISON MONTEIRO**  
**RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem acerca da preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário de Tandra Maruska Leal Vieira, suscitada pela defesa em plenário, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, e, no mérito, após os votos dos Juízes Jâmison Monteiro (Relator), Gabriela Valente e Gilberto Pinheiro, julgando improcedente a representação, pediu vista o Juiz Jucélio Neto. Aguardam os Juízes Marcus Quintas, Augusto Leite e Rommel Araújo (Presidente).

Usou da palavra, pelos Representados Waldez Góes e Jaime Nunes, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Rivaldo Valente

Sessão de 28 de setembro de 2020.

#### VOTO-VISTA

##### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Constam no polo passivo da presente representação: 1) Antônio Waldez Góes da Silva; 2) Jaime Domingues Nunes; 3) Maria de Nazaré Farias do Nascimento; 4) Tandra Maruska Leal; 5) Ronilson Ferreira Ribeiro; e 6) Evaldina Maria Mesquita Lacerda.

Foi reconhecida, em decisão monocrática do relator, a ilegitimidade passiva de Tandra Maruska Leal, sem recurso do MPE, remanescendo na ação os demais cinco representados.

O voto do eminente relator, em síntese, julgou a representação improcedente.

É o breve resumo, passo à análise das provas produzidas no feito.

A inicial indicou que:

*"(...) No dia 28/08/2018, foi recebida a denúncia de que servidores públicos da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) estavam realizando ato de campanha eleitoral no Residencial Macapaba.*

*A equipe de fiscalização do TRE-AP prontamente se deslocou para o conjunto Macapaba e confirmou a presença dos servidores no local, os quais supostamente estavam realizando atividade de cadastramento dos moradores para o recebimento de benefícios sociais.*

*Os servidores identificados foram Evaldina Maria Mesquita Lacerda (fl. 263), Tandra Maruska Leal Vieira e Ronilson Ferreira Ribeiro (fl. 415), os quais aparecem nitidamente nos registros fotográficos realizados pela equipe do TRE-AP.*

*Além disso, foram registradas diversas fotografias nas quais os servidores estavam praticando atos de campanha com moradores do conjunto Macapaba e registrando fotos com material de propaganda do candidato investigado.*

*Vale destacar que, conforme informação constante nos pontos de frequência fornecidos pela SIMS, o servidor Ronilson Ferreira Ribeiro se encontrava de serviço no momento em que os atos de campanha foram realizados.*

*Tal fato demonstra que os servidores da SIMS estavam em pleno horário de expediente no momento em que entregavam material de campanha à população, ou seja, aproveitando-se do fácil acesso proporcionado pelo serviço de assistência social o candidato representado usou de assistentes sociais e outros agentes públicos da SIMS como cabos eleitorais de sua campanha. (...)"*

A defesa de RONILSON afirmou que (ID 756856):

"(...) 1. A priori, cumpre ressaltar que é uma ação de rotina os funcionários da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) visitarem os conjuntos habitacionais da cidade.

2. Tais visitas para cadastramento, estão dentro das atividades institucionais inerentes ao cargo que o servidor exerce, dessa forma, é normal que as visitas sejam feitas em horário de expediente.

7. O fato de posteriormente ocorrer uma reunião política no local, nada ter a ver com a situação em tela, pois dado o período eleitoral essa prática é bastante comum.

8. O simples fato dos servidores estarem no local, realizando atividade de cadastramento dos moradores para o recebimento de benefícios sociais, não sustenta a tese de que estavam praticando ato de campanha. (...)"

MARIA DE NAZARÉ afirmou em defesa (ID 864606) fatos desconexos com a conduta apontada na inicial. EVALDINA MARIA não apresentou defesa (ID 873056). WALDEZ GÓES (ID 812156) e JAIME LACERDA (ID 819606) apresentaram defesa em que negam qualquer conduta determinante na realização dos fatos ocorridos no dia 28/08/2018.

Em réplica, o MPE (ID 1068456) aduziu que:

"(...) Maria de Nazaré Farias do Nascimento, observa-se que a sua participação no ilícito decorre por ter utilizado de seu poder de comando para determinar que servidores da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social laborassem, durante horário de expediente, em favor da campanha do candidato Waldez Góes.

Esse poder de comando é facilmente visualizado a partir da percepção de que, no mínimo, 10 (dez) servidores da SIMS estavam realizando campanha eleitoral em favor do candidato Waldez Góes e Jaime Nunes durante o horário de expediente, no conjunto Macapaba, em 28/05/2019.

(...) após a realização de diversas diligências supervenientes ao ajuizamento da presente demanda, descobriu quase todas as pessoas retratadas nas fotos registradas pela equipe de fiscalização do TRE-AP e que estavam realizando campanha eleitoral no Conjunto Mucajá, na manhã do dia 28/08/2018, são servidores públicos da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social do Amapá.

Veja-se que após consultar os registros fotográficos do DETRAN/AP e comparar com as pessoas que estavam realizando campanha no Macapaba foi possível identificar com segurança a presença dos seguintes servidores: (1) Ronilson Ferreira Ribeiro; (2) Evaldina Maria Mesquita Lacerda; (3) Tândera Ricelli Santa Brigida Pestana; (4) Raimundo Ozenias Tavares de Oliveira; (5) Cátia Vieira da Silva Oliveira; (6) Gilvan Barbosa da Silva; (7) Nazilda dos Anjos Moreira; (8) Juliana Freitas da Silva Santos; (9) Cleidiane dos Santos Dias; e (10) Aline da Silva Frazão.

Confira a identificação nas fotos abaixo:

(Imagens)

Conforme os pontos de frequência do mês de agosto de 2018 juntados nesta oportunidade, observa-se que, no dia 28, estavam em pleno horário de expediente os servidores **Ronilson Ferreira Ribeiro, Tândera Ricelli Santa Brigida Pestana, Nazilda dos Anjos Moreira, Juliana Freitas da Silva Santos, Cleidiane dos Santos Dias e Gilvan Barbosa da Silva.**

Por outro lado, por estranha coincidência e conveniência, os pontos de frequência de Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Raimundo Ozenias Tavares de Oliveira, Cátia Vieira da Silva Oliveira e Aline da Silva Frazão constam com falta ao trabalho no dia 28/08/2018, na mesma data em que estava realizando, no Conjunto Macapaba, campanha eleitoral com outros servidores SIMS em favor de Waldez Góes e Jaime Nunes.

(Imagens)

Em face desses novos documentos, o relator facultou que os representados manifestassem em dois dias (ID 1106856), tendo o prazo decorrido para todos, sem manifestação tempestiva. Apenas EVALDINA manifestou-se, no dia 03/06/2019 (intempestivamente, vez que o prazo havia encerrado em 22/05/2019), e alegou que nas fotos apresentadas não constam quais dias e horários foram tiradas. Tal alegação não merece ser conhecida, porque intempestiva. Ademais, como se verá adiante, a data e horário das fotos restou suficientemente demonstrada.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de GILVAN BARBOSA DA SILVA e TÂNDERA RICELLI SANTA BRÍGIDA PESTANA, de onde se extrai (texto adaptado da mídia juntada ao PJe):

GILVAN BARBOSA DA SILVA: Às perguntas do MPE respondeu: está desempregado; que em agosto do ano passado trabalhava na Secretaria de Inclusão e Mobilização Social; era gerente geral de programas e projetos; que o cargo era CDS3 com valor bruto de R\$ 2.900,00; que foi contratado dia 09/01/2015; que dentro daquilo que era permitido participou de atos de campanha para o candidato WALDEZ GOES; que não se recorda do dia 28/08; que todas as vezes que participou dos atos era no horário permitido; que não fez ato de campanha durante o horário de

*trabalho; que ocorriam muitas visitas no Macapaba; que conversava com os moradores e organizava ações de governo; que em agosto deve ter sido para conversar com alguma liderança; que uma ação era a do PASSE LIVRE; que nunca fez inserção falsa em seu ponto; que eles era assinados no próprio dia; que trabalha das 8 às 12 e das 14 às 18; que alguns planejamentos de campo tinham registro na Secretaria, e outros não; que pediu exoneração em 13/05/2019. A defesa respondeu: que de uma a duas vezes no mês precisava estar no Macapaba; que não houve cessão de servidores ou determinação do Waldez ou Jaime.*

*TÂNDERA RICELLI SANTA BRÍGIDA PESTANA: Às perguntas do MPE respondeu: que trabalha na SIMS com cargo comissionado de 2015; que é gerente de núcleo; que é responsável pelo setor de segurança alimentar e nutricional; que recebe R\$ 2.070,00; que faz atividades externas de visitas para o público beneficiário; que desenvolve programas fora da Secretaria; que ano passado apoiou o Governador; que durante o expediente de trabalho era proibido desenvolver qualquer tipo de atividade política; que trabalha em período integral das 8 às 18h; que no dia 28/08 não fez campanha no Macapaba; que sempre foi advertido para não desenvolver campanha política no horário de expediente; que normalmente fazia campanha nos finais de semana; que nos relatórios trimestrais ficam descritas as visitas externas. À defesa respondeu: que faz as visitas de acordo com as necessidades. Às perguntas do Juiz disse: que não lembra do dia 28 ou de qual atividade estava fazendo lá; que teve conhecimento das fotos quando foi chamada para a audiência; que é o transporte que leva a gente; que foi fazer o serviço no carro da Secretaria; que tem crachás e uniforme, mas o uso não é obrigatório; que tem o uniforme azul e o cinza.*

Ao final da audiência, o Juiz relator deferiu pedido do MPE para determinar expedição de ofício à Secretaria de Inclusão e Mobilização Social para fornecer cópias dos relatórios de atividades externas realizadas durante o segundo semestre de 2018.

Foi expedido o ofício nº 147/2019-SEJUD (SEI 1585706), recebido na SIMS no dia 19/08/2019, e respondido através do ofício nº 1905/2019-GAB/SIMS (SEI 1654706). Verifica-se na resposta que foram realizadas atividades da SIMS no Conjunto Macapaba em 05/06/2018, 20/07/2018, 27/07/2018 e de 15 a 17/08/2018. Portanto, não consta qualquer registro oficial de realização de atividades externas por servidores da SIMS no Macapaba em 28/08/2018, não obstante os registros fotográficos apresentados nos autos.

Após analisar as provas que colacionei acima, dirijo parcialmente do relator para julgar procedente a representação em face de **Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Maria de Nazaré do Nascimento e Ronilson Ferreira Ribeiro**. Acompanho pela improcedência em relação a Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes. Passo a fundamentar minha conclusão.

Sobre a vedação do art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, JOSÉ JAIRO GOMES afirma que:

*“(…) Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC nº 1636/PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128). (...)” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª Ed. 2018. Atlas. P. 788)*

Não prospera o argumento de que as fotos apresentadas pelo MPE na inicial, bem como na réplica, estão desacompanhadas de elementos que identifiquem data e horário da realização dos fatos nelas registrados. Isso porque os registros fotográficos realizados por equipe de fiscalização do TRE/AP, com a afirmação de terem sido obtidas no dia 28/08/2018, pela manhã, no Conjunto Macapaba. Estes fatos foram descritos na inicial, bem como na réplica, sendo que em face deles não houve impugnação específica de qualquer dos representados (a alegação formulada pela defesa de EVALDINA – SEI 1242356, foi intempestiva, conforme demonstrado alhures, e não merece ser conhecida, tendo operado a preclusão para impugnar os documentos apresentados). **Portanto, entendo que o fato de que as fotos registram o ocorrido na manhã do dia 28/08/2018 encontra-se suficientemente provado, bem como é fato incontroverso nos autos.**

**RONILSON** confessa que esteve na manhã do dia 28/08/2018 no Conjunto Macapaba, mas aduz que ocorreu uma reunião política no local posteriormente, sem relação com o trabalho desenvolvido (contestação ID 756856). Ocorre que a folha de pontos de RONILSON indica que esteve trabalhando das 8 às 18 horas, com intervalo de 12 às 14 horas, no dia 28/08/2018, bem como os registros fotográficos são evidentes em identificá-lo.

A identificação visual demonstra que as fotos foram registradas no Conjunto Macapaba, sendo notória as características arquitetônicas do local, bem como os fatos ocorrerem sob a luz do dia, período coincidente com horário de trabalho de RONILSON. A identidade dos vestuários de todos os integrantes das fotos demonstram que todas foram obtidas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Portanto, estou convencido de que RONILSON esteve presente no dia 28/08/2018 no Conjunto Macapaba e lá realizou atos de campanha em benefício dos candidatos WALDEZ e JAIME, durante horário de expediente como servidor público.

Some-se a esses fatos a comprovação pelo ofício nº 1905/2019-GAB/SIMS (SEI 1654706) de que não houve qualquer atividade externa programada para o residencial Conjunto Macapaba no dia 28/08/2018. Isso leva a concluir que os servidores flagrados nos registros fotográficos estavam no local para uma única finalidade, qual seja, a realização de propaganda política em benefício dos candidatos WALDEZ e JAIME, conforme evidenciado pela utilização predominante da cor azul nas roupas dos integrantes da equipe, bem como com a ostentação de adesivos “WALDEZ 12”.

**EVALDINA MARIA** não apresentou defesa (ID 873056), bem como não apresentou alegações finais, devendo ser pronunciada sua revelia (regularmente citada em 26/02/2019 – certidão ID 808506). Não obstante, verifica-se que a representada foi nitidamente identificada dentre os integrantes do grupo de servidores que estavam realizando campanha para os candidatos citados no dia 28/08/2018. Mesmo que sua folha de ponto indique “falta” no dia 28/08/2018, bem como o relatório de atividades externas da SIMS, como já dito, não informe qualquer atividade oficial naquele local/dia, **é certo que na manhã daquele dia a servidora estava em seu horário normal de expediente** (o que se verifica pelos registros de horários em outros dias), sendo irrelevante sua “falta” registrada no ponto, na literalidade da norma proibitiva. Portanto, entendo que restou provado pelo MPE que EVALDINA estava durante seu horário normal de expediente no Conjunto Macapaba e lá realizou atos de campanha em benefício dos candidatos WALDEZ e JAIME.

Confiram a identificação visual dos representados:

(Imagens)

**MARIA DE NAZARÉ** apresentou em sua defesa (ID 864606) de mérito fatos desconexos com os imputados na inicial, que não merecem análise. A representada também não apresentou alegações finais.

Maria de Nazaré Farias do Nascimento era, à época dos fatos, Secretária de Estado da SIMS, sendo que o MPE afirma que sua participação no ilícito decorre da utilização do seu “*poder de comando para determinar que os servidores da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social laborassem, durante horário de expediente, em favor da campanha do candidato Waldez Góes*”.

De fato, a representada Maria de Nazaré do Nascimento ocupava o cargo de Secretária de Estado da SIMS, tendo gerência sobre os servidores públicos de sua Secretaria, entre eles (1) Ronilson Ferreira Ribeiro; (2) Evaldina Maria Mesquita Lacerda; (3) Tândera Ricelli Santa Brígida Pestana; (4) Raimundo Ozenias Tavares de Oliveira; (5) Cátia Vieira da Silva Oliveira; (6) Gilvan Barbosa da Silva; (7) Nazilda dos Anjos Moreira; (8) Juliana Freitas da Silva Santos; (9) Cleidiane dos Santos Dias; e (10) Aline da Silva Frazão. Todos estes foram identificados pelo MPE como presentes no ato de campanha realizado no dia 28/08/2018 no Conjunto Macapaba, conforme foto colacionada acima.

Das folhas de pontos juntadas aos autos, extrai-se que, na manhã do dia 28/08/2018, estavam em pleno horário de expediente os servidores 1) Ronilson Ferreira Ribeiro, 2) Tândera Ricelli Santa Brígida Pestana, 3) Nazilda dos Anjos Moreira, 4) Juliana Freitas da Silva Santos, 5) Cleidiane dos Santos Dias e 6) Gilvan Barbosa da Silva. Registraram falta no citado dia os servidores 1) Evaldina Maria Mesquita Lacerda, 2) Raimundo Ozenias Tavares de Oliveira, 3) Cátia Vieira da Silva Oliveira e 4) Aline da Silva Frazão. Não obstante os registros das faltas, verifica-se do histórico de ponto dos servidores que todos os ausentes tinham horário regular de trabalho iniciando às 8 horas da manhã, de modo que, embora não estivessem formalmente trabalhando, deveriam estar em horário normal de trabalho e ausentaram-se injustificadamente.

É certo que a responsabilidade pelo art. 73, inciso III, da Lei das Eleições não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada. No caso, entendo que o fato de estarem presentes 10 servidores da SIMS em reunião voltada à realização de propaganda política para os candidatos Waldez e Jaime, na manhã do dia 28/08/2018, durante seus horários regulares de expediente, realizada no Conjunto Macapaba, é prova da ciência e anuência da Secretária da pasta.

Não se trata de presunção, mas sim de aplicação de técnica de cognição jurídica em que a congruência de indícios relevantes leva a formação da convicção da existência do fato. Isso porque não houve impugnação específica da requerida em relação a esse fato, bem como a representada não produziu qualquer prova em sentido contrário ou sequer apresentou alegações finais. Não se trata de presunção, mas mera distribuição do ônus da prova, vez que o fato restou suficientemente provado pelo MPE, e a representada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o contrário.

Dessa forma, entendo que incorreram em conduta vedada os servidores **Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Maria de Nazaré do Nascimento e Ronilson Ferreira Ribeiro**. Considerando que o fato ocorreu ainda no início da campanha eleitoral daquele ano, bem como por entender que não houve grave desequilíbrio de oportunidades entres os candidatos, fixo a pena de multa no mínimo legal para cada representado, no valor de 5 mil Ufirs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 (Nesse sentido: Rj 590-80, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.8.2014; e REspe 25.220, red. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.8.2006). No caso, ausente qualquer elemento de prova que indique a mínima ciência/anuência do fato por parte dos

representados Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente em face destes sujeitos.

Ante ao exposto, acompanho parcialmente o relator para julgar improcedente a representação em face de Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes, e dirijo do relator para julgar procedente a representação em face de **Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Maria de Nazaré do Nascimento e Ronilson Ferreira Ribeiro**, aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor mínimo de 5 mil Ufirs.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Senhor Presidente, eminentes pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral. Acompanhei o voto do ilustre Relator, em que houve o entendimento por parte dele de que não havia provas suficientes para a demonstração da conduta vedada, com especial destaque para as fotografias que foram juntadas aos autos, e que no seu entender não ficou muito claro qual o dia, qual o horário aquelas fotos teriam sido produzidas, e que essa prova somada às demais provas existentes nos autos não se afiguravam a ele como suficientes para demonstração das referidas condutas; razão pela qual ele entendeu serem improcedentes as acusações que foram imputadas aos requeridos. E naquela ocasião, lembro que não quis antecipar meu voto, preferindo aguardar, obviamente, uma análise mais circunstanciada da prova a pedido do ilustre Juiz Jucélio Neto que preferiu olhar mais detalhadamente, esmiuçar mais a leitura das provas existentes nos autos para proferir o seu voto, e os demais colegas também que ainda não tinham votado resolveram aguardar.

Eu ouvi atentamente o voto do eminente Relator e agora voto de vista. E no cotejo entre um e outro me parece que o voto do eminente Juiz Jucélio Neto foi bastante esclarecedor na análise das provas dos autos e da conduta identificada, e que deve ser atribuída a cada um dos representados em que foram devidamente identificados naquelas fotografias, que foram obtidas pela equipe de fiscalização no dia e horário mencionados, e quanto a esse fato não houve uma impugnação capaz de retirar a veracidade dessa afirmação, já que os representados poderiam demonstrar que estariam em outro local e horário naquele referido dia, realizando qualquer outra atividade, seja de trabalho, seja até uma atividade particular diferenciada, ainda que no horário de serviço. Essa convicção veio somada às folhas de ponto dos servidores, alguns com pontos assinados, outros mesmo, sendo lançada a falta, mas isso não retira a condição do horário de trabalho.

Ficou perfeitamente identificado no material que foi trazido com o voto, inclusive bastante esclarecedor, com os esquemas, com a cópia das folhas de ponto, com as fotografias identificando cada uma das pessoas que ali estavam, e inclusive com material, portando o material de campanha. E isso, no meu sentir, esse conjunto probatório me parece suficiente para configurar a conduta vedada de cada um daqueles que ali estavam, e que comprovadamente são servidores públicos e que estavam, sem sombra de dúvida, se utilizando dessa condição e no horário de trabalho para realizar ações de campanha eleitoral, quando deveriam, na realidade, nesse horário, estar realizando atividades relacionadas única e exclusivamente com as suas atividades laborais.

E a gente sempre procura, na nossa atuação, coibir o uso da máquina, a utilização de servidores públicos nas campanhas eleitorais, isso tudo como forma de garantir uma total isonomia entre os candidatos. Também que se evite o abuso do poder político, que se evite também separar aquilo que é público do privado, que não se fira o princípio da impessoalidade no poder público. É uma prática que a gente precisa realmente começar a observar e começar a ter muita atenção. Hoje, mais do que nunca, e nas eleições que se avizinham, certamente nós podemos nos defrontar com situações semelhantes. O uso de servidores públicos em campanhas, para realização de reuniões, para arregimentar familiares, simpatizantes é uma prática que tem se mostrado muito comum. E lógico que cada vez mais estão se buscando alternativas para se evitar que isso ocorra no horário de trabalho, mas isso ainda ocorre. E aí se buscam os horários da noite, finais de semana, sempre procurando dar uma demonstração de que esses eventos, essas reuniões e essas concentrações não seriam no horário de expediente, portanto, o servidor público estaria plenamente capaz e livre para realizar campanha eleitoral. Ninguém aqui está proibido nenhum servidor público de participar de uma campanha eleitoral, de demonstrar a sua preferência por determinado candidato, isso não é vedado, isso pode ser feito, desde que o faça, obviamente, fora do horário de expediente e dentro das possibilidades que é conferida e assegurada a cada um dos cidadãos, inclusive nós, nós podemos, nós magistrados embora não possamos fazer nenhuma atividade política partidária por vedação constitucional, mas podemos exercer nossas preferências, fazer as nossas escolhas, tudo dentro da ética, dentro de uma atitude comedida e discrição. Jamais fazendo-se prevalecer da condição do nosso cargo ou função para influenciar quem quer que seja, e o servidor público também deve agir dessa forma.

Feitas essas considerações, com a devida vênias ao ilustre Relator, que conduziu muito bem o seu voto, formou a sua convicção, mas eu vou acompanhar o voto divergente, uma vez que penso que ficou muito bem esclarecida a conduta individualizada de cada um dos representados a quem foi atribuída, no final, a penalidade, e convencido de que o conjunto probatório lastreado nos autos se afigura como o bastante, o suficiente para a caracterização da tipificação que lhes foi imputada.

É o meu voto Presidente.

**VOTO****O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, Senhor Procurador, servidores. A questão trazida pelo voto divergente é muito peculiar. Nós vivemos num sistema político em que a manifestação das preferências políticas por candidatos, muita das vezes, não é medida exatamente pela convicção pessoal que cada eleitor tem. Muita das vezes, essa convicção está diretamente vinculada a uma promessa vinculada a uma oportunidade de ser admitido, de alguma forma, pela administração pública que vem a ganhar. É uma preocupação que há muitos anos, desde a época de primeiro grau na Justiça Eleitoral, me vem sendo pautada, que a necessidade de conseguirmos evoluir na educação especial, mas também na possibilidade de oportunidades mais reais de trabalho para nossa população viria auxiliar nessa mudança de mentalidade.

Vejo com muita preocupação algumas militâncias que, até de forma violenta, vêm se digladiar em diversos eventos de campanha. Isso não é diferente do que a gente vê, até muitas vezes, na administração. Acho que o bem lançado voto do Relator demonstra uma realidade vivida por um convencimento pessoal, mas a trazida pelo voto divergente mostra realmente o mundo real, talvez aquele que a gente não esperaria e não gostaria que estivesse ocorrendo. Alguns até, na ânsia - e a gente percebe que alguns desses servidores, até pelos depoimentos deles, já se exoneraram do cargo, muito deles devem ser vinculados a cargos comissionados, contratos administrativos etc. -, se veem vinculados, realmente, a promover determinados candidatos - e aqui vou dar o benefício da dúvida -, não só por uma convicção pessoal, mas por interesse pessoal. Vejo que não há como a gente fugir dessa realidade nesse momento. Pensar no futuro é a melhor forma da gente rever tais comportamentos e evitar ou combater de forma mais eficiente esses atos.

É bem verdade que a gente não pode trazer uma subsunção quanto aos candidatos Waldez e Jaime, que teriam conhecimento direto daquele momento, daquela atuação, mas a gente também não pode afastar que dentro da administração pública as responsabilidades devem ser reconhecidas de forma gerencial. E se o lá de cima não tem conhecimento, vai baixando para o seguinte até chegar em alguém que realmente tem, na dinâmica ocorrida, conhecimento desses fatos, em especial nesse caso, a senhora Maria de Nazaré, Secretária, então, da SIMS, e que queiramos ou não a ausência de 10 (dez) funcionários no horário de trabalho, pelo menos de alguns deles, como foi relatado, pelo menos uns 4 (quatro) desses estavam efetivamente no horário de trabalho, demonstram a ocorrência de tal ilícito.

Assim, com essas breves observações, acompanho o voto divergente, com todo respeito ao voto do Relator.

É como eu voto, Excelência.

**VOTO****O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):**

Vejo que o país vem atravessando um novo momento histórico de combate à corrupção, e este combate à corrupção que vejo é um combate *lato sensu*. Ninguém suporta mais o toma lá dá cá, ninguém aguenta mais o jogo de interesses, principalmente no período eleitoral, em que muitas vezes nós observamos servidores ocupantes de cargo em comissão usando de seu cargo, ou na expectativa de que venham a ser mantidos em seus cargos, para realizar campanha eleitoral como se pudesse fazer de seu horário de trabalho o que bem queira. Como eu disse, o combate à corrupção vem se tornando uma necessidade que precisa ser cada dia mais ampliado. Para mim, não há diferença entre quem deixou, por conta da corrupção, retirou dinheiro suficiente para a compra de uma injeção e essa injeção venha a faltar em hospital e causou a morte de uma pessoa, para mim não tem nenhuma diferença desse corrupto daquele que desvia milhões do erário.

Hoje, o desprestígio por que a nossa classe de servidor público vem passando, sem sombra de dúvidas, é por conta desses maus exemplos, tal como posto neste feito, em que servidores de uma secretaria foram a um conjunto carente, a princípio fazer uma ação, mas como bem disse o eminente Juiz Jucélio Neto, nada estava agendado para essa finalidade, e o que se via ali era um verdadeiro ato político de campanha eleitoral, em horário que deveriam estar servindo a todos nós.

Ora, não suportamos mais esse tipo de conduta, não podemos achar que isso é uma conduta normal, e que a prova se fecharia como se fosse uma soma matemática de um mais um dando dois. Aqui se vê que o conjunto probatório trazido no voto de vista do eminente Juiz Jucélio Neto foi o suficiente, embora não para juntar todas as peças deste quebra-cabeça, mas o suficiente para demonstrar o que se mostrava neste desenho, que era o quê? Que era a prática de um ato por servidores públicos. Um ato de campanha eleitoral.

É certo que, quanto aos beneficiários, não restou comprovado o conhecimento por parte deles, no caso, o candidato Waldez Góes e o candidato a vice na chapa, o senhor Jaime Domingues Nunes. Também não cabe aqui, neste momento, de pensar: bem, se aqueles que seriam beneficiados, a ação julgou improcedente, não seria justo que aqueles que porventura

tentavam beneficiá-los venham a ser condenados! Não, o raciocínio não pode ser esse. Aqui, nós temos que pensar que compete a esta Corte Regional também dar um exemplo e mostrar o que é a moralidade administrativa. Aqui nós temos que pensar que o exemplo do bom servidor público deve ser objeto de aplausos e as condutas não consideradas republicanas devem ser condenadas, não pode passar por nós como algo em branco.

A meu sentir - e com atenção ouvi o voto do eminente Juiz Jucélio Neto -, a análise trazida por Sua Excelência não foi diferente de outro caso que nós já tivemos oportunidade aqui de ver. Não restou diferente da conclusão que este Tribunal tomou, à unanimidade, em um processo administrativo, no qual se cotejou situações de impossibilidade de se estar em dois lugares ao mesmo tempo. Aqui também, guardadas as devidas proporções, nós estamos diante de servidores públicos que tinham a obrigação de estarem presentes em seu órgão e estavam distantes em um ato que sequer estava agendado pela Secretaria para ser realizado, porque, se estivesse, poderia existir, no mínimo, aquela dúvida que talvez pudesse conduzir à improcedência. Aqui, não! Aqui, a análise trazida pelo voto do eminente Juiz Jucélio Neto demonstrou de forma clara e evidente a prática do que trouxe a representação, sendo sim, neste caso, a hipótese de procedência parcial da representação, nos termos trazidos pelo voto divergente.

Com essas considerações, acompanho também o eminente Juiz Jucélio Neto.

#### EXTRATO DA ATA

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601727-25.2018.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111**  
**REPRESENTADA: MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**REPRESENTADO: RONILSON FERREIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**REPRESENTADA: EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA**  
**ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**  
**RELATOR DESIGNADO: JUIZ JUCÉLIO NETO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem acerca da preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário de Tandra Maruska Leal Vieira, suscitada pela defesa em plenário, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a representação em relação a Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes, e, por maioria, julgou-a procedente em relação a Maria de Nazaré Farias do Nascimento, Evaldina Maria Mesquita Lacerda e Ronilson Ferreira Ribeiro, aplicando-lhes, individualmente, a pena de multa de 5.000 UFIRs, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator), Gabriela Valente e Gilberto Pinheiro. Redigirá o acórdão o Juiz Jucélio Neto. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sustentação Oral: realizada na 55ª Sessão Judiciária Ordinária de 28/09/2020.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto (Relator Designado), Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 6 de outubro de 2020.

## ACÓRDÃO Nº 6849/2020

PETIÇÃO (1338) Nº 0600115-81.2020.6.03.0000  
REQUERENTE: ALIANY CAROLINE DE MORAIS GUEDES FAVACHO  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586  
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

**AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a *querela nullitatis* somente é admitida quando verificada a presença dos seguintes vícios: *(i)* ausência ou nulidade da citação ou *(ii)* existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.
2. A alegação de falta de intimação do acórdão constitui matéria relacionada à nulidade absoluta do trânsito em julgado, e não afeta a existência ou validade da relação processual em sentido estrito e, por conseguinte, não é causa autorizadora para o manejo de ação declaratória de nulidade, cujo cabimento é excepcionalíssimo.
3. Na linha de entendimento do TSE, "[c]onsiderada a limitação da ação rescisória eleitoral aos casos de inelegibilidade, eventual defeito na intimação deveria ter sido discutido nos próprios autos da prestação de contas, por meio dos recursos próprios, e não em sede de ação declaratória de nulidade" (AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 233, de 01/12/2017, p. 84).
4. Não conhecimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em não conhecer da ação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 20 de outubro de 2020.

**Juiz JUCÉLIO NETO**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):**

Trata-se de ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALIANY CAROLINE DE MORAIS GUEDES FAVACHO, ex-candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, contra o Acórdão TRE/AP nº 6599/2019, lavrado nos autos da PC nº 0601080-30, que julgou não prestadas as contas da requerente.

Em síntese, argumenta a autora que, nos autos da PC nº 0601080-30, houve violação aos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que, no seu entender, houve nulidade da intimação em dois momentos distintos, quais sejam: *(i)* no alegado descumprimento da determinação de intimação pessoal para constituir advogado e *(ii)* na "[...] intimação da Autora para tomar ciência do v. acórdão, a qual se deu via Diário de Justiça Eletrônico, quando não havia advogado constituído nos autos" (ID 2661656, p. 2).

Assim, requer (ID 2661656, p. 16):

"1 -A concessão da tutela antecipada, ex vi do que dispõe o art. 300do CPC, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinado a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6599/2019 proferido nos autos da PC nº 0601080-30.2018.6.03.0000,até a decisão final da presente ação, com a determinação de expedição de certidão de quitação eleitoral em favor da Autora, caso não haja outro obstáculo a sua obtenção.

2 -O recebimento da presente ação, seu regular processamento, para que ao final, seja declarado definitivamente nulo o processo nº 0601080-30.2018.6.03.0000, a partir da intimação para constituição de advogado, declarando nulo ainda, em definitivo, o Acórdão nº 6599/2019;

3 --O recebimento da presente ação, seu regular processamento, para que ao final, seja declarado definitivamente nulo o processo, a partir da intimação do v. acórdão;(..."

Indeferido o pedido de tutela de urgência e não conhecido, por litispendência, o pedido referente ao alegado vício na intimação pessoal para constituição de advogado (ID 2679756).

Em 17/09/2020, a autora requereu renúncia ao prazo recursal, o que foi homologado (ID 2679756).

O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer, manifesta-se pelo indeferimento da inicial por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Presidente, antes de iniciar o voto propriamente dito – a leitura do voto que apresentei para Vossas Excelências –, chamo à atenção dos nobres colegas, uma vez que estamos aqui na presença de um colegiado, que tem como primor o notável conhecimento de processo civil pelos nobres colegas que me acompanham.

Convoco Vossas Excelências a lembrar de um princípio que é muito caro ao direito processual, porque é um princípio que repele a repetição de demandas com a mera alteração de fundamentação. É um princípio que, no direito processual civil, leva o nome pela doutrina de princípio do dedutível e do deduzido, ou seja, quando a parte ingressa com uma ação, tem o dever de deduzir, apresentar como seus fundamentos, seja como causa de pedir próxima ou remota, ou seja, como fato ou como fundamento jurídico para o pedido, tudo aquilo que era possível de se formular no momento em que ingressa com a ação. Isso porque, segundo a doutrina de processo civil, caso não se adote essa forma, possibilita-se a repetição de inúmeras ações que tenham o mesmo pedido apenas alterando eventual causa de pedir remota.

Então, na fundamentação dessa causa de pedir remota, afirma-se ser uma nova ação, o que, na doutrina processualística, é uma mera falácia retórica, porque não se trata de uma outra ação, mas de ação idêntica, uma vez que não foi deduzido aquilo que era possível de ser dedutível. Compreenda-se que isso é o que exatamente o princípio do dedutível e o do deduzido nos informam. E essas duas ações do julgamento são um exemplo do princípio do dedutível e do deduzido, isso porque a interessada Aliany Caroline de Moraes Guedes Favacho ingressou com duas *querelas nullitatis*: a primeira que foi julgada anteriormente e a segunda, na presente ocasião, apenas alterando algumas razões de pedir, alguns fundamentos do pedido na presente *querela nullitatis*, o que fica repellido pelo princípio do dedutível. Esse é um dos fundamentos que, por si só, já seria o suficiente para motivar o não conhecimento da presente *querela nullitatis*.

No entanto, feita essa pequena observação, faço agora a leitura do voto que apresentei para Vossas Excelências, que também aborda outras questões.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Cuidam os autos de ação anulatória (*querela nullitatis*), com pedido de tutela de urgência. Conforme narrado, por meio da decisão que indeferiu a liminar, o pedido referente ao alegado vício na intimação pessoal para constituição de advogado não foi conhecido, por litispendência, conforme a seguir:

**O pedido relacionado ao alegado vício na intimação pessoal para constituição de advogado é idêntico ao formulado na ação 0600104-52.2020.6.03.0000, de modo que não o conheço por litispendência.** O fato de na ação pretérita ter havido evidente confusão de conceitos sobre citação e intimação formulados pelo postulante não afasta a conclusão de identidades de partes, pedido e causa de pedir, que evidenciam a repetição do pedido nesta demanda. Saliento, inclusive, que o indeferimento da liminar requerida naquela ação já precluiu, sem apresentação de recurso. (ID 2665756)

Uma vez que não houve recurso nos presentes autos (pelo contrário, a autora renunciou ao prazo recursal), subsiste apenas um pedido, qual seja: "[...] 3 - - O recebimento da presente ação, seu regular processamento, para que ao final, seja declarado definitivamente nulo o processo, a partir da intimação do v. acórdão; [...]" (ID 2661656, p. 16). [Esse segundo pedido, conforme acabei de expor, fica repellido pelo princípio do dedutível. No entanto, mesmo diante dessa situação prossigo no voto].

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tal ação somente é admitida quando verificada a presença dos seguintes vícios: **(i)** ausência ou nulidade da citação ou **(ii)** existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional (**AgR-Pet nº 060035317/BA**, Rel. Min. Og Fernandes, DJE nº 90, de 11/05/2020; **AgR-AI nº 8631/BA**, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 89, de 07/05/2018, p. 40; **AgR-AI nº 12349/AP**, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 233, de 01/12/2017, p. 84; **AgR-AI nº 50593/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 43, de 05/03/2015, p. 42).

Não é o caso dos autos! Os argumentos apresentados na inicial não se amoldam a qualquer das hipóteses autorizadoras da *querela nullitatis*. Na espécie, insurge-se contra o Acórdão TRE/AP nº 6599/2019, sob o argumento de que:

[...] A Autora não foi intimada do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral nos autos da PC nº 0601080-30.2018.6.03.0000, uma vez que a intimação da referida decisão ocorreu por meio do DJE, meio adequado para intimação do advogado, o qual não se encontrava constituído, tendo em vista as contas julgadas não prestadas por tal razão.

A intimação realizada sem as formalidades legais indispensáveis, realizado via DJE sem que houvesse advogado habilitado nos autos, a fim de propiciar a oportunidade da Autora interpor recurso é nulo, ainda mais porque o processo se desenvolveu na sua totalidade, sem a intervenção de advogado, o que trouxe prejuízos evidentes a Autora. [...] (ID 2661656, p. 7)

Tal ponto foi assim analisado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a qual reproduzo para efeito de incorporação e de fundamentação (ID 2665756):

[...] o vício alegado não é matéria passível de combate por meio de AÇÃO ANULATÓRIA (*querela nullitatis*), vez que é adstrita aos pressupostos de existência e validade da relação processual.

A alegação de falta de intimação do acórdão constitui matéria relacionada a nulidade absoluta do trânsito em julgado, e não afeta a existência ou validade da relação processual em sentido estrito. Ademais, os atos processuais praticados não ofenderam qualquer garantia processual, vez que a candidata não atendeu ao chamado do Judiciário (enviado para o endereço por ela informado) para constituir advogado. Nesse sentido o TSE:

**AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. (...). 3. **Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.** 4. (...) 8. Negado provimento ao agravo interno. (Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. QUERELA NULLITATIS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, assentou-se que, com a edição da Lei 12.034/2009, o processo de contas passou a ter natureza jurisdicional, de forma que se tornou obrigatório constituir advogado (art. 33, § 4º, da Res.-TSE 23.406/2014). 2. **Não há falar em intimação pessoal do decisum que julga as contas como não prestadas na hipótese de o candidato ter sido intimado pessoalmente para apresentar contas e permanecido inerte, deixando de constituir advogado nos autos.** 3. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 39734, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 16/10/2018, Página 33)**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. QUERELA NULLITATIS. ACÓRDÃO TRE/MA. CONTAS DE CAMPANHA TIDAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Na decisão agravada, proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, proveu-se recurso especial do Ministério Público para julgar improcedente pedido formulado em *querela nullitatis* pelo agravante - não eleito para o cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2014. 2. Assentou-se, em síntese, **inexistir cerceamento de defesa por se publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, aresto do TRE/MA em que se julgaram contas de campanha como não prestadas, ainda que o agravante não tivesse causidico constituído nos autos à época, visto que ele não atendera à intimação**

**prévia naquele processo para regularizar sua representação processual.**  
**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CANDIDATO AGRAVANTE. NÚMERO DE FAC-SÍMILE POR ELE INFORMADO. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.406/2015. REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**  
 3. *Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o agravante, intimado - por meio do número de fac-símile por ele próprio informado ao registrar sua candidatura (arts. 96-A da Lei 9.504/97 e 7º, I, b, da Res.-TSE 23.406/2014) - para se manifestar sobre o parecer do órgão técnico de contas e quanto à necessidade de regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo.*  
 4. *Esta Corte, em hipóteses idênticas à dos autos, já decidiu reiteradamente inexistir cerceamento de defesa quando houve intimação prévia para sanar o vício.*  
 5. *Não socorre o agravante a tese de que o recebimento da intimação via fac-símile deu-se por pessoa não autorizada.* Precedentes.  
**CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUERELA NULLITATIS.**  
 6. *Agravo regimental desprovido, mantendo-se a improcedência do pedido formulado na querela nullitatis. (Recurso Especial Eleitoral nº 8542, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 18/04/2018, Página 49-50) [...]*

Por fim, ainda na linha de entendimento do TSE, "[c]onsiderada a limitação da ação rescisória eleitoral aos casos de inelegibilidade, eventual defeito na intimação deveria ter sido discutido nos próprios autos da prestação de contas, por meio dos recursos próprios, e não em sede de ação declaratória de nulidade" (AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 233, de 01/12/2017, p. 84).

Pelo exposto, diante dos fundamentos apresentados, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA QUERELA NULLITATIS.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

**PETIÇÃO (1338) Nº 0600115-81.2020.6.03.0000**  
**REQUERENTE: ALIANY CAROLINE DE MORAIS GUEDES FAVACHO**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586**  
**RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, não conheceu da ação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto (Relator), Marcus Quintas, Augusto Leite, Jámison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 20 de outubro de 2020.

#### ACÓRDÃO Nº 6850/2020

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600146-95.2020.6.03.0002**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (18-REDE / 40-PSB)**  
**RECORRENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586**  
**RECORRIDO: QUALITY DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040**  
**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL ESCRITO. CRÔNICA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INVERDADE SABIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Fato sabidamente inverídico, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível, de plano, do texto expresso da divulgação, sem necessidade de interpretações.
2. Não é cabível, pela estreita via da representação eleitoral, a apuração das informações veiculadas pelos meios de comunicação, com o fim de comprovar a inveracidade dos fatos, uma vez que, para a concessão do direito de resposta, essa informação inverídica deve ser aferida de plano.
3. Críticas ásperas e contundentes e análises políticas, ainda que causem incômodo aos atores políticos, consubstanciam mero exercício da liberdade de expressão e de imprensa, de modo que não dão ensejo ao direito de resposta.
4. Recurso não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 20 de outubro de 2020.

**Juiz RIVALDO VALENTE**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA (REDE / PSB) e JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido de direito de resposta proposto em face de QUALITY DO BRASIL (JORNAL A GAZETA) e ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO.

A demanda foi ajuizada em razão da publicação de coluna no Jornal A Gazeta, de 27 e 28 de setembro de 2020, intitulada "UMA SÁTIRA SOBRE FALÁCIAS: AO ELEITORADO, COM CARINHO!", de autoria de Adilson Garcia.

A sentença se fundamenta na ausência de prova pré-constituída das alegações articuladas na inicial, além de destacar que a matéria impugnada não consubstancia difamação ou injúria, sendo permitidas as afirmações consideradas ofensivas dentro da arena do debate eleitoral.

Os recorrentes destacam como trechos que ensejariam o direito à resposta os seguintes:

*"Vou começar pela raposa mais velha da política amapaense, amarelíssimo, que tem o meu respeito, o campeão dos campeões (igual meu Curintia):*

1. *73 anos de idade, com indícios de mal de Parkinson se tremendo todo, quase cego de um olho, diz a lenda que é resultado de bofete que ele pegou de um ex-deputado federal, se titula "Eu sou o novo";*
2. *Sendo o primeiro senador da história da República cassado por compra de voto, ele diz que "Eu sou o lado que não tolera a corrupção". E chama pra si a autoria da lei da ficha limpa!*
3. *Em todas as suas administrações, jamais deu autonomia aos seus secretários, tanto no Município quanto no Estado, prega hoje "queremos ampliar a democracia nas escolas com a Gestão Compartilhada."*
4. *Intitula-se defensor da selva amazônica, se notabilizou como o governador do Norte que mais distribuiu motosserras para as ONGS no Amapá. Se diz contra o desmatamento?*
5. *Fala sempre em "rumo certo", mas sem nunca falar que rumo é esse. Seria espantando o agronegócio do Amapá? "*

Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que o item 1 carece de prova pré-constituída para configurar difamação e injúria, pois o ilícito se prova com a simples afirmação. Destacam que a injúria se afigura ainda mais gravosa quando utilizados elementos de sexo, cor, idade, conforme art. 140, § 3º, do Código Penal, e que o autor intenciona ofender o candidato Recorrente se utilizando da condição de pessoa idosa.

Afirmam que a dignidade do Recorrente foi violada e que os Recorridos tiveram o propósito de diminuí-lo perante os leitores e eleitores, reduzindo sua condição em razão da idade e empregando afirmações de desprezo, menoscabo e desprezo, atingindo a honra objetiva e subjetiva do candidato.

Argumentam a falta de veracidade no que se refere à afirmação de que o Recorrente teria sido quem mais distribuiu motosserra para ONGs no Amapá. E, no tocante ao trecho que trata do tratamento dispensado aos secretários, aduzem que o fato é atribuído ao Recorrente de maneira negativa, com o propósito de atingir a candidatura e desacreditá-lo perante os eleitores, fatos que teriam sido provados, ao contrário do disposto na sentença.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para que se conceda o direito de resposta.

Em contrarrazões, o Recorrido ADILSON GARCIA, argumenta que direito de resposta só é cabível na hipótese de veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o que inexistente na crônica. Ainda, sustenta que em momento nenhum houve menção ao candidato Recorrente ou à Coligação, tendo o Recorrido tomado para si o que narra a crônica, sem que o texto o fizesse. Em tempo, pontua que, nas crônicas que publica, aborda fatos públicos e notórios, fatos reais e concretos, com suas doses de ficção, sem qualquer dolo de macular a imagem de ninguém.

Assevera que ainda que os termos empregados no texto fossem dirigidos ao Recorrente, não são pejorativos, nem tem a intenção de diminuir a figura do candidato perante o eleitorado e discorre pormenorizadamente acerca de todos os itens reputados irregulares pelos Recorrentes.

Em tempo, destaca que inovam os Recorrentes em sede recursal ao levantar a condição de pessoa idosa do candidato, a qual não havia sido mencionada na inicial.

Por fim, requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, destacou que não estão presentes os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 para a concessão do direito de resposta e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O recurso foi interposto em 12/10/2020, e a sentença publicada em mural eletrônico no dia 11/10/2020, portanto, tempestivo. É próprio e estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Os Recorrentes, conforme relatado, se insurgem contra sentença que indeferiu o direito de resposta pleiteado, ao argumento de que a publicação impugnada não extrapolou o direito de crítica e não foram veiculadas informações caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

De início, cumpre destacar a natureza do texto objeto da demanda. Embora veiculada em jornal, a publicação se trata de crônica, modalidade literária escrita em prosa, que comumente versa acerca de acontecimentos corriqueiros, problemas do cotidiano, e pode ser definida como um retrato verbal particular, sob a ótica do autor, dos acontecimentos da sociedade. De modo que pode ou não guardar fiel correspondência com a realidade, o que fica a critério integral do cronista. Se diferencia, portanto, de matérias de cunho jornalístico, as quais, por óbvio, têm obrigação de informar conforme a verdade dos fatos, não se impedindo, contudo, que sejam feitas críticas e emissão de opiniões no tangente aos episódios e eventos experimentados pela sociedade.

Todavia, destaco que, conquanto haja liberdade poética, ao cronista não é cabível se valer deste manto para, de maneira dissimulada, violar a proteção outorgada pelo legislador à honra e à imagem daquele que se sente ofendido ou mesmo ao direito do conhecimento da verdade, assegurado ao leitor e à sociedade em geral.

Acerca da matéria de fundo, o fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. Nesse sentido, para ser considerada inverídica, a mensagem deve conter inverdade patente, que não apresente controvérsias, nem demande investigação ou dilações probatórias, a fim de se verificar a veracidade das informações. “Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.).

Nesse contexto, necessário consignar, ainda, que os fatos não devem ser considerados objetivamente, de modo isolado, para fins de provimento da representação: a afirmação sabidamente não verdadeira também deve caracterizar ofensa pessoal ao candidato ofendido (RP nº 145688/DF. Acórdão de 03/10/2014. Relator Min. Tarcísio Vieira).

No caso dos autos, da análise dos trechos destacados pelos Recorrentes e das razões recursais, não vislumbro prova inequívoca de que foram veiculadas notícias patentemente falsas, na medida em que não se ocuparam os autores de demonstrar, desde a exordial, quais fatos veiculados pela crônica se encaixariam na definição de informação sabidamente inverídica.

Consoante pontuado na sentença, nada além de meras alegações são feitas pelos autores. Após análise cautelosa de cada termo escrito pelo Recorrido, não vislumbrei sequer indícios de inverdades incontestáveis.

No mesmo sentido, acerca da suposta veiculação de informações difamatórias, caluniosas e injuriosas, não assiste melhor razão aos Recorrentes. Os trechos impugnados, conquanto causem algum incômodo, consubstanciam mero exercício do direito de crítica e não se enxerga a extrapolação dos limites legais que demande reprimenda por esta Especializada.

Acerca do tema, destaco que o julgador e os atores do processo eleitoral possuem, conjuntamente, a incumbência de agir no sentido de impedir a banalização do direito de resposta. Isso porque essa garantia deve ser compreendida como excepcional frente ao direito à liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado e imprescindível em um Estado Democrático de Direito.

Deste modo, não é cabível que se busque interpretações alternativas com o escopo de extrair mensagens que ultrapassem aquilo que foi dito ou escrito. Necessário é analisar o que foi posto, de modo objetivo, sem adicionar ao conteúdo quaisquer compreensões subjetivas, sob pena de submeter o jurisdicionado a inseguranças jurídicas variáveis ao alvedrio do órgão julgador. Isso destoaria da intenção da lei e do que já restou consolidado pela jurisprudência.

Assim, na espécie, como bem destacado pelo órgão ministerial, o Recorrente João Capiberibe sequer é mencionado no texto e “tampouco há referências à Coligação pela qual concorre no pleito em curso, de modo que não cabe à Justiça Eleitoral presumir ou assumir que o autor quis referenciar este ou aquele candidato”. É dizer, é inadmissível a interpretação por indução quando se busca a aplicação de direito excepcional, como o é o direito de resposta.

O texto expresso, repiso, não faz associação clara do candidato ao personagem objeto da narrativa da crônica. E, ainda que se admita que, implicitamente, se trata do Recorrente, não se observa que o limite da liberdade de expressão e do exercício do direito de crítica tenham sido extrapolados.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.*

*2. Recurso desprovido.*

*(Acórdão TER/AP nº 5946, de 24.10.2018, publicado em sessão, Rel. Juiz Eduardo Contreras)*

Ante o exposto, por não observar presentes os pressupostos do art. 58 da Lei das Eleições e, considerando acertada a decisão do juízo *a quo*, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600146-95.2020.6.03.0002**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (18-REDE / 40-PSB)**  
**RECORRENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586**  
**RECORRIDO: QUALITY DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040**  
**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sustentação oral: usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Luciano Del Castillo.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 20 de outubro de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 6863/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600083-58.2020.6.03.0006**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA**  
**ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406**  
**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. WHATSAPP. GRUPO RESTRITO. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de outubro de 2020.

**Juiz JÂMISON MONTEIRO**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Promotor Eleitoral em face da r. sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 28835506), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada contra Orfiney da Conceição Sadala, candidato à reeleição para a prefeitura de Santana/AP, em razão de divulgação de suposto *jingle* de campanha eleitoral em grupo de *whatsapp*.

O Juízo da 6ª Zona entendeu que o teor veiculado no *jingle* não ultrapassou o permissivo legal previsto no art. 36-A, da Lei 9.504/97", bem como "o conteúdo restringe-se a exaltar determinadas ações governamentais do mandato do atual prefeito, com a inclusão do número do partido pelo qual concorre, mas sem pedir explicitamente votos".

Preliminarmente, o Recorrente alega cerceamento de defesa, tendo em vista que "o processo não foi saneado; não houve instrução com a apresentação de testemunhas ou documentos" e que "a negativa da liminar limitou a juntada de outros elementos probatórios ao processo".

No mérito, alega, em síntese, que "o recorrido divulgou, extemporaneamente, aos potenciais eleitores, sua candidatura em eleição municipal vindoura" por meio de divulgação antecipada de *jingle* de sua campanha em grupo de *whatsapp*.

Por fim, requer seja reformada a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a condenação do recorrido nas sanções previstas na legislação eleitoral ou, caso não seja acolhido o pedido, seja reconhecida a questão preliminar arguida, para que seja reconhecida, por cerceamento de defesa, a nulidade da decisão exauriente de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas no ID 2808306, na qual se alega, resumidamente, que, a partir da minirreforma eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada restringe-se ao pedido explícito de voto e aos meios vedados proscritos em campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 2825306), uma vez que "o *jingle* montado e divulgado pela campanha do pré-candidato recorrido contém pedido explícito de voto, na medida em que contém frases como "deixa o homem trabalhar" (fazendo referência ao seu atual trabalho como prefeito municipal) e a expressão "70 Sadala", isto é, o número de sua campanha associado ao seu sobrenome".

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

De início, verifico que o recurso é tempestivo, pois a sentença guerreada foi publicada no mural dia 05/10/2020 e o recurso interposto em 06/10/2020, devidamente subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral, logo merece ser conhecido.

### PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

O recorrente alega que não foi oportunizada "a produção de provas, não justificando ou fundamentando em seu despacho, decisão ou, ao menos, na própria sentença, os motivos pelos quais considera possível a antecipação do julgamento ou a dispensa da instrução".

Com efeito, as representações por propaganda irregular, por sua natureza, **exigem rito bastante célere, caso em que o juiz deve aquilatar a necessidade da prova, evitando a produção de prova desnecessária em afronta à celeridade e em desperdício de energia processual.**

Resumidamente, nos termos da Res. TSE nº 23.608/2019, o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular seguem o seguinte rito: a apresentação da petição inicial; recebida a inicial, providencia-se a citação para apresentação de defesa no prazo de dois dias; com ou sem defesa, o MPE, caso atue exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de um dia; e, em seguida, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

Examinando os autos, vejo que as etapas descritas na norma eleitoral foram devidamente cumpridas pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, e, por conseguinte, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a própria norma é silente quanto à realização de audiência de instrução.

Ademais, ao magistrado é facultado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, competindo-lhe decidir quais as provas necessárias ao deslinde da controvérsia e ao seu convencimento, desde que fundamente sua decisão, não estando, portanto, adstrito a qualquer das provas produzidas ou aos requerimentos realizados pelas partes, consoante dispõe o princípio do livre convencimento motivado.

Ante o exposto, e em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **rejeição desta preliminar.**

## MÉRITO

## O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Sobre a propaganda eleitoral extemporânea, o artigo 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, preconiza:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

(...)

Com efeito, a Minirreforma Eleitoral, no que tange ao conteúdo da divulgação, esvaziou de forma considerável a antiga figura da propaganda antecipada ilícita, limitando a sua configuração ao pedido explícito de votos, permanecendo-se o rigor apenas em relação a determinados meios de divulgação.

Contudo, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a **exigência para configuração de voto explícito, na propaganda eleitoral extemporânea, não se confunde com o pedido de voto de forma expressa.**

Nesse sentido, não se faz necessária a presença, forçosamente, da fórmula "vote em mim" ou "conto com o seu voto" para configuração da propaganda eleitoral extemporânea, podendo esta ser aferida por meio elementos que denotem similaridade semântica com a fórmula em questão (RE nº 060000142, Rel. Juiz Rogério Funfas, DJE nº 128, de 28/07/2020, p. 5/6; e RE nº 06000).

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o **pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas"**, *verbi gratia*, como o "apoie" e "elejam" determinado candidato, isto é, que seja levado o destinatário à conclusão de que o propagador está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe n. 2931/RJ – j. 30.10.2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

No caso *sub examine*, verifica-se a divulgação de suposto *jingle* que seria utilizado em campanha pelo Recorrido no grupo de *whatsapp* "AMABH Amigos voluntário", cuja degravação revelou o seguinte teor:

*"Deixa o homem trabalhar...*

*É o prefeito trabalhando, Deus abençoando e os contra falando.*

*Quem fez mais de mil e oitocentos metros de passarela do Elesbão? 70 SADALA.*

*Noventa e uma passarelas em madeira? 70 SADALA.*

*Quem ampliou e reformou o Maria Tadeu? 70 SADALA.*

(...)

*Quem está implantando o maior projeto de turismo dentro do estado do Amapá e ilha de Santana? 70 SADALA. **Deixa o homem trabalhar.** É o prefeito trabalhando, Deus abençoando e os contra falando. (grifo nosso)"*

Despiciendo colacionar o inteiro teor da letra do *jingle*, que expõe a repetitiva fórmula de exposição entre as realizações da gestão do atual prefeito somadas ao número do seu partido seguido do nome.

Destaco, porém, que o trecho "**Deixa o homem trabalhar**" identifica-se claramente expressão cuja carga semântica seria condizente com o que se deve entender por pedido de voto explícito, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Decerto, conforme arguido pela Procuradoria Regional Eleitoral, o *jingle* em apreço apresenta pedido de voto quiçá até mais explícito que o do recriminado em vídeo nos autos do RE nº 0600036-05.2020.6.03.0000. Além disso, observa-se que sua veiculação ocorreu em período vedado, vale dizer, antes do permitido para propaganda eleitoral nestas eleições, a saber, 26 de setembro, consoante determina o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

Não obstante tudo isso, ainda se faz necessária duas importantes indagações: se o meio no qual foi realizada a divulgação da propaganda tinha alcance público ou privado; e se realizada em meio público, se a divulgação da propaganda continha, de fato, a anuência do beneficiário.

Após tal consideração, constata-se que o acervo probatório trazido pelo Recorrente consiste nestas duas provas: 1) o *print* de uma conversa de *whatsapp*, onde se compartilhou o *jingle*; e 2) a gravação do áudio do *jingle* supostamente divulgado de forma irregular.

Diferentemente do caso do RE nº 0600036, invocado pela PRE, em que houve a publicação de vídeo no *facebook*, temos no presente, consoante se depreende dos autos, **que o jingle foi enviado apenas por meio do aplicativo WhatsApp, que se trata, à primeira vista, de rede privada e, portanto, não aberto ao público.**

É certo que, através de replicação de mensagens, o *whatsapp* tem a potencialidade de alcançar a "viralização", de modo a se igualar às redes sociais como o *facebook* e *instagram*, entretanto, há de se fazer a seguinte ressalva: não há prova, nos autos, de que a publicação, de fato, tenha alcançado o público em geral, senão que tenha alcançado um determinado grupo.

Quanto às mensagens em aplicativos de mensagens instantâneas, tal como o é o *whatsapp*, o § 2º do art. 33, da Res. TSE nº 23.610/2019, é claro ao prescrever que estas não são abarcadas pelo conceito de propaganda eleitoral delineado pela legislação eleitoral. Veja-se:

**§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (grifo nosso).**

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que "as mensagens enviadas por meio do aplicativo *whatsapp* não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram" e, sendo assim, "a comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas", justifica-se à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão" (Respe nº 13351/SE - j. 07.05.2019).

Outrossim, impende registrar que, após exame aos autos, em momento algum o Ministério Público Eleitoral revelou a identidade dos responsáveis pela divulgação do *jingle*, tampouco trouxe à tona elementos nem de que forma se chegou à conclusão de que o Recorrente, beneficiário da propaganda eleitoral, **tinha conhecimento prévio da propaganda eleitoral extemporânea** ora sob cotejo, à revelia do que preconiza o § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97, e art. 2, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

**§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (grifo nosso)**

Do contrário, extrai-se dos autos que deliberadamente se optou por limitar a representação ao atual prefeito, tido como o único propagador da suposta propaganda eleitoral extemporânea, omitindo-se, no caminho, de se indicar quem seriam os responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral extemporânea nos "vários grupos no *whatsapp*", a não ser que se reconheça que foi o próprio Recorrido, pessoalmente, que o tenha feito.

Nesse ponto, saliente-se que não há como ser exigida a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 sem a devida comprovação do prévio conhecimento do beneficiário que o referido dispositivo demanda.

De qualquer forma, entendo que, ainda que fosse provada a veiculação da propaganda e da autoria ou até o prévio conhecimento, **o que não é o caso**, ainda assim, não se restaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea, visto que, no cotejo dos autos, o pedido de voto restringe-se a apenas um grupo de *whatsapp*, sem prova de alcance público, e por consequência, **sem força para macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente recurso, para lhe **NEGAR PROVIMENTO.**

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral, ilustre advogado, doutor Fábio Garcia, obrigado pelas palavras, doutor Fábio.

Senhor Presidente, o artigo 36-A, da Lei das Eleições é muito claro e bem específico em que o pedido de voto tem que ser explícito. O legislador, através da minirreforma, introduziu este dispositivo, este requisito principal: há de haver o pedido explícito de voto. E a interpretação cessa quando a lei é muito clara nesse sentido, Excelência, porque a veiculação de expressões e frases com cada intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de voto, não encontra vedação na norma; somado, ainda, que o ato, a divulgação se deu por meio de aplicativo de *WhatsApp*. Então vejo que a sentença proferida pela eminente Juíza da Zona Eleitoral de Santana não merece reparo.

Diante disso, acompanho o Relator, Senhor Presidente.

#### VOTO (VENCIDO)

##### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, o *WhatsApp*, em si, já é a prova; se é em grupo, já é prova. A prova da divulgação já está muito clara no próprio *WhatsApp*, no grupo, não foi uma conversa, uma carta, um escrito para outro, é *WhatsApp*.

Hoje, por exemplo, muitas pessoas, veem muito mais *WhatsApp* do que televisão. Então, a prova já está clara e é impressionante como se repetem as coisas... Na eleição do Getúlio, do Presidente Getúlio, dizia-se: "deixa o velhinho trabalhar". Veja o que diz o *jingle*, não vou querer ser repetitivo: ..."continua remando e nós trabalhando, os contra falando e Deus abençoando..." O *jingle* é bem claro. E como muito bem lançado no parecer da douta Procuradoria, o *jingle* utilizado pelo candidato não traz um pedido de apoio político, mas sim um pedido de voto explícito, pois a conclusão para que a música aponta é perguntar: quem fez? Aí vêm o número e o nome do candidato. Não é um convite para o ingresso na campanha do candidato, mas um pedido para que o eleitor vote nele, ou seja, a menção do número do candidato mais a exaltação da lista de dezenas de feitos e obra. É inequívoco de que se trata de um pedido de votos fora do período regular de propaganda eleitoral, está bem claro.

Então, peço vênia para divergir e dar provimento ao recurso e aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.

É assim que eu voto.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, demais Juizes-Membros. O voto do eminente Relator foi muito bem sintetizado, muito bem analisado, no sentido de reconhecer que o ato divulgado no grupo de *WhatsApp* é uma propaganda eleitoral. O relator foi expresso nesse sentido e não há como fugir dessa conclusão. Trata-se de propaganda eleitoral. O próprio relator afirmou isso e concordo com ele, diversamente do que afirmado pelo eminente Juiz Rivaldo Valente, entendo também se tratar de propaganda eleitoral, uma vez que, embora o pedido não tenha sido literal, ele foi realizado de forma expressa, quando utiliza as expressões: "deixa o homem trabalhar, é o Prefeito trabalhando e Deus abençoando", e enumera os feitos realizados durante a sua gestão, de modo a concluir que ele pretende continuar trabalhando; então, não tenho dúvida de que se trata de propaganda eleitoral.

Realizada de que forma? E aí muito bem analisou o eminente Relator: publicação em grupo de *WhatsApp*. O TSE tem um precedente famoso no qual ele analisou a divulgação em *Twitter*, em que foi até utilizado o termo "cochicho". "Twitter" seria o equivalente a cochichar, um cochichando na orelha do outro, uma pessoa cochichando na orelha do outro, seriam sussurros. O TSE afirmou, naquele precedente, de modo que não haveria uma publicidade externa, ficaria restrito aos seguidores. Naquela situação, o TSE decidiu no sentido de que a utilização dos meios das redes sociais deve ser vista sob a sua amplitude de público, no caso, como bem salientou o eminente Relator, não consta dos autos a forma como houve essa publicação dentro do grupo do *WhatsApp*, não se identificou qual foi a pessoa que publicou, qual foi a abrangência dessa publicidade; da forma como foi posta a representação, sem essa identificação, não é possível concluir que haja qualquer tipo de responsabilidade do candidato ao qual se imputa essa responsabilidade na representação.

Não existe. Não é possível - diante dessa falha na identificação do modo de publicação - concluir que houve a prévia ciência ou anuência do candidato para que houvesse essa publicidade, que, repito, na forma que foi apresentada na representação, foi restrita ao grupo de *WhatsApp*, portanto, interna, e sendo interna, ela - na forma do precedente do TSE, como bem salientado pelo eminente Relator -, não guarda qualquer forma de controle pela Justiça Eleitoral, sob pena de a Justiça Eleitoral instituir um estado policialesco de caça às propagandas eleitorais em diversos grupos de comunicação, de *WhatsApp*, de *Twitter*, de conversas privadas de *Facebook*; e, dentro do que foi apresentado, entendo sim, na mesma linha do Relator, com a devida vênia aos juizes que me antecederam - Rivaldo Valente que afirmou não haver propaganda eleitoral e o eminente Juiz Gilberto Pinheiro, que firmou a responsabilidade do recorrido -, entendo na mesma linha do eminente Relator no sentido de negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

É o voto, Presidente.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, pude analisar atentamente a leitura do voto do eminente Relator, bem como observar a ponderação apresentada pelo eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, duas formas diferentes de pensar sobre o presente julgamento.

É certo que este Tribunal já se debruçou sobre essa questão, temos precedentes, foi citado onde houve uma certa similaridade em caso concreto já enfrentado por esta Corte, mas que com uma clara diferenciação, em que a filmagem, naquela ocasião, obteve ampla repercussão no *Facebook*, que é uma rede sabidamente aberta ao público, cuja repercussão para a população é infinitamente maior do que o *WhatsApp*. Uma vez postado algo no *Facebook*, foge do total controle da pessoa que o postou. Nesse caso específico - como muito bem esclarecido pelo eminente Relator -, sem dúvida alguma, ficou identificada a realização com o *jingle* dessa propaganda, embora não tenha sido um pedido expresso de voto, mas, por evolução jurisprudencial - e nem poderia ser diferente -, temos que dar a interpretação à norma. Nós como juristas e como julgadores temos - quando nos depararmos com uma norma - o dever de dar uma interpretação a ela que seja consentânea, de acordo com cada caso que nos é trazido; então, já há uma evolução muito tranquila quanto à interpretação da norma no sentido de que não se faça apenas uma interpretação literal dela. Um pedido explícito de voto não é pura e simplesmente você pedir voto, mas você pode utilizar meios e mecanismos ou até subterfúgios para mascarar um pedido de voto, através de insinuações, através de exaltações, através de uma série de outros artifícios que possam ser utilizados. Quanto a isso, realmente, não há nenhuma dúvida e o Relator foi muito tranquilo quanto a isso.

A segunda parte do voto fala justamente da questão probatória. Uma vez configurado que houve aquele pedido, mas ao que parece a prova dos autos, o conjunto probatório não se mostrou suficiente, primeiro, para demonstrar que havia um liame entre o pretense beneficiário do voto e a veiculação da referida propaganda - primeiro ponto -, não foi possível se chegar a essa conclusão; e, segundo, que a veiculação, ao contrário do precedente citado e invocado, tanto pelo órgão ministerial quanto por citações feitas anteriormente, é diferente; enquanto no precedente que houve enfrentamento desta Corte no sentido de que a publicidade ocorreu, atingiu um outro nível, em razão da veiculação no *Facebook*, aqui, diferentemente, como muito bem demonstrado pelo Relator, ficou restrito a um grupo privado, e não há notícia de que aquela restrição de um determinado grupo pudesse ter tido uma "viralização", um alcance público que pudesse ocasionar um determinado desequilíbrio no pleito eleitoral.

Eu sempre vejo com muito cuidado, muito zelo, essa questão do *WhatsApp*, por exemplo: nós temos um grupo de *WhatsApp* aqui na Presidência, que serve para o nosso trabalho institucional, onde fazemos determinadas postagens, trocamos ideias, e ele é um grupo eminentemente privado. E essa realidade é uma realidade mundial, você tem grupos privados de *WhatsApp* não apenas para fins eleitorais, mas também para fins profissionais, pessoais, familiares, grupos que você participa de filantropia, igreja e tantos e tantos outros, e o propósito do *WhatsApp* é fazer essa interação social em um grupo restrito. Ninguém ali está interessado em divulgar aqueles posicionamentos, aquelas menções, fora do grupo, e lamentavelmente acontece isso com muita frequência, algum integrante do grupo motivado por algum sentimento acaba propositalmente extrapolando daquele grupo aquela manifestação e isso acaba - sem dúvida alguma, dependendo do teor do que foi exposto além do grupo - viralizando e, inclusive, trazendo um enorme constrangimento à pessoa envolvida, porque o propósito dela era de que aquele meio de divulgação ficasse em caráter privado, naquele grupo da sua confiança e que aquilo não pudesse sair daquela esfera.

Por conta disso, já tivemos inúmeros casos em que a própria imprensa se encarrega de divulgar no sentido de transformar alguém que se manifestou num determinado grupo privado a situações vexatórias, de constrangimentos e as pessoas recebem verdadeiros linchamentos públicos por conta dessa situação. Isso tem sido extremamente recorrente, a gente tem observado com muita frequência essa situação.

Então, feitas essas considerações, senhor Presidente, entendo que no tocante à instrução probatória, como muito bem evidenciado pelo ilustre Relator, as provas existentes nos autos não foram suficientes para demonstrar não só que o possível beneficiário tenha tido a participação direta na divulgação ou produção desse *jingle*, e, além do mais, de que tenha atingido uma repercussão pública de modo a trazer algum tipo de benefício à pessoa do pretense candidato. Feitas essas considerações, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator.

## VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Me chama à atenção também uma outra questão, eminente Juiz Marcus Quintas, após as colocações que Vossa Excelência aduziu, um outro ponto que foi muito bem esclarecido pelo eminente Relator, no sentido de indagar a forma como esse *print* - que foi o *print* de uma conversa de *WhatsApp* - chegou ao conhecimento do Ministério Público para apresentar a representação por propaganda eleitoral. Essa forma, quem apresentou isso, não houve a informação disso nos autos, e aceitar essa prova de forma anônima, no meu entender, afronta até mesmo a vedação ao anonimato. É preciso saber quem foi - vamos assim dizer - o delator do grupo, quem foi esse delator que tirou esse *print* e levou ao conhecimento do Ministério Público. A informação desse dado é importante para a lealdade processual e para evitar, também, no meu entender, a vedação do anonimato e eventualmente essa informação poderia até mesmo facilitar a uma conclusão de uma ligação, um liame subjetivo, anuência ou ciência do candidato, mas a ausência dessa informação também - na minha forma de pensar - traduz grande fragilidade da representação e que impede que seja reconhecida a responsabilidade do candidato para tal ato.

Por isso, é com esse argumento também, diante das considerações expostas por Vossa Excelência, mantenho o voto no sentido de acompanhar o Relator.

### VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

#### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Permitam-me refutar essa posição, pois para que serviria então esse *WhatsApp*? Só para duas pessoas, três pessoas? O *WhatsApp* é claro, é público e notório! E tem mais: por que a pessoa tem que se identificar? *Mutatis mutandis*, é igual ao caso de uma testemunha de homicídio, em que o réu é seu vizinho, mora lá ao lado. Você acha que ele vai repetir, vai se expor e vai dizer o quê? Ele vai confirmar em juízo? Se a pessoa não se identificou é porque ela achou que aquilo é um absurdo essa propaganda. Então, eu não vejo... O importante não é a identificação, o importante é o fato em si, o indício, e salta aos olhos, como muito bem realçou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, está claro, no seu parecer. Está muito claro que está pedindo voto, se não qual o sentido disso? Eu vou dizer o número e dou o nome do candidato, qual o sentido disso, então? Para quê?

Ora, a gente sabe que no *WhatsApp*, hoje, você não tem mais essa privacidade, não existe mais privacidade no *WhatsApp*, data máxima vênia.

Por isso, mantenho o meu posicionamento, também na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

### VOTO

#### O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Presidente, eminentes pares, acho que, nesse aspecto, o ponto fundamental foi justamente o realçado pelo doutor Jucélio Neto, no qual a necessidade de identificação, pelo menos, de quem efetivamente encaminhou essa mensagem em um grupo de *WhatsApp* é fundamental para identificar ou não a infração, primeiro por que: nós podemos considerar aqui, levando em comparação o voto proferido em relação ao caso de Pedra Branca. Em Pedra Branca, foi identificado especificamente a pessoa que foi responsável pelas postagens e era uma pessoa diretamente ligada à Administração Pública Municipal, e que ela postou não só no grupo de *WhatsApp*, mas também no *Facebook*; então, a vinculação ali era evidente, não só para beneficiar o próprio candidato, o futuro candidato, naquela época pré-candidata, mas também para colocar em evidência a sua manifestação em favor dela. Diferentemente do caso que aqui se colocou em votação, a necessidade de identificar quem postou é fundamental, primeiro porque nós temos que considerar a possibilidade de uma armação de alguém desfavorável àquele candidato - não podemos afastar isso -, e o que vai facilitar a possibilidade de identificarmos eventual fraude nesse aspecto é a identificação de quem postou, qual o grupo que postou e qual alcance do grupo. Eu concordo com Desembargador Gilberto que, hoje, realmente, o *WhatsApp* é um grupo que tem um alcance muito grande, nós temos grupos formados por diversas pessoas, mais de 50 pessoas ou mais. Então, nós temos que colocar relevância de uma postagem em um grupo de um universo maior, o que não está esclarecido nos autos, nem o alcance daquele grupo e muito menos o responsável pela postagem, o que seria muito relevante para a gente identificar eventual responsabilidade do então pré-candidato.

Para mim, ficou claro que realmente poderia configurar uma propaganda extemporânea irregular, mas dada a ausência de provas do alcance de quem fez a postagem, de quem poderia estar nestes grupos, isso, realmente, elimina qualquer possibilidade de responsabilização de terceira pessoa que sequer faz parte do grupo. Se ainda disséssemos ou houvesse prova de que o atual prefeito, então pré-candidato, faria parte desse grupo, aí nós poderíamos até analisar de forma um pouco mais ampla essa discussão, mas, da forma como foi a prova, tenho que concordar efetivamente com a sentença de primeiro grau, que foi muito bem nesse aspecto de análise.

Diante dessas considerações, com todas as observações colocadas e, em respeito, data máxima vênia, ao posicionamento do Desembargador Gilberto, acompanho o voto do Relator.

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600083-58.2020.6.03.0006  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO: OFIRNEY DA CONCEICÃO SADALA  
ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406  
RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sustentação Oral: usou da palavra, pelo Recorrido, o Dr. Fábio Garcia.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 27 de outubro de 2020.

#### ACÓRDÃO Nº 6867/2020

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600142-58.2020.6.03.0002**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**

**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586**

**ADVOGADA: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - OAB/AP 364**

**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROMOÇÃO PESSOAL E MERA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS E A DESENVOLVER. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de novembro de 2020.

**Juiz JÂMISON MONTEIRO**

**Relator**

#### RELATÓRIO

##### **O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público em face de sentença do Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação contra João Alberto Capiberibe por propaganda eleitoral antecipada, em razão de vídeos publicados no *Facebook*.

A r. sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação por entender que "no período que antecede a campanha eleitoral, permite-se que pré-candidatos possam expor suas ideias, projetos e opiniões, exaltar suas qualidades pessoais, veicular mensagens com menção a possível candidatura e divulgar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, sem que tais atos, configurem, de *per sí*, propaganda eleitoral antecipada".

Em razões recursais, alega, em síntese, o recorrente que nas "postagens ilícitas se verifica mensagens que, desbordando da mera exaltação das qualidades do pré-candidato, associam sua imagem política a inaugurações de obras públicas, realização de ações públicas, com o claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só se iniciava dia 27/09/2020, e sobretudo com o fim de influenciar na vontade do eleitor no sentido da conquista do voto, em período não permitido".

Afirma que nas "mensagens contidas nos vídeos postados nas redes sociais pelo Representado, há expressa referência aos atos de gestão pública. Embora as mensagens não tenham expresso pedido de voto, o apelo eleitoral é franco e deliberado, principalmente por se tratar de pré-candidatura já declarada, e é evidente a intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020".

Requer, por conseguinte, conhecimento e processamento do presente recurso eleitoral para que se determine a remoção dos vídeos objeto da representação, bem como a imposição de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões no ID 2843956, em que se alega, resumidamente, que "não ter ocorrido propaganda antecipada, haja vista que as postagens impugnadas se encontram perfeitamente adequadas ao rol de condutas expressamente permitidas no período de pré-campanha, conforme prescrito no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral (ID 2844706), uma vez que "atos do pré-candidato recorrido enquadram-se na literalidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997".

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

De início, verifico que o recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado da sentença guerreada no dia 30/09/2020 e o recurso interposto no dia seguinte, em 01/10/2020, e é devidamente subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral, logo, merece ser conhecido.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Sobre a propaganda eleitoral extemporânea, o artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, preconiza:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*(...)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*(...)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (grifo nosso)*

Decerto que a Minirreforma Eleitoral, no que se refere ao conteúdo da divulgação, esvaziou de forma considerável a antiga figura da propaganda antecipada ilícita, passando a limitar a sua configuração ao pedido explícito de voto, permanecendo-se rígida, porém, ainda em relação a determinados meios de divulgação.

Contudo, tem-se neste Tribunal entendimento em consolidação no sentido de que **a exigência para configuração de voto explícito, na propaganda eleitoral extemporânea, não se confunde com o pedido de voto de forma expressa.**

Assim, não se faz necessária a presença, forçosamente, da fórmula "vote em mim" ou "conto com o seu voto" para configuração da propaganda eleitoral extemporânea, podendo esta ser aferida objetivamente por meio de elementos que denotem similaridade semântica com a fórmula em questão (RE nº 06000142, Rel. Juiz Rogério Funfas, DJE nº 128, de 28/07/2020, p. 5/6; e RE nº 060003605, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJE nº 165, de 22/09/2020, p. 4/5).

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral entende que **o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", *verbi gratia***, como o "apoie" e "elejam" determinado pré-candidato, isto é, palavras que denotem que o destinatário deva concluir que o propagador está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe n. 2931/RJ – j. 30.10.2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

No caso *sub examine*, o recorrente se insurge contra dez vídeos publicados pelo recorrido em sua página pessoal do Facebook, que, em razão de forte apelo eleitoral contido nestes, teriam excedido a mera promoção pessoal, e incorrido, portanto, na espécie propaganda eleitoral extemporânea, atraindo a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Veja-se abaixo os excertos citados na peça recursal, tidos supostamente como capazes a ensejar propaganda eleitoral extemporânea pelo Recorrente:

*"O Capi quando era governador arrumou a aqui a Fortaleza de São José de Macapá", "Capi vai implementar uma ação de gestão compartilhado, o Flábio tem contato aí com os empreendedores"*

*"Veja que acerto nos podemos ter, nós podemos atrair turistas para cá", "A ideia do Capi prefeito, Rubem, você que vai administrar a cidade junto com ele, é governar o patrimônio público, os bens públicos com o Mercado Central com a participação das pessoas". "Com Capi e Rubem na prefeitura, meu compromisso é com o prefeito e com o vice logo, e todo mundo testemunhando aqui", "Já tem uma emenda aí que vai ser executada, provavelmente, no governo do Capi e do Rubem para fazer o entorno do mercado central, né?"*

*"E ano que vem nós vamos climatizar o mercado central, aí vamos combinar isso já com a prefeitura e o Capi vai trazer sua tecnologia né Capi? Gestão compartilhada vai envolver todos os empreendedores aqui na gestão e administração do mercado"*

*"Junto com Randolfe, junto com Janete, juntos com outros companheiros da bancada, nos trouxemos pra cá o HU (Hospital Universitário)", "Eu atendi inúmeros programas, fiz inúmeros projetos e foi a partir da emenda impositiva, individual, que eu fiz a experiência da gestão compartilhada, tá na beirinha, sabe o que falta? Um tris para virar lei, para virar um projeto, pra virar uma política nacional de gestão compartilhada, que permite através da tecnologia digital, dos aplicativos organizar as comunidades, organizar as pessoas pra acompanhar todas as ações do governo, seja estadual municipal ou federal"*

*"Aqui no Mercado Central nós vamos fazer a gestão compartilhada do Mercado Central. Vai ficar Chique e vai ficar uma maravilha". "Acabei de falar com duas moças que tem um salão de beleza e os movimentos delas estão muito fraco (...) Aí eu falei pra ela, olha... nós vamos nos organizar, nós até criamos aqui um grupo de gestão do Mercado Central, que não foi pra frente, nos, a gente assumindo a prefeitura, esse negócio vai pra frente, e nós vamos agitar essa cidade."*

Pois bem, da análise dos vídeos ora sob cotejo, tenho que estes se amoldam claramente aos permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.506/97, eis que o teor do seu § 2º é no sentido de autorizar aos pré-candidatos **tanto a divulgação de ações políticas já desenvolvidas quanto quais ações se pretendem desenvolver**.

Com efeito, vejo que o pré-candidato se limitou a enaltecer as ações já desenvolvidas ao tempo que exercia cargo público, assim como em expor as atividades políticas que almeja desenvolver, caso eleito, ambos albergados pelo art. 36-A da Lei nº 9.506/97.

Ademais, observo não constar dos vídeos em apreço qualquer mensagem com pedido de voto, seja de forma expressa, mediante a fórmula "vote em mim", seja explícita, através das "palavras mágicas" com idêntica carga semântica a denotar claro pedido de voto. Vejo ausentes, ainda, quaisquer outros elementos característicos da guia eleitoral - do qual se poderiam abstrair um provável pedido de votos - como a presença do número sob o qual concorreria o pré-candidato ou um *slogan, jingle* etc.

No que tange à afirmação do recorrente de que "não pode esperar que o pré-candidato formule pedido expresso de voto, pois a experiência oferece inúmeros casos em que a chamada 'promoção pessoal' é realizada de forma dissimulada, subliminar, tudo com o objetivo de conquistar o voto do eleitor", registro que **está totalmente superado o entendimento de que seria vedado o pedido de voto implícito, ou subliminar**, visto que, em razão da divulgação de posicionamento político, exaltação das suas qualidades e/ou as atividades que pretende desenvolver ao pré-candidato, após a inclusão do art. 36-A na Lei nº 9.504/97, **supõe-se lícito qualquer pedido implícito de voto**, daí o próprio *caput* do art. 36-A trazer a ressalva de que são permitidos "desde que não envolvam pedido explícito de voto".

No mesmo sentido, é a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

*Prestação de contas. Ausência de conteúdo eleitoral. Súmula nº 30 do TSE. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de*

plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato. 4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro".** Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060003236, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020) (grifo nosso)

Impende salientar, ainda, que o meio utilizado pelo recorrido para divulgar sua pré-candidatura, qual seja, a internet, além de lícita, observou as regras relativas à propaganda eleitoral neste meio, não incorrendo, portanto, na vedação prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do presente recurso eleitoral para manter a sentença a quo que julgou improcedente a representação eleitoral em face de João Alberto Rodrigues Capiberibe.

É como voto.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradora Regional Eleitoral, ilustre advogado. A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, retirou do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos que poderão ter cobertura nos meios de comunicação social, inclusive na internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

Então, como muito bem relatado pelo ilustre Relator, não houve esse pedido expresso de votos. Entendo que a sentença deve ser mantida e acompanho o Relator, Senhor Presidente.

#### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600142-58.2020.6.03.0002**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586**  
**ADVOGADA: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - OAB/AP 364**  
**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Luciano Del Castilo.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lígia Cireno. Declarou-se impedido o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 6 de novembro de 2020.

#### ACÓRDÃO Nº 6934/2020

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600193-39.2020.6.03.0012**  
**RECORRENTE: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA**  
**ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839**

ADVOGADO: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - OAB/DF 64010  
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281  
ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980  
RECORRIDO: PODEMOS - PODE  
ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - OAB/PA 26059  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS SEREMOS MAIS FORTES" (PROS / PSDB)  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586  
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO. DECISÃO. REQUISITO SATISFEITO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITO INTEGRATIVO. JULGADO. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. RECURSO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. RECORRIDO. CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. RECURSO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MOTIVOS FÁTICO-JURÍDICOS. SUPERVENIÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. ULTERIOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANTERIOR. DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO.**

1. Para a admissibilidade dos embargos, é imperioso que se aponte explicitamente em que ponto do *decisum* ocorreu a falha alegada, não sendo permitido juízo sobre a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição que leve ao exaurimento do mérito, ainda na fase de conhecimento.
2. O reconhecimento da necessidade de integração do julgado, por ocorrência de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, desconstitui a tese que os considera meramente protetatórios.
3. O prazo recursal se interrompe quando da oposição de embargos de declaração, e quando não declarada a pretensão procrastinatória da espécie recursal, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão combatida.
4. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles anteriormente articulados. Inteligência do art. 435 do CPC.
5. A ocorrência de alteração superveniente em situação fático-jurídica, e que afaste inelegibilidade do candidato, autoriza a aplicação de efeitos infringentes nos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura, desde que incida antes da data da diplomação.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos modificativos para reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral e deferir o registro de candidatura de José Maria Bessa de Oliveira, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o nº 12, pela Coligação Para Porto Grande Continuar Avançando, no Município de Porto Grande, estendendo-se os efeitos desta decisão ao registro do candidato a vice-prefeito Pedro Paulo dos Santos Costa, em razão da indivisibilidade das chapas majoritárias, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 4 de dezembro de 2020.

**Juiz AUGUSTO LEITE**

**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por José Maria Bessa de Oliveira, em contrariedade ao Acórdão TRE/AP nº 6902/2020, nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600193-39/2020.

Alega que a decisão fustigada foi omissa nos seguintes pontos:

- a) *não houve omissão na prestação de contas, se resumindo a falha a uma impugnação parcial da prestação por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*

b) não foram apontados quais foram os “atos dolosos de improbidade, decorrentes de má-fé, enriquecimento ilícito e desvio de recursos”;

c) não foi esclarecido porque houve tratamento diferenciado sobre os mesmos fatos na ação de improbidade e aqueles enfrentados pelo Tribunal de Contas da União.

Por tais razões, pede que seja reconhecida a inocorrência de dolo, por não haver, na conduta, irregularidade insanável. Como os autos se mostraram passíveis de efeitos modificativos, foi determinada abertura de prazo para contrarrazões e manifestação do Ministério Público.

O Diretório Municipal do Partido Podemos – PODE, no Município de Porto Grande, afirma que não há omissão no julgado, isso porque todos os pontos indigitados pelo embargante foram objeto de análise no acórdão.

O Ministério Público Eleitoral, em cumprimento à sua cota, aduz, inicialmente, que é o caso de não conhecimento do recurso, pois “Os embargos de declaração são espécie de recursos com fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Estando ausente qualquer desses casos nas razões recursais, ou sendo elas inidôneas in status assertionis, é o caso de não conhecimento do recurso por ausência de hipótese legal de cabimento.”

Quanto ao mérito, destaca que a omissão na prestação de contas é irregularidade que configura ato doloso de improbidade administrativa, como dispõe a Lei nº 8.429/92. No tocante à suposta ausência de manifestação quanto à incongruência de tratamento sobre os mesmos fatos constantes da decisão do TRF-1 e o TCU, consigna que a “decisão do Tribunal Regional Federal nos autos judiciais nº. 0038505-51.2013, além de não fazer qualquer menção ao Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo TCU, é de toda irrelevante para a análise do aspecto fático do caso, porquanto a competência para decidir sobre a configuração ou não dos requisitos da inelegibilidade é da própria Justiça Eleitoral.”

Entendeu que todas as questões relevantes foram enfrentadas no acórdão, inclusive, sendo destacados na decisão capítulos próprios para cada argumento levantado na inicial, o que somado à intenção do candidato em protelar a solução definitiva do seu registro de candidatura, a fim de manter a situação *sub judice*, demonstra o caráter protelatório do recurso em exame.

Na mesma data, mas horas após a apresentação do parecer do MPE, o embargante juntou novo documento, o qual demonstra que foram suspensos pelo TCU os efeitos das decisões que levaram ao indeferimento do registro de candidatura, pedindo, assim, que seja revista a decisão em razão do fato superveniente. Em acatamento ao contraditório, determinei que fossem ouvidas as partes contrárias, assim como o MPE, em razão da nova documentação.

O Partido Podemos – PODE, afirmou que “não há o que se falar em prescrição acerca da tomada de contas especial realizada pelo TCU, uma vez que o lapso temporal é de 10 (dez) anos, sendo, portanto tempestiva a tomada de contas que julgou como irregulares a prestação de contas apresentada pelo recorrente”.

A Coligação “Unidos Seremos Mais Fortes”, alega que não teve apreciado o fundamento de que a condenação pelo TRF1, o que, mesmo com a suspensão superveniente dos efeitos dos julgados do TCU, manteria a inelegibilidade do embargante pela aplicação do disposto na LC 64/90, art. 1º, I, I. Sustenta que tal matéria deve ser objeto de julgamento em razão da apresentação de documentos novos sobre o mesmo tema.

O MPE observa que é possível o acatamento do pedido de deferimento do registro quando comprovada causa de suspensão da inelegibilidade, podendo ser aferida em qualquer grau de jurisdição, inclusive na instância especial, no entanto, sustenta que não há como se aplicar tal entendimento à situação em tela. Para o *parquet*, formou-se coisa julgada, em razão da não oposição de recurso especial pelo embargado. Aduz que, em sua primeira manifestação, opinou pela declaração do caráter manifestamente protelatório dos embargos, inclusive com aplicação de multa. Também salienta que, nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC, não há possibilidade de rediscussão da matéria.

Assim, reconhecido o caráter procrastinatório do recurso, não se aplica a suspensão do prazo para interposição do recurso especial, o que leva a incidência da preclusão para a discussão de qualquer matéria posteriormente. Assevera que a “devolução permitida ao Tribunal pelos embargos de declaração é limitada e estreita: não reabre todo o juízo cognitivo, estando circumspecta às hipóteses legais específicas de cabimento desta espécie recurso (erro, omissão, contradição ou obscuridade) e aos argumentos do próprio recorrente” (*sic*).

Diante dos argumentos expendidos, pugna pela declaração do trânsito em julgado, em razão do caráter protelatório dos embargos, que assim declarado, não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, o que não foi feito pela parte embargante. Não reconhecido o primeiro pedido, pede a declaração da preclusão *pro judicato*, o que impede a reanálise de questões já apreciadas pela Corte, ainda que de fatos supervenientes.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**VOTO**  
**ADMISSIBILIDADE**

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):**

A análise de cabimento recursal se prende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos. Sobre o tema, assim expõe o processualista Humberto Dalla, textualmente:

*Destarte, interposto o recurso, dá-se início à sua apreciação através do juízo de admissibilidade. Nessa fase, será examinada a presença ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso necessários à legítima apreciação de seu mérito, os quais podem ser classificados em requisitos intrínsecos – concernentes à existência do direito de recorrer – e extrínsecos – concernentes ao exercício do direito de recorrer.” (Pinho, Humberto Dalla Bernardino de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.498)*

Nesse ponto, cabe observar a natureza diferenciada dos embargos de declaração, que pressupõe, ainda, a existência de uma omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no *decisum*. A vinculação está preceituada no art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Resta definir se tais requisitos, assim como aqueles eleitos processualmente, são de necessária análise em sede de admissibilidade, o que deve ser feito de forma a não se antecipar o mérito do recurso. Isso porque, em um juízo perfunctório do que dispõe o art. 1022 do CPC, pode se levar à cognição de que não havendo um dos três requisitos (omissão, obscuridade e contradição), logo, não deve sequer ser conhecido os embargos.

Em meu sentir, a verificação, em sede de admissibilidade recursal, não pode passar da indicação no acórdão guerreado daquilo que está sendo levantado como lacuna a ser integrada via embargos de declaração. Esse entendimento, inclusive, foi esposado pelo Juiz Rogério Funfas quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 0601348-84/2018, que, naquele momento, assim se manifestou, *verbis*:

*A fase de conhecimento dos embargos de declaração pressupõe a indicação de, ao menos, um dos requisitos específicos para esse tipo de recurso: a obscuridade, a contradição e a omissão. É essencial entender que há diferença entre recebimento, conhecimento e julgamento desse tipo recursal. Para que o inconformado tenha seu recurso recebido basta alegar um dos três requisitos; entretanto, para a sua admissão - que se dá na fase de conhecimento - deve ele indicar explicitamente em que ponto ocorreu a falha alegada. Assim, se ultrapassadas as análises dos requisitos essenciais, os embargos devem ser objeto de julgamento acerca da(s)tese(s) apontada(s).*

Nessa esteira, entendo que os itens apontados pelo embargante se referem a pontos do acórdão que merecem análise quanto à possíveis omissões, assim, preenchendo o requisito do conhecimento. Repiso que tal afirmação se faz em juízo não exauriente, a fim de não esvaziar a questão de fundo do recurso apresentado. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço dos embargos.

**MÉRITO**

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):**

Como feito no recurso, analiso ponto a ponto os argumentos trazidos ao debate pelo embargante:

**1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Esse ponto foi bem especificado no acórdão, trago excertos da decisão sobre o tema:

*Como se vê, em dissonância ao alegado pelo recorrente, a decisão da Corte Comum Federal deixou expresso que foi encaminhado ao MDS apenas relatório sintético de execução do recurso, sem qualquer comprovação da sua utilização, e ainda, não fazendo qualquer menção às Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Tribunal de Contas da União*

*O recorrente tenta levar a crer que a sua apresentação de pedido de regularização desfaz o ato omissivo, não desfaz. Ao ser devidamente notificado não atendeu ao chamado do órgão de fiscalização para sanar a irregularidade, o que, de per se, demonstra o descaso do gestor.*

Não subsiste o argumento.

## **2. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECIFICANDO O DOLO:**

Como consignado pelo MPE, o acórdão fustigado foi específico nesse sentido, conforme capítulo a seguir extraído do *decisum*:

### ***Ato doloso de improbidade administrativa***

*A omissão na apresentação da prestação de contas já é reconhecida há muito pelo TSE como caracterizadora do ato doloso de improbidade administrativa, vejamos: ...] Ministério Público Eleitoral. Impugnação. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2012. **Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, por omissão do dever de prestá-las. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11, VI, da Lei nº 9.429/1992** [...] Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido. ” (Ac. de 21.5.2013 no REspe nº 819, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.) (...) Em julgado recentíssimo desta Corte, de lavra do Juiz Rivaldo Valente, este Tribunal confirmou o entendimento que já é cediço no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme ementa a seguir: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS DA UNIÃO. REPASSE AO MUNICÍPIO. MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. GESTOR PÚBLICO. SUCESSOR. OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS IRREGULARES. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA ALÍNEA "G". CANDIDATO INELEGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Ac. 6894/2020, de 10/11/2020, no Recurso Eleitoral nº 0600249-72.2020.6.03.0012). Presente o pressuposto para a aplicação da inelegibilidade, também, nesse ponto.*

Contudo, tenho que a fundamentação necessita de um último esclarecimento, o que foi feito exemplarmente na peça ministerial. Trata-se da menção à Lei nº 8.429/1992, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. A norma, em seu art. 11, inciso VI, assim dispõe, *in litteris*:

**“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”**

Reforçado o entendimento pelo dispositivo, não há que se falar em apontar conduta específica para exemplificação do dolo, pois, como repisadamente colocado, a omissão é a própria especificidade exigida. Deve se reconhecer a omissão apenas para que se integre ao acórdão o dispositivo legal, conforme citado.

## **3. OMISSÃO QUANTO À CONTRADIÇÃO DE ANÁLISE ENTRE OS JULGADOS DO TCU E O ACÓRDÃO DO TRF1, SOBRE O MESMO TEMA:**

Também não subsiste a omissão alegada. Como bem apontado pelo *parquet*, esse ponto foi objeto específico de exame no acórdão objurgado, trago à colação a análise feita no recurso:

### ***Contradição na sentença ao declarar a existência de dolo no julgado do TCU e não entender caracterizado na Ação Civil Pública do TRF - 1ª Região***

*O recorrente embargou a sentença nesse ponto, e, tendo havido pré-questionamento, novamente fez constar na sua peça recursal. Afirmou que as Tomadas de Contas Especiais nº 009.065/2017-2 e nº 009.519/2016-5, já foram apreciadas na Ação Civil Pública nº 0038505-51.2013, e que o juiz de primeira linha reconheceu que a decisão do TRF da 1ª Região não era composta pelos três elementos específicos da alínea “L”, a saber: dolo; enriquecimento ilícito e dano ao Erário, portanto, ao final da sentença incorre em contrariedade ao afirmar que “evidenciado o ato de improbidade doloso decorrente da rejeição das Tomadas de Contas do TCU (Processo nº 009.519/2016 e Processo nº 009.065/2017), a atrair a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “g”...” Descabe qualquer razão ao recorrente. Colaciono trecho citado na apelação julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Na prestação de contas prestada pelo apelante junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeira (anos 2008 e 2009), não restou convenientemente demonstrada a aplicação dos recursos públicos (fls. 445/448 e 464/465). Os documentos não provam as alegações do apelante no sentido de que houve a prestação de contas do valor de R\$ 32.262,00 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais). Pelo contrário, com a instauração de Tomada de Contas Especial (71000.102606/2015-11)*

evidenciou-se a ocorrência de dano ao erário - Relatório do TCE 89/15 (fls. 550/557). Como se vê, em dissonância ao alegado pelo recorrente, a decisão da Corte Comum Federal deixou expresso que foi encaminhado ao MDS apenas relatório sintético de execução do recurso, sem qualquer comprovação da sua utilização, e ainda, não fazendo qualquer menção às Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Tribunal de Contas da União. Restou consignado que o Tribunal de Contas do Estado abriu Tomada de Contas Especial, mas, como já demonstrado anteriormente, a competência para a instauração do processo é de competência da União.

Diante do exposto, somente subsiste a mínima integração no acórdão censurado quanto à inserção do fundamento do dolo, no tocante ao dispositivo da Lei nº 4.829/1992, para que não reste dúvida que é assente na jurisprudência eleitoral ser a omissão caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. Rejeito os demais fundamentos dos embargos.

Tais razões também afastam suposta má-fé na interposição do recurso, como visto, o embargante se utilizou da peça recursal de forma adequada a dirimir irresignações regularmente apontadas na decisão, portanto, também, não se evidencia o caráter protelatório do apelo. Em consequência do afastamento da finalidade procrastinatória, não há que se falar em não interrupção do prazo recursal, haja vista não ter se encerrado o presente julgamento. Assim, caem por terra as alegações ministeriais do trânsito em julgado do acórdão.

#### **DOCUMENTO NOVO APRESENTADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Inicialmente, cumpre trazer à explanação tese já esposada pelo eminente Juiz Jucélio Neto quando do julgamento do RCAND nº 0600210-75/2020, Acórdão TRE/AP nº 6866, de minha relatoria, onde o magistrado assim se manifestou:

*Um novo documento é aquele que é apresentável e não foi antes apresentado, e documento novo - como todos nós temos conhecimento, é a lógica de processo civil - é aquele que é substancialmente novo, ou seja, aquele que surgiu após a conclusão do prazo, que não existia anteriormente*

O CPC assim disciplina a apresentação de documentos novos, *verbis*:

**Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.** Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. § 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Como bem observado pelo douto magistrado, para a lei processual civil, o documento novo é aquele que causa surpresa ao processo, diferenciando-se daquele que se tinha conhecimento e que poderia ter vindo aos autos em outro momento. O documento inova em razão da sua necessidade, observemos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

*A determinação do juiz para que se desentranhe prova documental dos autos em razão de sua juntada intempestiva, por si só, não inviabiliza o conhecimento da referida prova pelo Tribunal, desde que seja observado o princípio do contraditório. O art. 397 do CPC prevê as exceções à regra de que a prova documental deve acompanhar a petição inicial e a contestação, dispondo que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos'. A interpretação do referido dispositivo tem sido feita de forma ampliativa, de modo a admitir que a juntada de documentos novos ocorra em situações não formalmente previstas, relativizando a questão sobre a extemporaneidade da apresentação de prova documental, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação e não haja má-fé na ocultação do documento, razão pela qual se impõe a oitiva da parte contrária (art. 398 do CPC). (art. 130 do CPC)" (STJ, REsp 1.072.276/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.21.02.2013).*

Assentado o entendimento pelo aceite de documentos novos, cumpre avaliar, ou não, o argumento da coligação embargada que insiste na verificação da inelegibilidade da alínea "I", do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente do julgamento da ação civil pública julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A afirmação não merece prosperar, por se tratar de preclusão lógica do fundamento infirmado somente em sede de defesa recursal. Sobre esse ponto, destaco trecho do acórdão combatido nos presentes embargos:

**Aplicabilidade da alínea “L” ao julgado do TRF – 1ª Região:**

*De plano, vejo que a aplicação da alínea “L” sequer é objeto do recurso, posto que foi afastada na sentença fustigada, tanto assim que não foi questionada na peça apelante, tão-somente sendo citada nas contrarrazões da Coligação Unidos Seremos Mais Fortes. Assim, não há que se falar em aplicação de tal dispositivo e, por conseguinte, sendo desnecessária a análise da inelegibilidade apontada em razão do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passo, então, aos demais julgados discutidos no juízo a quo e que decorreram no indeferimento do registro de candidatura.*

Trata a matéria, então, de inovação recursal, posto que não levantada nos fundamentos do apelante, impassível de apreciação por aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. A parte delimitou os capítulos daquilo que pretendia ser reexaminado, o que não foi feito pela recorrente e ora embargada, portanto, preclusa está a matéria.

Afastada essa questão, volta-se o olhar para o documento apresentado e como deve ser acolhido. Para a devida aplicação do entendimento aos embargos opostos, faz-se necessário emprestar efeitos modificativos ao recurso. O CPC de 1973 trazia como excepcionalidade os efeitos infringentes, o que foi adotado expressamente pelo atual *códex*, a seguir transcrevo o novo dispositivo da legislação processual cível aplicável subsidiariamente ao Direito Eleitoral, *ipsis litteris*:

*Art. 1023. Omissis*

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Os apontamentos do processualista Marcus Vinicius Rios Gonçalves são esclarecedores nesse sentido:

*Excepcionalmente, na vigência do CPC de 1973, admitia-se que eles pudessem ter efeito modificativo (também chamado efeito infringente) exclusivamente quando a decisão contivesse erro material ou erro de fato, verificável de plano. Serviam, então, para corrigi-lo. O CPC atual parece ter acolhido esse entendimento, incluindo o erro material como um dos vícios sanáveis por embargos de declaração. Assim, havendo erro, será possível corrigi-lo por embargos, ainda que haja modificação do julgado. (...). Em suma, os embargos de declaração, em caso de erro material, não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Servem, isto sim, para corrigir equívocos materiais ou de fato, verificáveis de plano. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020; pp. 408/409)*

A Justiça Eleitoral ampliou o entendimento, mormente em casos de registro de candidaturas, que tem previsão expressa no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 quanto à modificação de decisões por fatos supervenientes, por meio de embargos infringentes, matéria, inclusive, já enfrentada em outras ocasiões por esta Corte, como expressa o Ac. TRE nº 5502/2016, de lavra do eminente Juiz Jucélio Neto, confira-se a ementa:

**ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 58, DO TSE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 26-C, DA LC Nº 64/90. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A alegação de não ser viável aplicação de multa por litigância de má-fé, com sua exclusão da decisão, não comporta conhecimento, porquanto não amparada por nenhum dos vícios inerentes aos embargos de declaração, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral. 2. Admite-se, em processo de registro de candidatura, a juntada de documentos enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, com o objetivo de sanar as falhas existentes. Precedentes do TSE. Em se tratando de alegação de superveniência de decisão que afaste inelegibilidade, a dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por si só, é o bastante para permitir a juntada de documentos e o exame de sua ocorrência. 3. A Justiça Eleitoral não detém permissão legal para apreciar eventual prescrição de crime de competência da Justiça Estadual, na esteira do enunciado de Súmula nº 58, do TSE. 4. A superveniência de decisão liminar que afasta a inelegibilidade impõe o deferimento do registro de candidatura. 5. Embargos de declaração providos, na parte conhecida (Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 164-80.2016)**

O TSE foi mais longe, e passou a admitir o procedimento extraordinário inclusive em instância especial, colacionamos o julgado da Colenda Corte:

*Eleições 2016. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Art. 1º, i, o, da LC nº 64/90. Penalidade de demissão. Suspensão por decisão liminar do TJ/BA. Alteração fático-jurídica superveniente ao registro. Surgimento após inauguração da instância superior. Documento novo. Admissibilidade. Fato novo anterior à diplomação. Aptidão para afastar causa de inelegibilidade. Art. 11, § 10,*

da lei nº 9.504/97. Manutenção dos fundamentos da decisão verberada. Agravos regimentais desprovidos [...] **2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). (Ac de 15.8.2017 no AgR-REspe 12025, rel. Min. Luiz Fux).**

Destaco que o precedente invocado foi citado pelo Ministério Público em seu parecer, corroborando a tese aqui adotada, eis o trecho elucidativo do acórdão precedente mencionado:

*Fixada a premissa de que os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito, entendo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, §10, da Lei das Eleições só podem ser aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade, como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).*

Ressalto que o marco temporal final para a superveniência fático-jurídica sustentada pelo art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, foi modificado a partir do pleito de 2018, passando o TSE a entender que o prazo se encerra com a diplomação dos eleitos, o que ainda não ocorreu no Município de Porto Grande (conf. em RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17016 - IGUAÍ – BA, Acórdão de 06/09/2018, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Relator designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto).

Consoante ao relatado, foi apresentado pelo embargante cópia da decisão no Agravo de Instrumento nº 1031768-58.2020.4.01.0000, de lavra do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendendo os efeitos dos Acórdãos 108/2018 – TCU e 7747/2019, nos autos do processo TC 009.519/2016-5 (relativo à prestação de contas do ano de 2008), e do Acórdão 11463/2019, exarado nos autos do processo TC 009.065/2017-2 (referente à prestação de contas do ano de 2009).

Note-se que ambos os acórdãos foram utilizados para aplicação da inelegibilidade que levou ao indeferimento do registro de candidatura de José Maria Bessa de Oliveira, portanto, acaso reconhecida a validade da suspensão, para este julgamento, há também de se rejeitar os motivos alegados pelo Juízo de primeiro grau para negar a candidatura.

É o caso, pois a decisão monocrática da Justiça Comum Federal suspendeu, de forma superveniente, os motivos fático-jurídicos que alicerçavam a inelegibilidade aplicada, o que autoriza a esta Corte, ainda que em sede de embargos de declaração e de forma excepcional, modificar o que foi decidido no primeiro grau, desconstituindo a inelegibilidade aferida.

É salutar rememorar que o candidato embargante foi o primeiro colocado nas eleições, portanto, soberanamente eleito pelo voto popular, o que deve ser preservado a fim de evitar futura alternância indevida na gestão municipal, e, como assentado na jurisprudência da Justiça Eleitoral, dar a devida relevância à segurança jurídico-administrativa das decisões deste ramo especial do Poder Judiciário, confira-se:

*“[...] Ação cautelar. Liminar. Eleições 2008. Prefeito. Pedido de efeito suspensivo a recurso especial. Requisitos preenchidos. Chefia do poder executivo. Alternância. [...] **4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas.** Precedente. 5. Agravos regimentais não providos.” [\(Ac. de 30.8.2011 no AgR-AC nº 130275, rel. Min. Nancy Andrighi.\)](#)*

Por todo o exposto, a conclusão é por curvar-se aos precedentes expostos e, nos termos do art. 435 do CPC, c/c o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, aceitar o documento novo apresentado para ACOLHER os embargos de declaração, aplicando-lhes efeitos modificativos, e reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande e Ferreira Gomes, afastando a inelegibilidade e, em consequência, DEFERIR o registro de candidatura de JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito pela Coligação “Para Porto Grande Continuar Avançando”, sob o nº 12, no Município de Porto Grande. Em razão da indivisibilidade das chapas majoritárias, os efeitos do deferimento aplicam-se ao registro de PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA, candidato a Vice-Prefeito da coligação.

É como voto.

**VOTO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:**

Senhor Presidente, demais pares, estou analisando a situação em si, ouvi atentamente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, bem como o relatório e o voto do eminente Relator, até porque, há bem pouco tempo, este Tribunal julgou o recurso eleitoral advindo da Zona Eleitoral de Porto Grande, em que nós entendemos que, naquele momento, existia o óbice para negar provimento ao recurso do recorrente, existia óbice a sua elegibilidade. Dois acórdãos do TCU impediam de seguir a marcha de sua candidatura.

Todavia, não devemos fechar os olhos que veio um fato superveniente, ou seja, ele conseguiu, através do TRF1, a suspensão, por ora, dos acórdãos, razão pela qual cai por terra o impedimento legal que havia.

Feitas essas considerações, senhor Presidente, voto com o Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral. O cerne da questão ora em julgamento é saber se é juridicamente possível a juntada de documentos novos neste momento. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, no julgamento dos registros de candidatura, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Pelo que se percebe, do relatório e do voto do ilustre Relator, há nos autos a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu, ainda que de forma precária, a tutela judicial para suspender a causa que impedia o registro de candidatura do ora embargante.

O art. 11 da Lei das Eleições, no seu §10, dispõe que:

“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura [e aí vem a ressalva], ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

No mesmo sentido, dispõe a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que diz:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente [outra ressalva], salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “os fatos supervenientes à eleição que afastem as causas de inelegibilidade listadas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 podem ser considerados e acolhidos se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos”.

Existem vários precedentes a respeito, inclusive o último precedente de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, publicado no DJE de 04/10/2018, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 170-16.

Nesse sentido, percebe-se que, em regra, a data final da diplomação é o termo derradeiro para se conhecer de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.

Pois bem, o embargante argumenta que a decisão editada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região consubstancia alteração superveniente que afasta o óbice ao deferimento do registro de sua candidatura, nos exatos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

Com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, entendo que devem ser acolhidos os acaltratórios para fins de atribuir-lhes efeitos modificativos e, conseqüentemente, o deferimento do registro de candidatura do embargante.

Nessa linha, senhor Presidente, acompanho o Relator.

## VOTO

## O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, a conduta que originou o indeferimento do registro do embargante José Maria Bessa de Oliveira foi, nos termos utilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU): “receber integralmente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao custeio dos serviços e ações sócio assistenciais previstos e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos”.

Faz mister ressaltar que o acórdão do TCU confirma que o ora embargante era (i) o gestor do Município de Porto Grande/AP à época dos fatos e, cumulativamente, (ii) responsável por prestar contas da aplicação dos recursos federais. *In casu*, como não foram prestadas as contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o TCU julgou as contas do gestor omisso como irregulares e determinou a devolução do valor de R\$ 117.834,44, a serem atualizados monetariamente acrescido de juros de mora.

Conforme assentou o acórdão embargado, foi demonstrada a existência de todos os requisitos normativos para configuração da inelegibilidade do artigo 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, nomeadamente, (i) o exercício de cargo público; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas.

Entretanto, antes da apreciação dos embargos de declaração, o embargante comunicou nos autos a ocorrência de fato superveniente que afasta a inelegibilidade que gerou o indeferimento do registro de candidatura. Trata-se de decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 1031768-58.2020.4.01.0000 e suspendeu os efeitos dos acórdãos condenatórios do TCU que ensejavam a inelegibilidade do candidato.

Por conseguinte, ainda que se trate de decisão precária, há incidência do disposto no artigo 11, § 10, da Lei de Eleições, *in verbis*: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Em outras palavras, a lei prevê que o candidato é beneficiado pelo afastamento superveniente das causas de inelegibilidade, desde que ocorrido antes da diplomação<sup>1</sup>, o que permite o deferimento do registro de candidatura deste, quando inexistente outro fator impeditivo.

Desta forma, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura do embargante José Maria Bessa de Oliveira, candidato eleito para o cargo de prefeito do Município de Porto Grande/AP.

É o voto.

---

<sup>1</sup>Neste sentido: ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. CAUSA INELEGIBILIDADE SUSPensa. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA LIMITE. DIPLOMAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, **até a data da diplomação**, última fase do processo eleitoral. Precedentes.4. Agravos regimentais desprovidos; (BRASIL, TSE. AgR-REspe nº 60-58/AM, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 8.8.2017)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. CAUSA INELEGIBILIDADE SUSPensa. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA LIMITE. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Esta Corte Superior entende que, respeitado o princípio da segurança jurídica, **a data da diplomação é o limite** para verificação de alterações, fáticas e jurídicas, supervenientes ao pedido de registro de candidatura que afastam a inelegibilidade.2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, TSE. AgR-REspe nº 351-62/BA, Min. Luciana Lóssio, de 11.4.2017)

## VOTO

## O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, a jurisprudência do TSE é muito dinâmica. Eu havia assimilado que o prazo final para apreciação de documentos novos eram as instâncias ordinárias, mas o Juiz Augusto Leite já me atualizou - e por isso o agradeço - que, desde 2018, o TSE vem aceitando que fatos novos supervenientes ao registro de candidatura sejam objeto de análise, seja em instâncias

ordinárias ou na instância especial, desde que ocorram antes da diplomação - como é o que aconteceu no presente caso -, conforme já foi muito bem evidenciado, tanto pelo Relator como pelos demais juízes que me antecederam.

Diante do exposto, me atualizo na jurisprudência do TSE, e acompanho o Relator.

### VOTO

#### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Com o Relator, Presidente.

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600193-39.2020.6.03.0012  
RECORRENTE: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839  
ADVOGADO: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - OAB/DF 64010  
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281  
ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980  
RECORRIDO: PODEMOS - PODE  
ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - OAB/PA 26059  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS SEREMOS MAIS FORTES" (PROS / PSDB)  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586  
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os com efeitos modificativos para reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral e deferir o registro de candidatura de José Maria Bessa de Oliveira, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o nº 12, pela Coligação Para Porto Grande Continuar Avançando, no Município de Porto Grande, estendendo-se os efeitos desta decisão ao registro do candidato a vice-prefeito Pedro Paulo dos Santos Costa, em razão da indivisibilidade das chapas majoritárias, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite (Relator), Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 4 de dezembro de 2020.

### ACÓRDÃO Nº 6947/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600249-72.2020.6.03.0012  
EMBARGANTE: VALDO ISACKSSON MONTEIRO  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TESES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA APÓS OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MOTIVOS FÁTICO-JURÍDICOS. SUPERVENIÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO AINDA NÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, somente sendo cabível nas hipóteses de alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos termos do artigo 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
2. Não se prestam os embargos à rediscussão do assentado no julgado, de modo que o mero descontentamento do embargante com a decisão impugnada não autoriza o acolhimento do recurso.
3. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles anteriormente articulados. Inteligência do art. 435 do CPC.
4. A ocorrência de alteração superveniente em situação fático-jurídica, e que afaste inelegibilidade do candidato, autoriza a aplicação de efeitos infringentes nos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura, desde que incida antes da data da diplomação.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos modificativos para reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral e deferir o registro de candidatura de Valdo Isacksson Monteiro, para concorrer ao cargo de vereador pelo partido Democratas, sob o nº 25456, no Município de Ferreira Gomes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 16 de dezembro de 2020.

**Juiz RIVALDO VALENTE**

**Relator**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDO ISACKSSON MONTEIRO em face do Acórdão nº 6894/2020, de 10/11/2020, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande - AP e manteve o indeferimento do registro de candidatura do Embargante para o cargo de Vereador, pelo Município de Ferreira Gomes, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

O reconhecimento da inelegibilidade apontada é decorrência do julgamento como irregulares pelo acórdão do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial 007.643/2015-2, em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Município, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Alegou o Embargante, em síntese, que a decisão questionada teria sido contraditória por não ter apreciado a tese relativa à natureza do repasse recebido, feito na modalidade fundo a fundo, pela União ao Município e não por meio de convênio, como ficou consignado no acórdão, além de ser omissa, por não ter enfrentado a alegação concernente à ausência de conduta dolosa, má-fé e dano ao erário, tendo em vista que o Embargante apenas deixou de prestar contas porque não detinha os documentos comprobatórios da fiel execução da verba.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, para que sejam conferidos efeitos infringentes e sanadas as irregularidades apontadas.

Em manifestação (ID 3162506), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos, por ausência de hipótese legal de cabimento, na medida em que inexistente qualquer vício que justifique a oposição dos aclaratórios. Em caso de conhecimento, pugnou pelo acolhimento parcial, sem efeitos infringentes, tão somente para deixar expresso que a irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas da União, no TC nº 007.643/2015-2, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Pede, ainda, a aplicação de multa no valor de dois salários mínimos, em razão do caráter manifestamente protelatórios dos embargos.

Em 01/12/2020, o Embargante novamente se manifestou nos autos e juntou a petição ID 3198506 informando que foi eleito para o mandato de vereador e que esta Corte, no Acórdão nº 6897, de 10/10/2020, Relator Juiz Marcus Quintas, decidiu que o fato do Impugnado não ter envidado esforços para responsabilizar o seu antecessor, responsável pela má gestão, não configura ato doloso, até porque não restou consignado expressamente no acórdão do TCU, de modo que sua omissão não configura ato doloso de improbidade administrativa, pois sua conduta configura, se muito, uma inabilidade administrativa, mas não má-fé e dolo.

Por fim, reiterou o pedido de acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que seja deferido o registro.

Em 04/12/2020, o Embargante, em nova manifestação (ID 3213506), informou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1039713-96.2020.4.01.0000, proferiu decisão liminar suspendendo os efeitos das condenações proferidas pelo Tribunal de Contas da União (ID 3213556), de modo que tal fato superveniente afasta a causa de inelegibilidade, devendo ser deferido o registro do candidato. Ressaltou o entendimento do TSE no sentido de que as alterações fáticas ou jurídicas que afastem as inelegibilidades podem ser reconhecidas até a data da diplomação dos eleitos e pugnou pelo deferimento do registro.

Os autos foram retirados de julgamento e determinado à Secretaria Judiciária que certificasse a data da diplomação dos eleitos no Município de Ferreira Gomes, que se dará em 17/12/2020 (ID 3223906).

Após, novamente remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da petição ID 3198506, sobreveio parecer ministerial, que consignou a clara intenção protelatória, seja pela inadmissibilidade processual, seja pela inidoneidade técnica dos argumentos. Reiterou os argumentos apresentados no parecer ID 3213156, em razão da ausência de fatos novos e relevantes e requereu o indeferimento das petições apresentadas, o não conhecimento dos embargos, a aplicação de multa e expedição de ofício à OAB para apuração de ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos atos praticados pelo advogado do Embargante.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O acórdão foi publicado dia 10/11/2020, em sessão, e o recurso foi juntado aos autos em 13/11/2020, sendo, portanto, tempestivo.

Conquanto o órgão ministerial tenha se manifestado pelo não conhecimento, ao argumento de ausência de hipótese de cabimento, observo que o Embargante apontou de maneira objetiva os supostos vícios existentes, quais sejam omissão e obscuridade, de maneira que a existência ou não destas falhas consistem em matéria a ser apreciada no mérito.

Deste modo, voto pelo conhecimento dos embargos.

## MÉRITO

#### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, o Embargante sustenta que o acórdão impugnado teria sido contraditório, porque, ao tratar da tese acerca da competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de recursos transferidos da União para os Municípios, consignou que no caso dos autos os valores teriam sido repassados na modalidade convênio, quando, na verdade, se tratam de transferência fundo a fundo, como afirmado no recurso eleitoral.

Relativamente a este ponto, entendo que não assiste razão ao Embargante. Isso porque, da simples leitura da ementa da decisão embargada, se observa que para a fixação da competência do Tribunal de Contas da União, no que se refere à fiscalização de contas de gestor público, inexistente relevância o tipo de repasse feito, na medida em que a origem da verba é que define o órgão competente. Na ementa ficou consignado que: "(...) **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS DA UNIÃO. REPASSE AO MUNICÍPIO. MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** (...)".

Demais disso, o voto condutor do acórdão discorreu de maneira exaustiva acerca da impossibilidade de considerar a modalidade de transferência de recurso como causa de exclusão da competência do órgão de controle federal nas situações em que a verba é de origem da União. Para que não reste dúvida quanto ao tema, trago à colação os trechos pertinentes da decisão embargada:

*"Deste modo, também não encontra guarida legal a tese de que o repasse dos recursos modalidade "fundo a fundo" ensejaria a incorporação ao patrimônio dos valores ao Município, o que culminaria na incompetência do TCU para fiscalização, uma vez que é irrelevante, para fixação de tal competência, o modo, instrumento ou modalidade adotada para transferência do recurso, mas tão somente a origem dele.*

*Nesse sentido, a análise acerca da regularidade da aplicação desses bens e valores públicos de titularidade de ente federado diverso estão, nos termos dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, sujeitas ao*

juízo pelos Tribunais de Contas responsáveis pela apreciação das contas do ente repassador dos recursos, no presente caso, da União.

Cabe destacar o entendimento sedimentado pelo STF, no MS 24.379, DJE 08/06/2015, Rel. Min. Dias Toffoli, no sentido de que “não é a natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União, mas sim, a origem dos recursos envolvidos”.

Finalmente, oportuno salientar a posição do Tribunal Superior Eleitoral, ao se debruçar acerca da competência para fiscalização das verbas federais repassadas a Estados ou Municípios pela União, inclusive em momentos posteriores à tese fixada pelo STF, entendendo que a hipótese se enquadra no disposto no inciso VI do art. 71 da Constituição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/11/20)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO -PDT/PSC/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do TRE/TO que deu provimento a recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Paulo Roberto Ribeiro ao cargo de Prefeito de Taguatinga/TO nas Eleições 2016- ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Presente rejeição de quatro contas relativas a convênio pelo TCU, apresentadas pelo recorrente na condição de Prefeito Municipal de Taguatinga-TO, mediante decisões definitivas proferidas em sede de Tomadas de Contas Especial, todas com sanção de ressarcimento ao Erário.(...)

#### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

8. Em se tratando de contas de convênio nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator (a)Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58) (grifei).*

*Portanto, as contas de governo (anuais) e de gestão, prestadas pelo gestor municipal anualmente perante o Tribunal de Contas, e julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, não se confundem com as contas devidas em razão da assunção de responsabilidade, pelo gestor municipal, na regularidade quanto à aplicação de recursos públicos de titularidade de outros entes federados, em relação aos quais, ao formalizar **convênio**, assume a obrigação não apenas de bem aplicar o dinheiro, bens e valores públicos repassados, mas também de prestar as correlatas contas ao órgão competente: o Tribunal de Contas, responsável pelo controle da regularidade na utilização dos recursos recebidos.”*

Por oportuno, imperioso destacar que é inequívoca a utilização do termo “convênio” no último parágrafo acima colacionado, empregada em seu sentido mais abrangente, e, portanto, deve ser interpretado de maneira ampla e não como uma modalidade de transferência de recurso, diferentemente do que tenta fazer crer o Embargante ao pontuar que o voto se contradiz por não considerar que o repasse fundo a fundo ensejaria a incompetência do Tribunal de Contas da União.

O inteiro teor do acórdão, fundamentado em dispositivos constitucionais e legais, e nas jurisprudências uníssonas do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal de Contas da União, não deixa dúvidas de que tese trazida no recurso eleitoral foi devidamente enfrentada, o tipo de repasse fundo a fundo foi considerado e rechaçado o entendimento de que o órgão de controle da União não teria competência para apreciar as contas.

O segundo vício apontado foi a omissão no tocante à alegação de que a decisão do TCU não classificou de forma expressa a conduta como dolosa, a existência de má-fé, de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, posto que o recurso teria sido utilizado integralmente pelo gestor antecessor, e o acórdão impugnado teria se limitado a descrever a responsabilidade do Embargante, sem, contudo, demonstrar as circunstâncias mencionadas que levariam à incidência do previsto na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990.

No que concerne ao enfrentamento desta matéria, assim dispôs o voto condutor do acórdão:

*“Ocorre que, segundo se verifica da jurisprudência acima citada, o TCU tem admitido, como forma de isentar o prefeito sucessor de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, e conseqüentemente, de suspender a inadimplência do ente federativo, a adoção de diversas espécies de medidas tendentes a resguardar o erário, a exemplo da representação ao órgão repassador, representação ao Ministério Público, ação de prestação de contas, ação civil pública, ação de ressarcimento de dano, entre outras.*

*Tais iniciativas traduzem medidas legais voltadas para a reparação do prejuízo causado pela má gestão de recursos federais repassados ao ente federado, tudo de acordo com a Súmula 230 do TCU.*

*Assim, plenamente cabida a responsabilização geradora da inelegibilidade imputada ao Recorrente, considerando o dever legal de esclarecer ao órgão de controle acerca do emprego dos recursos percebidos, ainda que durante a gestão de mandatário antecessor. Nesse sentido, de fato a responsabilidade originária compete ao gestor da época da execução das despesas. Porém, aquele que o suceder também poderá ser responsabilizado por omissão, caso o antecessor não preste contas, como no caso dos autos.*

*Consoante entendimento do TCU, no Acórdão nº 6781/2017, “a corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa que pode ser afastada quando, na impossibilidade de apresentação das contas, o sucessor adota as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”. Isto significa que se o gestor atual, na impossibilidade de prestar contas devido à ausência de documentos comprobatórios, evidencie ter tomado medidas com fins de proteção do patrimônio público, sua responsabilidade restará afastada.*

*Essa impossibilidade, todavia, não restou comprovada, ou sequer tentada, consoante se extrai do acórdão proferido em desfavor do Recorrente. Assim, não tendo se desincumbido do ônus de regularizar as contas, descabida a tese de afastamento da responsabilidade.*

*Desta feita, só resta confirmar a sentença e reconhecer neste grau de jurisdição a inelegibilidade do pretenso candidato.”*

Novamente, fica evidente mero inconformismo do Embargante que tenta distorcer o entendimento do que restou claramente decidido e explícito no acórdão embargado. Do trecho destacado, infere-se que, enquanto gestor sucessor, o pretenso candidato se omitiu em relação à obrigação de prestar contas dos recursos federais recebidos, o que não deixa dúvida ou caracteriza omissão quanto ao dolo da conduta, na medida em que não é possível falar em omissão culposa no caso dos autos, porque houve a devida notificação pelo órgão de controle para que o então gestor apresentasse as contas.

De igual modo, consta do acórdão que o Embargante se quedou inerte quanto à possibilidade trazida pelo dispositivo da Lei de Inelegibilidades de buscar, no Poder Judiciário, a suspensão ou anulação da decisão proferida pelo órgão de contas, o que reafirma o dolo no sentido de permanecer na situação de descumprimento do mandamento legal.

Por fim, é cediço que a literalidade do texto previsto na alínea “g” não traz como pressuposto para incidência da inelegibilidade a existência de má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, de sorte que quaisquer dos atos de improbidade administrativa assim reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que praticados desprovidos de má-fé ou que não ensejem dano ao erário ou enriquecimento ilícito, se amoldam ao dispositivo mencionado.

Com efeito, na situação sob análise, como bem pontuado pelo órgão ministerial, o Embargante incorre em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Cabe, finalmente, trazer à apreciação as informações contidas na petição ID 3213456.

Embora o órgão ministerial tenha posicionamento no sentido de não admitir a juntada da petição e, ainda, considerar protelatória a intenção do Embargante ao trazer a peça aos autos, o Plenário desta Corte, em idêntico caso de juntada de documentos novos após a oposição de embargos de declaração, se manifestou pela admissão da petição e apreciou o conteúdo por ela consignado. Nesse sentido, no Acórdão TRE/AP nº 6934/2020, de 05/12/2020, de relatoria do Juiz Augusto Leite, restaram fixadas as seguintes teses, que extraio da ementa:

[...]

*4. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles anteriormente articulados. Inteligência do art. 435 do CPC.*

*5. A ocorrência de alteração superveniente em situação fático-jurídica, e que afaste inelegibilidade do candidato, autoriza a aplicação de efeitos infringentes nos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura, desde que incida antes da data da diplomação.*

Nesse sentido, considerando a posição desta Corte, entendo que devem ser admitidas e, nesta assentada, apreciadas as matérias trazidas na petição ID 3213456, a qual informa acerca de decisão do Tribunal Regional Federal 1ª Região que determinou a suspensão dos efeitos do acórdão do TCU nº 10758/2016, proferido na Tomada de Contas Especial nº 007.643/2015-2, o qual fez incidir o Embargante na causa de inelegibilidade aqui já massivamente debatida.

Com efeito, tendo a mencionada decisão do TRF 1ª Região suspenso as razões de fato e de direito que fundamentavam a inelegibilidade reconhecida, passa a inexistir óbice ao deferimento do registro, uma vez que foi desconstituída a condição que tornava o Embargante inelegível.

Ante o exposto, admito o documento novo apresentado e VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, aplicando-lhes efeitos modificativos, e reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande e Ferreira Gomes, afastando a inelegibilidade e, como consequência, DEFIRO o registro de candidatura de VALDO ISACKSSON MONTEIRO, candidato a Vereador, no Município de Ferreira Gomes.

Deixo, contudo, de aplicar a multa e a expedição de ofício para a OAB por ato atentatório à dignidade da Justiça, requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, por não entender que restou caracterizado o caráter protelatório arguido, tendo a parte exercido de maneira legítima o direito de petição.

Por fim, determino que seja imediatamente realizada a comunicação deste Acórdão ao juízo da 12ª Zona Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral para que procedam ao necessário e dar cumprimento.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600249-72.2020.6.03.0012**

**EMBARGANTE: VALDO ISACKSSON MONTEIRO**

**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os com efeitos modificativos para reformar a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral e deferir o registro de candidatura de

Valdo Isacksson Monteiro, para concorrer ao cargo de vereador pelo partido Democratas, sob o nº 25456, no Município de Ferreira Gomes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Não votou o Juiz Gilberto Pinheiro em razão de queda de conexão com a internet.

Sessão de 16 de dezembro de 2020.

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 549 (10.11.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600157-33.2020.6.03.0000  
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ  
RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

**Dispõe, no âmbito da Circunscrição Eleitoral do Estado do Amapá, sobre as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil em matéria eleitoral, bem como a criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral Regional – CICCER.**

O **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, a prevista no artigo 15, inciso IX de seu Regimento Interno – Resolução nº 402, de 20 de março de 2012, e

**Considerando** a Resolução TSE nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais;

**Considerando** a Portaria TSE nº 629, de 19 de agosto de 2019, que dispõe sobre a propositura e a tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

**Considerando** a decisão exarada em 15.01.2020 pelo Min. Luiz Fux, na ADI nº 6.299 (a) e ADI nº 6.305 (b), concedendo medida cautelar *ad referendum* do Pleno para suspender a implantação do juiz das garantias e seus consectários (artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) a alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (artigo 157, § 5º, do Código de Processo Penal); (b) a eficácia, *ad referendum* do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (artigo 28, *caput*, Código de Processo Penal); (b2) da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal);

**Considerando** a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03.05.2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, no sentido de que (I) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (II) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo;

**Considerando** a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 03.03.2016, no julgamento *Habeas Corpus* nº 127.900, fixando orientação quanto a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

**Considerando** a necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da Polícia Judiciária no decorrer do processo eleitoral nesta Circunscrição;

**Considerando** as sugestões apresentadas pelos representantes deste Tribunal e das Polícias Civil e Federal que trataram da questão,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer município do Estado do Amapá (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 1º).

**Art. 2º** A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal e Juízes Eleitorais (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º).

**Art. 3º** A Polícia Federal exercerá, prioritariamente, as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios de Macapá, Santana, Laranjal do Jari e Oiapoque.

**Art. 4º** Compete à Polícia Civil exercer, de forma supletiva, as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios não compreendidos no artigo 3º desta Resolução, salvo o disposto no art. 5º desta Resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º, parágrafo único).

**Art. 5º** Institui-se o Centro Integrado de Comando e Controle Regional Eleitoral – CICCER, tendo como principais objetivos:

I - garantir a realização das eleições de forma pacífica e segura;

II - garantir a eficiência e a eficácia da atuação da Polícia Federal e das instituições envolvidas por meio da integração;

III - reduzir o tempo de resposta nos atendimentos às urgências e emergências relacionadas à área eleitoral;

IV - possibilitar o uso racional e comum dos recursos; e

V - obter as informações necessárias e permitir o acesso aos bancos de dados das instituições por meio de seus representantes, com a utilização dos respectivos sistemas de tecnologia de informação - TI.

**§ 1º** O Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral Regional (CICCER) será composto por representantes dos órgãos e instituições parceiras, no período eleitoral, tendo como sede a Polícia Federal.

**§ 2º** O CICCER ficará responsável pelo recebimento e difusão das denúncias eleitorais, devendo os Juízes e Promotores Eleitorais encaminharem as requisições e demandas diretamente ao Centro, através do e-mail: [eleicoes.srap@pf.gov.br](mailto:eleicoes.srap@pf.gov.br).

**§ 3º** As requisições que tratam o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas levando em consideração as atribuições territoriais previstas no art. 3º e 4º desta Resolução.

**§ 4º** As demandas *mais sensíveis* poderão ser encaminhadas diretamente à autoridade policial no âmbito da Polícia Federal, ou por meio do CICCER, independentemente do estabelecido nos artigos 3º e 4º.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 10 de novembro de 2020.

**Juiz ROMMEL ARAÚJO**  
Presidente

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil em matéria eleitoral, no âmbito do Estado do Amapá, e sobre a criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral Regional - CICCER.

A proposta nasceu das tratativas da Presidência com a Delegacia de Defesa Institucional da Polícia Federal, como ferramenta de gestão na apuração das demandas criminais eleitorais, englobando diversos atores do processo eleitoral, mediante a centralização e difusão das requisições, informações e denúncias, servindo, ainda, como canal de comunicação eficaz, eficiente e célere, tal como se espera em um pleito eleitoral sensível como o que se avizinha.

A resolução foi inspirada na Resolução TRE-MS nº 704, de 22.10.2020, ajustada às necessidades locais e simplificada para conferir-lhe maior objetividade, e foi devidamente encaminhada pela Secretaria Judiciária para análise prévia de Vossas Excelências.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, a proposta de resolução com vistas a normatizar, no âmbito da Circunscrição Eleitoral do Estado do Amapá, as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil em matéria eleitoral, bem como

dispor sobre a criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral Regional – CICCER surgiu diante da necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da Polícia Judiciária no decorrer do processo eleitoral, de modo a dirimir eventuais conflitos de atribuições.

Nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.396/2013, cabe à Polícia Federal exercer, com prioridade sobre suas atribuições, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral e, de forma supletiva, à Polícia Estadual, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal (parágrafo único).

Quanto ao Centro Integrado de Comando e Controle Regional Eleitoral - CICCER, seus objetivos encontram-se elencados no art. 5º da minuta apresentada, quais sejam: I - garantir a realização das eleições de forma pacífica e segura; II - garantir a eficiência e a eficácia da atuação da Polícia Federal e das instituições envolvidas por meio da integração; III - reduzir o tempo de resposta nos atendimentos às urgências e emergências relacionadas à área eleitoral; IV - possibilitar o uso racional e comum dos recursos; e V - obter as informações necessárias e permitir o acesso aos bancos de dados das instituições por meio de seus representantes, com a utilização dos respectivos sistemas de tecnologia de informação - TI.

O CICCER será composto por representantes dos órgãos e instituições parceiras: Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Polícia Civil e Militar do Estado do Amapá e outros que venham a ser convidados, e ficará responsável pelo recebimento e difusão das denúncias eleitorais.

Sem mais delongas, considerando que Vossas Excelências receberam a minuta por meio de arquivo digital encaminhado pela Secretaria Judiciária, submeto à Corte a proposta de resolução e, desde já, voto pela sua aprovação.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600157-33.2020.6.03.0000**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**  
**RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que estabelece as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil, em matéria eleitoral, e cria o Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral Regional - CICCER, no âmbito de sua jurisdição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo (Relator). Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Jâmison Monteiro.

Sessão de 10 de novembro de 2020.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”